

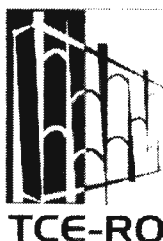


1ª CÂMARA

DECISÕES

2015

601 a 700



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03970/06
INTERESSADO: JOSÉ LÚCIO CARDOSO DE LEMOS
C.P.F N. 344.322.051-72
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 601/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de Sub Tenente PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

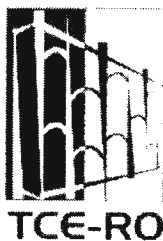
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 1º SGT PM RE 03793-6, Senhor José Lúcio Cardoso de Lemos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 1º SGT PM RE 03793-6 José Lúcio Cardoso de Lemos, CPF 344.322.051 - 72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado pela Portaria n. 78/DP-6, de 31.5.2006, publicada no DOE n. 0531, de 9.6.2006, com supedâneo no inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Normativa n. 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

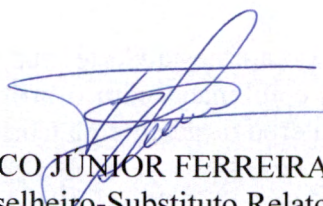
V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

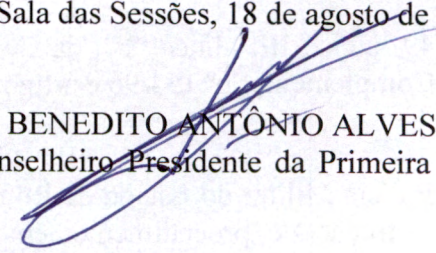
VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

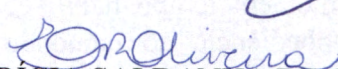
VII – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO N.: 00172/09
INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BUENO ZICO
C.P.F N. 507.453.606-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 602/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos Integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

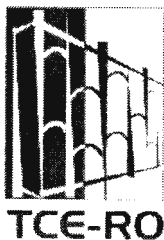
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do CEL PM DENT RE 03135-8, Senhor Marco Antônio Bueno Zico, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do CEL PM DENT RE 03135-8 Marco Antônio Bueno Zico, CPF 507.453.606-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto 13.916, de 14.11.2008, publicada no DOE n. 1127 de, 20.11.2008, excluído pela Portaria nº 218/DP, de 24.11.2008, publicado no DOE nº 1.135, de 02.12.2008, retificado pela Portaria 229/DP-6, de 10.12.2008, publicado no DOE nº 1145, de 16.12.2008, tendo sido esta considerada mediante Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 219/IPERON/PM-RO de 04.12.2013, publicado no DOE nº 2386 de 23.1.2014;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

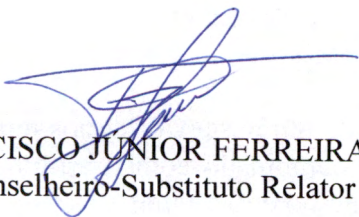
V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que à policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

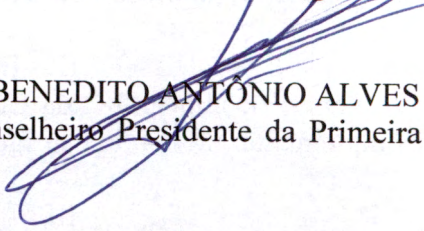
VII – Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

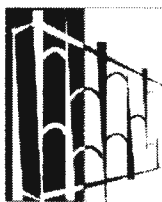
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO N.: 03849/08
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FREIRES
C.P.F N. 754.753.757-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 603/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Legalidade. Registro concedido. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

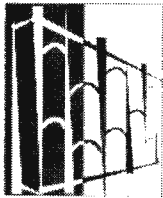
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do policial militar, Senhor Carlos Alberto Freires, 3º SGT PM RE 04093-3, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do policial militar Carlos Alberto Freires, 3º SGT PM RE 04093-3, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 170/DP-6, de 7.10.2008, publicada no DOE n. 1.102, de 15.10.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva no 157/IPERON/PM-RO, de 27.11.2013, publicado no DOE n. 2367 de 23.12.2013, cuja fundamentação tem arrimo no art. 42 da Carta Política federal c/c a alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1.063/2002 e Lei Complementar Estadual no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Advertir o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios, devendo, por conseguinte, certificar no verso da certidão que o tempo de contribuição já foi computado para concessão da reserva remunerada, fazendo constar, portanto, o número do registro da inativação, ato contínuo, deve encaminhar fotocópia do documento ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de comprovação do feito;

V – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando a adoção de medidas para compensação previdenciária;

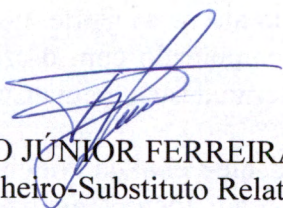
VI – Cientificar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

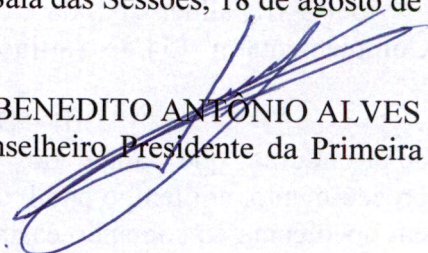
VII – Dar ciência da Decisão, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o esquepe de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

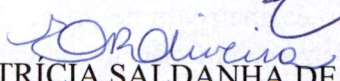
VIII – Arquivar os autos após, o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03817/06
INTERESSADA: MARIA IVANEIDE DANTAS FERREIRA
C.P.F N. 660.182.004-06
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 604/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 1º Sargento PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

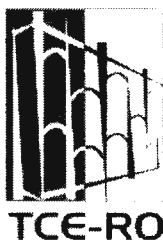
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 2º SGT PM RE 03851-4, Senhora Maria Ivaneide Dantas Ferreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da 2º SGT PM RE 03851-4 Maria Ivaneide Dantas Ferreira, CPF 660.182.004-06, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado pela Portaria no 73/DP-6, de 15.5.2006, publicada no DOE n. 0518, de 22.5.2006, com supedâneo no inciso I do art. 89, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

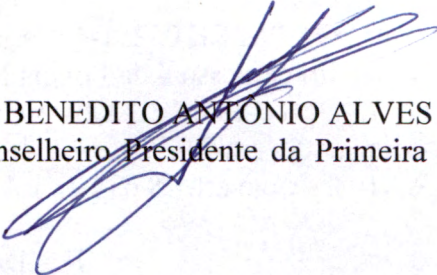
V –Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

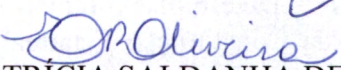
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

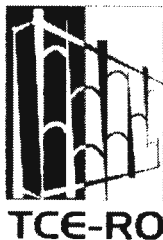
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03239/12
INTERESSADO: ESPEDITO CANDIDO DA SILVA
C.P.F N. 209.759.459-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 605/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

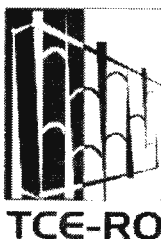
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Espedito Candido da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do servidor Espedito Candido da Silva, CPF 209.759.459-04, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 12, 40h, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 23 de Abril de 2009, publicado no DOE 1239, de 8.5.2009, retificado em 9.11.2011, conforme publicação no DOE nº 1852, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 21 e §§ 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon - que, doravante, observe o prazo para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

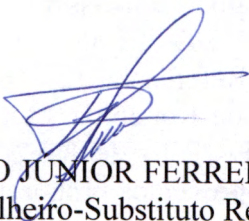
IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

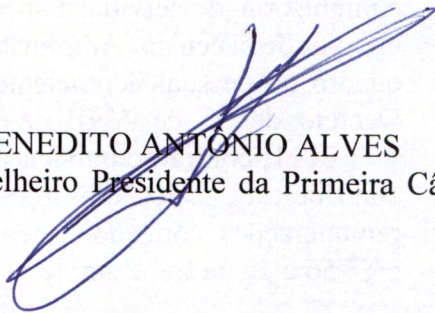
V – Dar ciência deste decisor, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

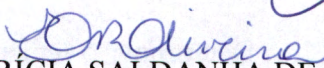
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03809/06
INTERESSADA: TEREZINHA DOS SANTOS CAMARGO
C.P.F N. 541.934.789 - 04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 606/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 3º Sargento PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada da CB PM RE 04329-6, Senhora Terezinha dos Santos Camargo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da CB PM RE 04329-6 Terezinha dos Santos Camargo, CPF 541.934.789 - 04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado pela Portaria n. 105/DP-6 de 4.7.2006, publicada no DOE n. 0548, de 5.7.2006, com supedâneo no inciso I do art. 89 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno TCE-RO;

IV – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que a policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

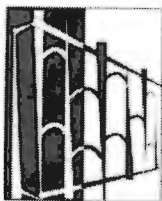
VI – Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a) desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 39, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa à policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios; e

b) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

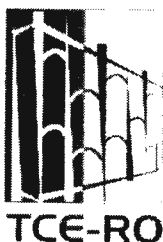
Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00749/07
INTERESSADA: ELIZA MARIA DE LUCA
C.P.F N. 546.056.369 - 00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 607/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo.
Transferência para reserva remunerada. Proventos
integrais. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82
e requisitos implementados conforme Lei nº
1.063/2002. Legalidade. Registro. Determinações.
Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do
exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para
a reserva remunerada da SUB TEN PM RE 03734-0, Senhora Eliza Maria de Luca, como
tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,
em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada
da SUB TEN PM RE 03734-0 Eliza Maria de Luca, CPF 546.056.369-00, pertencente ao
quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da
Portaria n. 07/DP-6, de 9.1.2007, publicada no DOE n. 0675, de 15.1.2007, com supedâneo
no inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93, do Decreto-Lei no 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28
da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato junto nesta Corte, nos termos do
artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da
Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da
Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a
instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço
normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução
Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de
controle interno, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa à Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que à policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

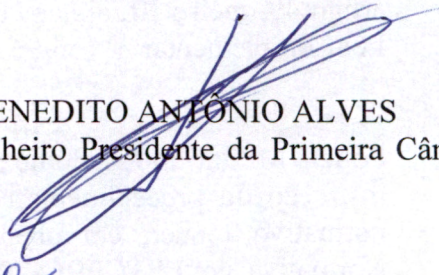
VII – Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

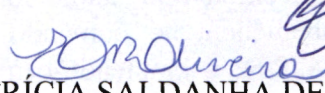
VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

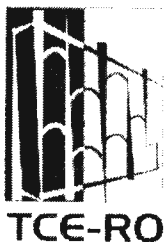
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04734/06
INTERESSADO: PAULO ROBERTO LIMA DOS SANTOS
C.P.F N. 592.810.499-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 608/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 2º Tenente PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

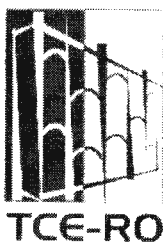
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do SUB TEN PM RE 03523-7, Senhor Paulo Roberto Lima dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do SUB TEN PM RE 03523-7 Paulo Roberto Lima dos Santos, CPF 592.810.499-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado pela Portaria n. 189/DP-6, de 1º.9.2006, publicada no DOE n. 0599, de 18.9.2006, com supedâneo no inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

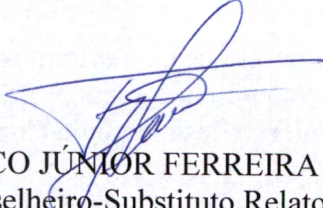
V – recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

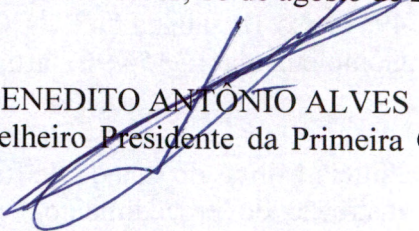
VI – cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

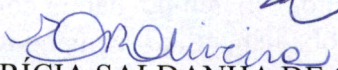
VII – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

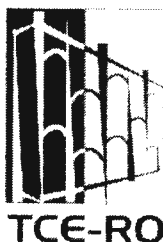
VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03537/07
INTERESSADO: JOÃO MARQUES SABINO
C.P.F N. 075.313.198-61
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 609/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 2º Sargento PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

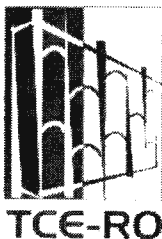
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 03457-0, Senhor João Marques Sabino, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 03457-0 João Marques Sabino, CPF 075.313.198-61, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria no 170/DIV INAT de 12.9.2007, publicada no DOE n. 0846 de 25.9.2007;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao IPERON, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

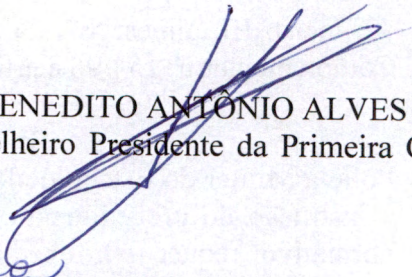
VII – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

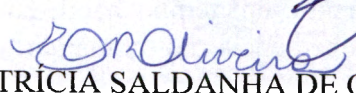
VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

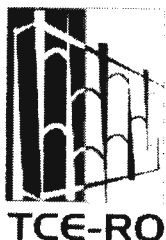
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02854/07
INTERESSADA: MARIA ROSENILDA ALVES DA SILVA
C.P.F N. 422.808.502 - 49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 610/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Proventos integrais. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

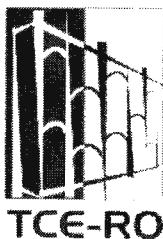
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 3º SGT PM RE 03304-5, Senhora Maria Rosenilda Alves da Silva como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da 3º SGT PM RE 03304-5 Maria Rosenilda Alves da Silva, CPF 422.808.502-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria no 127/DP-6, de 11.7.2007, publicada no DOE n. 0799, de 19.7.2007, cuja fundamentação tem arrimo no inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei no 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa à policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que à policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

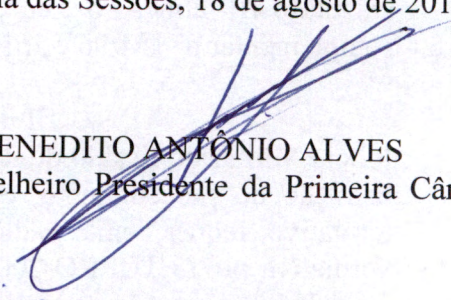
VII – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

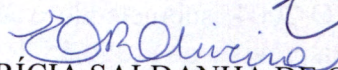
VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

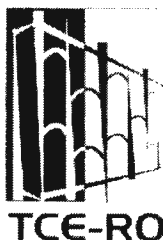
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00812/09
INTERESSADA: RUTE RODRIGUES MOREIRA DOS SANTOS
C.P.F N. 368.026.709 - 68
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REGRA DE TRANSIÇÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

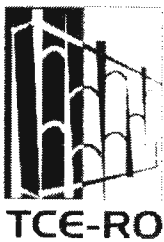
DECISÃO N. 611/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Rute Rodrigues Moreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Rute Rodrigues Moreira dos Santos, CPF n. 368.026.709-68, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência “09”, matrícula n. 300013937, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 2 de abril de 2008, publicado no DOE n. 1043, de 23.7.2008, retificado conforme “Retificação de Decreto de Aposentadoria” de 6.7.2015, publicado no DOE n. 2744, de 22.7.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, de que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios, devendo, por conseguinte, certificar no verso da certidão que o tempo de contribuição já foi computado para concessão da aposentadoria, fazendo constar, portanto, o número do registro da inativação;

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V – Determinar, nos termos da lei, ao Iperon que:

a) promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

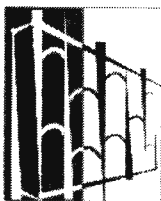
b) doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004.

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, informando-os de que esta, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01217/08
INTERESSADO: FRANCISCO VALÉRIO DO NASCIMENTO
C.P.F N. 139.221.142 - 53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 612/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Proventos integrais. Cumprimento de Decisão Preliminar. Requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

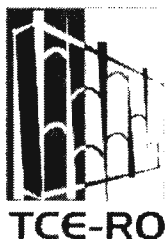
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do CB PM RE 04413-5, Senhor Francisco Valério do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do CB PM RE 100044135 Francisco Valério do Nascimento, CPF 139.221.142-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 23/DP-6, de 11.2.2008, publicada no DOE n. 0938, de 19.2.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva n. 080/IPERON/PM-RO, de 13.1.2014, publicado no DOE n. 2385, de 22.1.2014, com esquite no art. 42 da CF/88, c/c o art. 28 da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa à policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que a policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

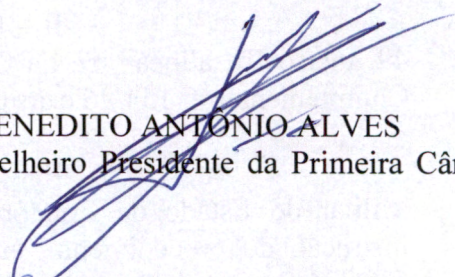
VII – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

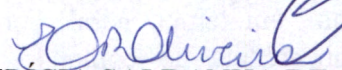
VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03277/12
INTERESSADA: ORLANDINA SPERBER STOFEL
C.P.F N. 614.970.616-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 613/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

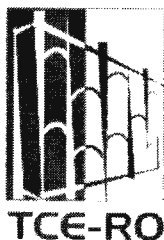
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhor Orlandina Sperber Stofel, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Orlandina Sperber Stofel, CPF 614.970.616-87, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Classe TAEDN1, Referência 008, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de aposentadoria no 22/IPERON/GOV-RO, de 17.2.2012, publicado no DOE nº 1930, de 7.3.2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, via ofício, à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh - que, doravante, declare por ato, as aposentadorias compulsórias, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, conforme mandamento constitucional vigente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

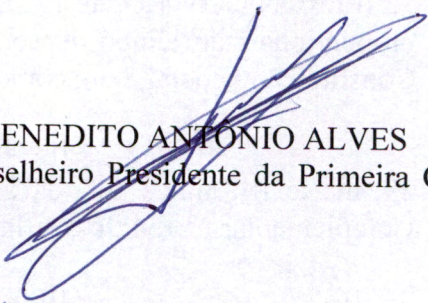
VI – Dar ciência deste decisum, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

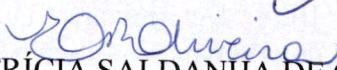
VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

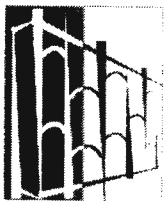
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO N.: 02357/12
INTERESSADO: JOEL MIRANDA RODRIGUES
C.P.F N. 035.944.242 - 00
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (REGRA TRANSITÓRIA)
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 614/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

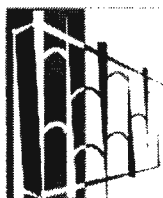
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Joel Miranda Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Joel Miranda Rodrigues, CPF 035.944.242-00, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, Classe ATA 800, Referência 12, matrícula nº 300002709, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato nº 254/IPERON/GOV-RO, de 22.8.2011, publicado no DOE nº 1846, de 27.10.2011, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º da EC no 41/2003 e nos termos capitulados pela Lei Complementar Estadual no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, ao Departamento da 1ª Câmara que, após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 52/54, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Administração e Recursos Humanos – SEARH, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

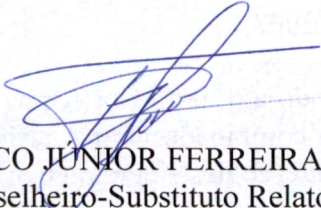
V – Recomendar, nos termos da lei, ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, à visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

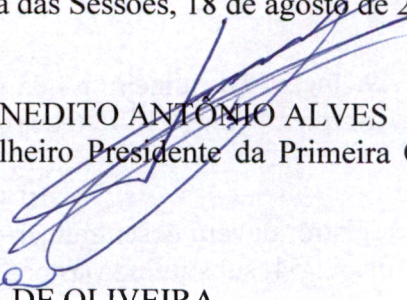
VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

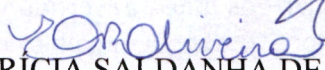
VII – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

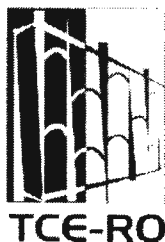
VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01324/12
INTERESSADA: OLIVIA DE SOUSA COSTA (CÔNJUGE)
C.P.F N. 738.386.162 - 00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 615/2015 – 1ª CÂMARA

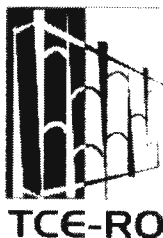
EMENTA: Prestação estatal à família de servidor público falecido na inatividade. Benefício pensional decorrente de aposentadoria voluntária por idade. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Olivia de Sousa Costa (cônjuge supérstite), beneficiária legal do Senhor Manoel José da Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Olivia de Sousa Costa (cônjuge supérstite), CPF 738.386.162 - 00, beneficiária do ex-servidor Manoel José da Costa, CPF 016.058.873-15, inativo, falecido em 11.5.2011, que ocupava o cargo de Técnico em Contabilidade, Referência “006”, sob matrícula n. 300020248, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – Seplad, consubstanciado pelo Ato Concessório no 181/DIPREV, de 3.11.2011, publicado no DOE n. 1852, de 9.11.2011, com arrimo nos arts. 28, inciso I; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea “a” e 34, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que esta Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

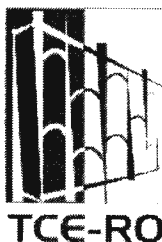
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02529/09
INTERESSADA: RITA MARIA XAVIER
C.P.F N. 203.426.322 - 72
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 616/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por implemento de idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

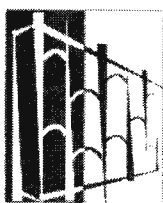
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Rita Maria Xavier, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Rita Maria Xavier, CPF 203.426.322 – 72, matrícula no 10.699, no cargo de Agente de Limpeza Urbana, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, materializado pela Portaria nº 052/2009 de 20.5.2009, publicada em mural de 20.5.2009 a 27.5.2009, retificada pela Portaria nº 033/FPS/PMJP/2015, de 12.3.2015, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 2044, de 9.4.2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 8º, e o art. 201, § 2º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e conforme art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, c/c o art. 32, incisos I, II, III, da Lei Municipal no 1.403/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

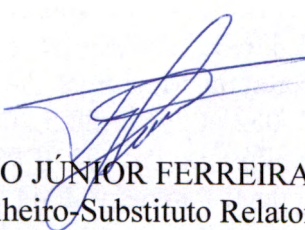
IV – Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

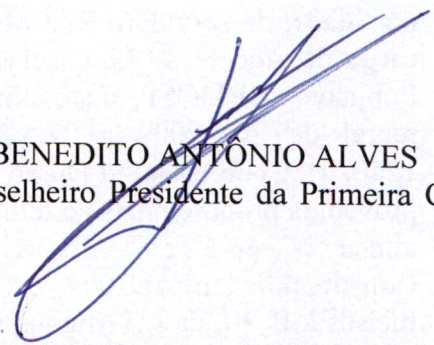
V – Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S. e a Secretaria Municipal de Administração de Ji-Paraná, informando-os de que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

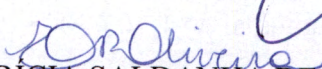
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

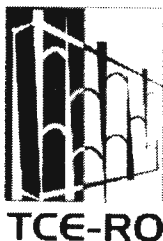
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01362/07
INTERESSADO: ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO
C.P.F N. 315.682.702-91
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 617/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada. Diplomação em cargo eletivo. Transferência para Reserva Remunerada. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

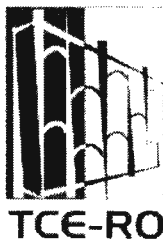
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, 1º SGT da Polícia Militar, RE 05417-8, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, 1º SGT da Polícia Militar, RE 05417-8, CPF nº 315.682.702-91, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria nº 18/DP-6, publicado no DOE nº 0701, em 23.2.2007, com fundamento no inciso II, do artigo 92 e inciso VII do artigo 94, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

V – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia; e

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

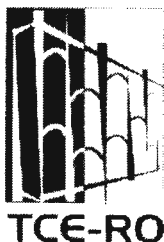
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00705/11
INTERESSADO: CLÁUDIO HENRIQUE SANTECHOLE FILHO
C.P.F 335.612.638 - 52
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 618/2015 – 1ª CÂMARA

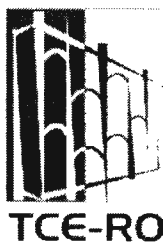
EMENTA: Benefício previdenciário pensional decorrente de falecimento de servidor (em atividade). Condição de beneficiário e situações fáticas que permitem o recebimento, previamente enunciados em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão, de Cláudio Henrique Santechole Filho, filho, beneficiário legal do Senhor Cláudio Henrique Santechole, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a Cláudio Henrique Santechole Filho, CPF 335.612.638-52, filho do ex-servidor/Comissionado, segurado do Iperon, Cláudio Henrique Santechole, CPF 593.460.942-49, falecido em 19.2.1997, que ocupava o cargo de Direção Superior CDS 1, matrícula 0859630-1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, consubstanciado conforme Ato Concessório nº 004/DIPREV/11, de 13.1.2011, publicado no DOE nº 1658, de 20.1.2011, com arrimo nos arts. 259; 260, § 2º, 261, inciso II, alínea “a”, e 266, inciso IV, da Lei Complementar 68/1992 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal/88;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - que, doravante, observe o princípio da publicidade, uma vez que é condição de eficácia do ato, de maneira que o interstício do início do pagamento do benefício e a publicação do ato concessório haja tempo razoável;

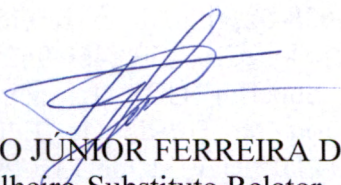
IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

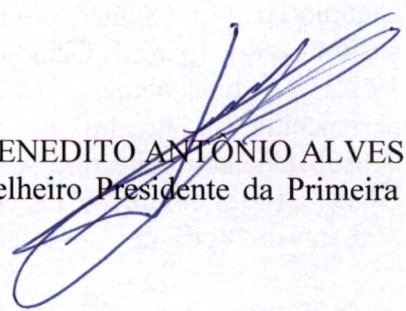
V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

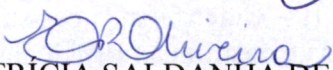
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

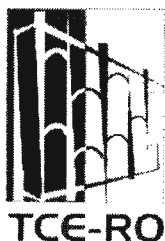


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00709/15
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA, ESPORTE
E LAZER
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E
CIDADANIA
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
AMBIENTAL
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.
010/2015
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N.302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
SILVIA CAETANO RODRIGUES
C.P.F N. 488.726.526-34
PREGOEIRA
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 619/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Análise de legalidade. Pregão Eletrônico. Serviços de refeições (almoço e jantar), coffee break, fornecimento de água mineral e café, diária de hospedagem, auditórios, salas de apoio para atender realização de eventos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, no Município de Porto Velho-RO. Existência de irregularidades passíveis de comprometer a legalidade, especialmente à referente à proposta de preço oferecida. Apresentação de justificativas. Saneamento das irregularidades. Declaração de sua legalidade. Compete ao Tribunal de Contas o dever de fiscalizar os atos que resultem em receita ou despesa, competindo-lhe, em especial,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a análise da legalidade dos editais de licitação. Comprovado nos autos o saneamento das irregularidades evidenciadas, impõe-se que seja declarada a legalidade do edital em análise. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do Edital de Licitação n. 010/2015/SUPEL/RO, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o sistema de Registro de Preço, do tipo Menor Preço (Por Lote), o qual foi aberto pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, com a finalidade de atender eventuais e futuros serviços de refeições, coffe break, fornecimento de água mineral e café, diárias de hospedagem, auditórios e salas de apoio, quando da realização de eventos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

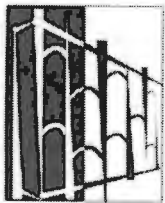
I – Reconhecer a legalidade do Pregão Eletrônico n. 010/2015/SUPEL/RO, ratificando os termos da DM-GCESS-TC n. 00175/2015, que autorizou o prosseguimento da licitação com a sua homologação e consequente contratação da empresa Almeida & Costa Ltda. para a prestação dos serviços;

II - Admoestar, via ofício, ao Superintendente da Supel, bem como ao Pregoeiro para que, nas próximas licitações com objeto idêntico ao presente, não incorram nas irregularidades aqui detectadas, sob pena de caracterização de reincidência, com a aplicação de sanção, conforme disposição contida no artigo 55, IV, da LC n. 154/1996, c/c os arts. 102 e 103 do RITCE/RO;

III - Dar ciência da presente Decisão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



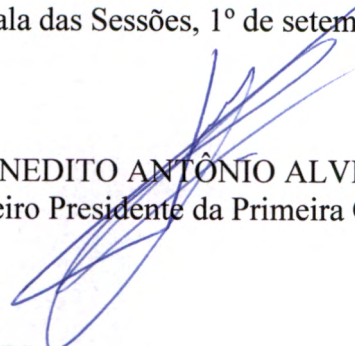
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

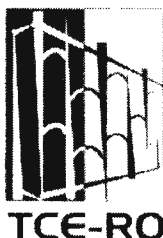
Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas

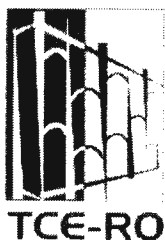


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00709/15
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA, ESPORTE
E LAZER
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E
CIDADANIA
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
AMBIENTAL
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.
010/2015
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N.302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
SILVIA CAETANO RODRIGUES
C.P.F N. 488.726.526-34
PREGOEIRA
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 619/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Análise de legalidade. Pregão Eletrônico. Serviços de refeições (almoço e jantar), coffee break, fornecimento de água mineral e café, diária de hospedagem, auditórios, salas de apoio para atender realização de eventos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, no Município de Porto Velho-RO. Existência de irregularidades passíveis de comprometer a legalidade, especialmente à referente à proposta de preço oferecida. Apresentação de justificativas. Saneamento das irregularidades. Declaração de sua legalidade. Compete ao Tribunal de Contas o dever de fiscalizar os atos que resultem em receita ou despesa, competindo-lhe, em especial,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a análise da legalidade dos editais de licitação. Comprovado nos autos o saneamento das irregularidades evidenciadas, impõe-se que seja declarada a legalidade do edital em análise. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do Edital de Licitação n. 010/2015/SUPEL/RO, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o sistema de Registro de Preço, do tipo Menor Preço (Por Lote), o qual foi aberto pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, com a finalidade de atender eventuais e futuros serviços de refeições, coffe break, fornecimento de água mineral e café, diárias de hospedagem, auditórios e salas de apoio, quando da realização de eventos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Reconhecer a legalidade do Pregão Eletrônico n. 010/2015/SUPEL/RO, ratificando os termos da DM-GCESS-TC n. 00175/2015, que autorizou o prosseguimento da licitação com a sua homologação e consequente contratação da empresa Almeida & Costa Ltda. para a prestação dos serviços;

II - Admoestar, via ofício, ao Superintendente da Supel, bem como ao Pregoeiro para que, nas próximas licitações com objeto idêntico ao presente, não incorram nas irregularidades aqui detectadas, sob pena de caracterização de reincidência, com a aplicação de sanção, conforme disposição contida no artigo 55, IV, da LC n. 154/1996, c/c os arts. 102 e 103 do RITCE/RO;

III - Dar ciência da presente Decisão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



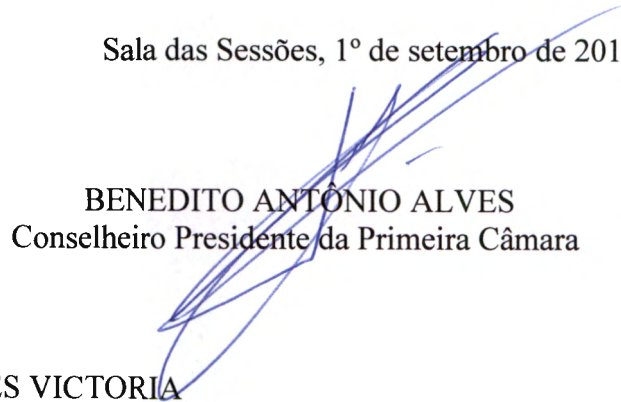
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

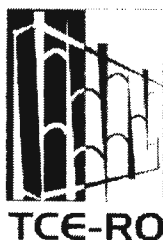
Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01610/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: FERNANDA BAZONI
C.P.F N. 791.272.742-68
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 620/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

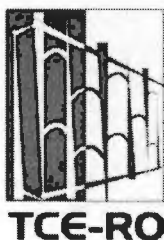
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis no exercício de 2014, uma vez que a gestora, Fernanda Bazoni, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência desta Decisão pelo DOeTCE-RO ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

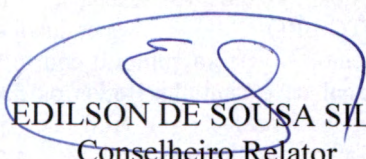


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

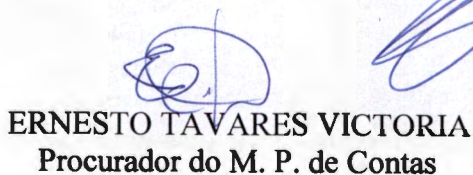
Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



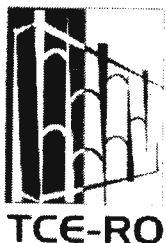
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01610/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: FERNANDA BAZONI
C.P.F N. 791.272.742-68
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 620/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

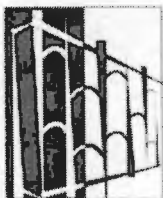
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis no exercício de 2014, uma vez que a gestora, Fernanda Bazoni, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência desta Decisão pelo DOeTCE-RO ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e



TCE-RO

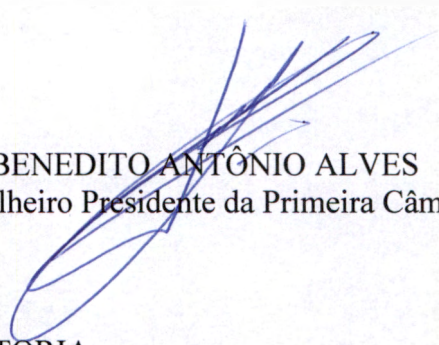
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

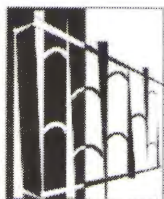
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02960/14
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTRA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
RESPONSÁVEL: OBADIAS BRAZ ODORICO
C.P.F N. 288.101.202-72
PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 621/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos. Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis. Relatório resumido de execução orçamentária e gestão fiscal. Exercício de 2014. Envio intempestivo das informações. Infração administrativa contra a LRF. Atos passíveis de aplicação de multa. Abstenção em razão da orientação contida no memorando circular n. 008/SGCE. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas, as quais impõem, por meio da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal, o controle da execução orçamentária realizada pelos Poderes e órgãos, cabendo ao Tribunal de Contas o dever de fiscalização. O envio intempestivo dos relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal configura infração administrativa, ato passível de responsabilidade e aplicação de sanção. Deixa-se, contudo, de aplicar as sanções previstas no ordenamento jurídico quando as infrações detectadas corresponderem ao exercício financeiro de 2014, em atenção à orientação contida no Memorando Circular n. 008/SGCE. Constatado nos autos que o descumprimento das normas de administração financeira e orçamentária no âmbito do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis refere-se ao exercício financeiro de 2014, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos, em atenção à orientação contida no Memorando Circular n. 008/SGCE;

II - Comunicar ao responsável o conteúdo desta Decisão, via DOeTCE-RO, informando-lhe que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III- Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

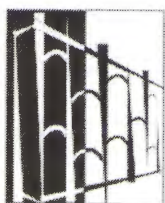
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01569/14
RECORRENTE: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO N. 20/2014 – 2ª
CÂMARA
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ADVOGADA: CÁTIA MARINA BELLETTI OAB/RO 4333
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 622/2015 – 1ª CÂMARA

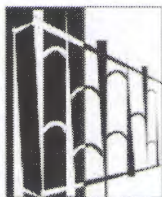
EMENTA. Constitucional. Edital de licitação. Declaração de ilegalidade sem pronúncia de nulidade. Aplicação de multa. Pedido de Reexame. Verba de origem federal. Aplicação do art. 71, VI, da CF. Competência do TCU. Anulação dos atos decisórios. Encaminhamento dos autos ao Tribunal competente. É pacífico o entendimento de que, no caso de recursos de origem federal, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal de Contas da União, nos exatos termos do art. 71, VI, da CF. Por sua vez, a nulidade absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, a decretação de nulidade dos atos decisórios proferidos é medida que se impõe, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, órgão julgador competente para apreciar a matéria. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame oposto por Márcio Rogério Gabriel em face do Acórdão nº 20/2014 proferido pela 2ª Câmara desta Corte, nos autos do Processo nº 3923/2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Receber o Pedido de Reexame interposto por Márcio Rogério Gabriel contra o Acórdão nº 20/2014 – 2ª Câmara, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

II - Reconhecer a incompetência desta Corte de Contas para apreciação da matéria, conforme art. 71, VI, da Constituição Federal, considerando que a origem dos recursos que subsidiaram o Pregão Eletrônico nº 568/2012 é de origem federal



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

(Fonte 3320 – Transferência Financeira da União para o Desporto – Lei nº 9.615/98 – Lei Pelé);

III – Declarar, de ofício, a nulidade absoluta do Acórdão nº 20/2014-2ª Câmara, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob n. 654, de 22.4.2014;

IV - Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, em razão da matéria tratada ser de sua competência, nos termos da Instrução Normativa nº 39/TCER-2004, c/c o art. 71, VI, da Constituição Federal e Recomendação nº 03/2013/GCOR-TCE-RO;

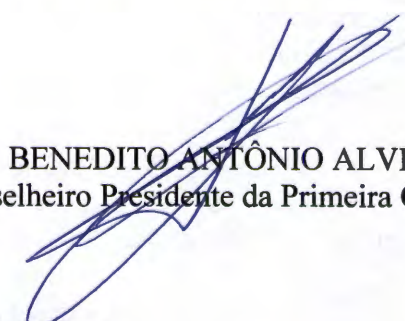
V – Dar ciência desta Decisão à Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer (Secel), na pessoa de sua titular; e

VI – Dar ciência via DOeTCE-RO do teor desta Decisão aos interessados/responsáveis, informando-lhes, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

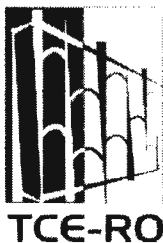
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01464/14
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS GOMES
C.P.F N. 349.903.722-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 623/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/tce-ro. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

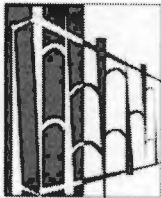
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever do prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste no exercício de 2013, uma vez que o gestor, José Carlos Gomes, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência desta Decisão pelo DOeTCE-RO ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

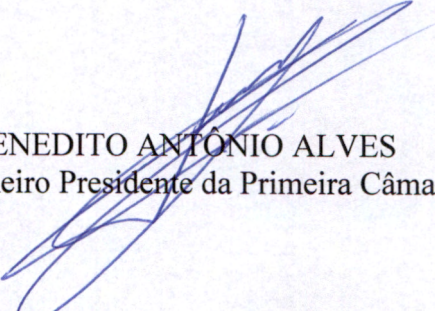
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



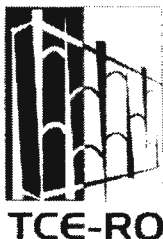
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01568/14
RECORRENTE: DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
CPF 510.887.462-68
PREGOEIRA DA SUPEL
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO N. 20/2014 – 2ª
CÂMARA
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 624/2015 – 1ª CÂMARA

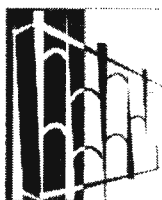
EMENTA. Constitucional. Edital de licitação. Declaração de ilegalidade sem pronúncia de nulidade. Aplicação de multa. Pedido de Reexame. Verba de origem federal. Aplicação do art. 71, VI, da CF. Competência do TCU. Anulação dos atos decisórios. Encaminhamento dos autos ao Tribunal competente. É pacífico o entendimento de que, no caso de recursos de origem federal, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal de Contas da União, nos exatos termos do art. 71, VI, da CF. Por sua vez, a nulidade absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, a decretação de nulidade dos atos decisórios proferidos é medida que se impõe, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, órgão julgador competente para apreciar a matéria. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame oposto por Daiana Líbia Oliveira Vieira em face do Acórdão nº 20/2014 proferido pela 2ª Câmara desta Corte, nos autos do Processo nº 3923/2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Receber o Pedido de Reexame interposto por Daiana Líbia Oliveira Vieira contra o Acórdão nº 20/2014 – 2ª Câmara, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

II - Reconhecer a incompetência desta Corte de Contas para apreciação da matéria, conforme art. 71, VI, da Constituição Federal, considerando que a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

origem dos recursos que subsidiaram o Pregão Eletrônico nº 568/2012 é de origem federal (Fonte 3320 – Transferência Financeira da União para o Desporto – Lei nº 9.615/98 – Lei Pelé);

III – Declarar, de ofício, a nulidade absoluta do Acórdão nº 20/2014-2ª Câmara, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob n. 654, de 22.4.2014;

IV - Encaminhar os presentes autos ao Tribunal de Contas da União, em razão da matéria tratada ser de sua competência, nos termos da Instrução Normativa nº 39/TCER-2004, c/c o art. 71, VI, da Constituição Federal e Recomendação nº 03/2013/GCOR-TCE-RO;

V – Da ciência desta Decisão à Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer (Secel), na pessoa de sua titular; e

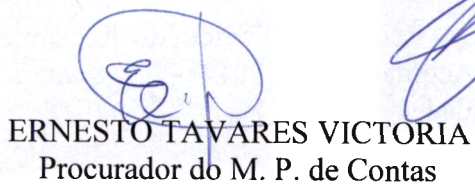
VI – Dar ciência, via DOeTCE-RO do teor desta Decisão aos interessados/responsáveis, informando-lhes, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

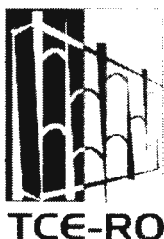
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



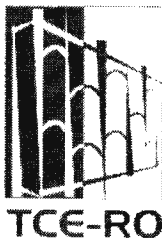
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03900/10
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2010
RESPONSÁVEIS: CLETHO MUNIZ DE BRITO
C.P.F N. 441.851.706-53
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
PERÍODO DE 5.4.2008 A 28.2.2010
PAULO ROBERTO VENTURA BRANDÃO
C.P.F N. 021.696.062-20
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
PERÍODO DE 1º.3 A 31.12.2010
NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA
SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
C.P.F N. 079.376.362-20
ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
OAB/RO Nº 1370
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA
OAB/RO Nº 3593
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 625/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inspeção Especial. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Cessão de uso de veículos. Indícios de irregularidade. Ineficiência do Órgão de Controle Interno. Contraditório. Ampla defesa. Determinação ao atual Secretário de Estado. Saneamento comprovado nos autos do Processo nº 3099/12. Devolução da maioria dos veículos ao acervo da Sedam. Regularização da cessão de uso remanescente. Arquivamento, sem análise de mérito. Unanimidade.

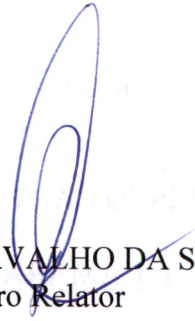
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam, referente ao primeiro semestre de 2010, com o escopo de averiguar a regularidade de atos e fatos administrativos, bem como apurar indícios de ilegalidades no pagamento de diárias, objeto da Representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, autuada sob o nº 2634/2010-TCERO, como tudo dos autos consta.



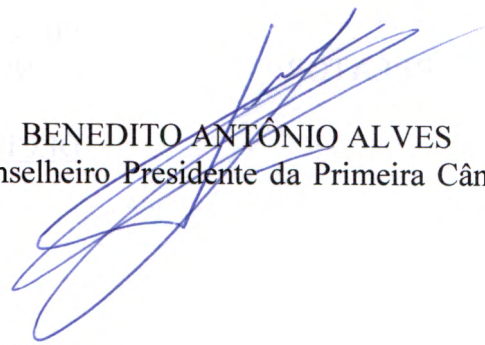
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



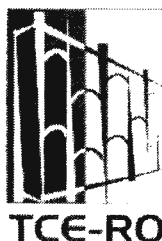
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02217/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2015
– FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
C.P.F N. 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
MOISÉS CAZUZA DE ANDRADE
C.P.F N. 654.446.392-20
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 626/2015 – 1ª CÂMARA

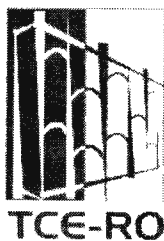
EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2015. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Combustíveis. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame revogado pela própria Administração Estadual. Perda do objeto. Extinção do feito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 28/2015, tendo por objeto a formação de Registro de Preço para futura e eventual aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros complementos automotivos, visando atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia, visando à formação de Registro de Preços para futura aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros complementos automotivos;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar.



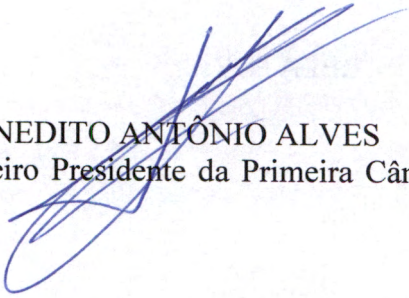
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



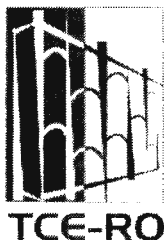
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02217/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2015
– FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
C.P.F N. 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
MOISÉS CAZUZA DE ANDRADE
C.P.F N. 654.446.392-20
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 626/2015 – 1ª CÂMARA

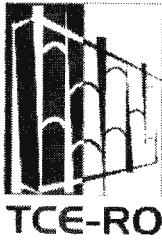
EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2015. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Combustíveis. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame revogado pela própria Administração Estadual. Perda do objeto. Extinção do feito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 28/2015, tendo por objeto a formação de Registro de Preço para futura e eventual aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros complementos automotivos, visando atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia, visando à formação de Registro de Preços para futura aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros complementos automotivos;

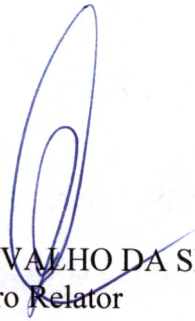
II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar.



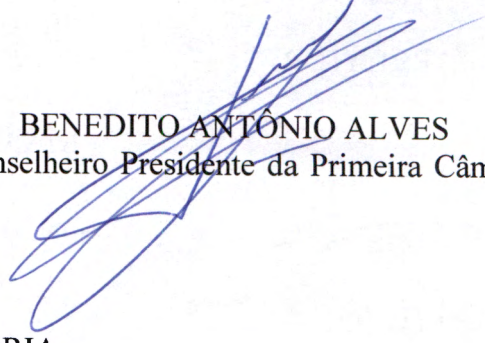
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



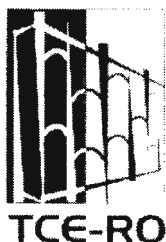
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03967/13 (PROCESSO PRINCIPAL N. 3583/2013)
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA TUTELA
ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA N. 001/13 – GCBA
RECORRENTE: ROCHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. – PESSOA
JURÍDICA
C.N.P.J N. 02.084.348/0001-30
ADVOGADOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
OAB/RO N. 2.013
MÁRCIO MELO NOGUEIRA
OAB/RO N. 2.827
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
OAB/RO N. 004-B
EUDES COSTA LUSTOSA
OAB/RO N. 3.431
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

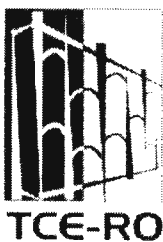
DECISÃO N. 627/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame em face de Tutela Antecipada Inibitória proferida em processo de inspeção especial convertido, posteriormente à Decisão Monocrática, em Tomada de Contas Especial. Processo principal em trâmite regular e sem apreciação de mérito. Pressupostos de admissibilidade atendidos. Conhecimento. Não provimento do Recurso. Manutenção da Decisão Monocrática atacada. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da de Pedido de Reexame interposto pela Empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda. em face da Tutela Antecipatória Inibitória nº 001/2013 – GCBA, prolatada pelo Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos do Processo nº 3583/2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pela Empresa Rocha Vigilância e Segurança Ltda., visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva do voto, mantendo-se inalterados os termos da Tutela Antecipatória Inibitória nº 001/2013 - GCBA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Dar ciência à recorrente do teor da Decisão, via Diário Oficial;

e

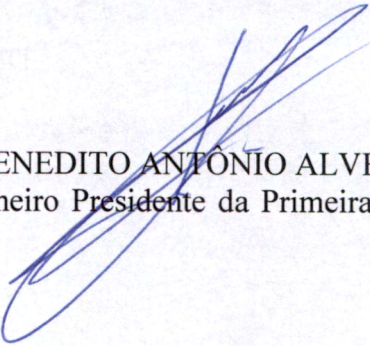
III – Determinar o arquivamento dos autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 135, I do Código de Processo Civil) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



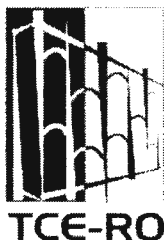
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02400/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2014
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F N. 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
VIVALDO CARNEIRO GOMES
C.P.F N. 326.732.132-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
IVANILDO SEVERINO BARBOSA
C.P.F N. 468.758.242-72
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA COORDENAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

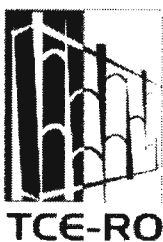
DECISÃO N. 628/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Processo Seletivo Simplificado. Poder Executivo do Município de Vilhena. Contratação de Técnico de Enfermagem em caráter emergencial. Excepcional Interesse Público não comprovado. Experiência profissional como critério de desempate. Razoabilidade. Edital ilegal, sem pronúncia de nulidade. Determinações. Arquivamento. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/PMV/SEMUS/2014, deflagrado pela Poder Executivo do Município de Vilhena para o provimento de cargos de técnico de enfermagem, 40 (quarenta) vagas, sendo 20 (vinte) de provimento imediato e 20 (vinte) para formação de cadastro de reserva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/PMV/SEMUS/2014, deflagrado pela Poder Executivo do Município de Vilhena, cujo objeto é a seleção e contratação, em caráter emergencial, de cargos de técnico de enfermagem, 40 (quarenta) vagas, sendo 20 (vinte) de provimento imediato e 20 (vinte) para formação de cadastro de reserva, pelo período de seis meses, para atender a Secretaria Municipal de Saúde – Semus, em razão da não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que justifique a contratação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

emergencial, considerando o direito de terceiros de boa-fé e, em primazia, ao postulado da razoabilidade/proporcionalidade;

II – Determinar ao atual Gestor do Poder Executivo do Município de Vilhena que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), viabilize estudo sobre a real necessidade de contratação de pessoal para atender o sistema de saúde municipal, dentro da previsão orçamentária, adotando as providências necessárias para substituição dos contratos temporários por pessoal do quadro permanente, sob pena de aplicação de sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas;

III – Determinar ao Controle Interno do Poder Executivo do Município de Vilhena que fiscalize a substituição dos contratos temporários por servidores efetivos, informando a este Tribunal as providências adotadas em tópico específico a constar no Relatório que acompanha a Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício de 2015, sob pena de aplicação de sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas;

IV – Determinar ao Controle Externo deste Tribunal que ao analisar as Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Vilhena, exercício de 2015, verifique o Relatório do Controle Interno acerca das providências adotadas para regularização das contratações de servidores municipais para as vagas existentes nesse seletivo simplificado;

V – Dar ciência desta Decisão, via ofício, o atual Gestor do Poder Executivo do Município de Vilhena e ao atual Diretor do Controle Interno do Município, para atendimento, respectivamente, dos itens II e III supra, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VI - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos interessados;

VII – Remeter cópia desta Decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal para que se dê conhecimento à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena quanto à necessidade de verificar às informações prestadas, em tópico específico, no Relatório do Controle Interno que acompanhará a Prestação das Contas Anuais, exercício 2015, quanto à substituição dos profissionais contratados temporariamente, por este Seletivo Simplificado; e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

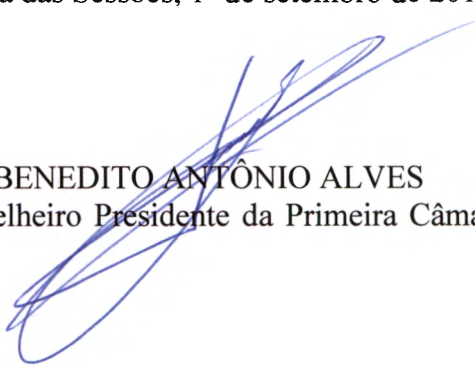
TCE-RO

OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



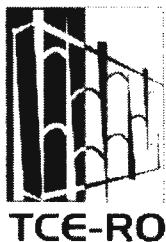
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02400/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2014
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F N. 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
VIVALDO CARNEIRO GOMES
C.P.F N. 326.732.132-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
IVANILDO SEVERINO BARBOSA
C.P.F N. 468.758.242-72
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA COORDENAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

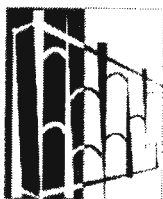
DECISÃO N. 628/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Processo Seletivo Simplificado. Poder Executivo do Município de Vilhena. Contratação de Técnico de Enfermagem em caráter emergencial. Excepcional Interesse Público não comprovado. Experiência profissional como critério de desempate. Razoabilidade. Edital ilegal, sem pronúncia de nulidade. Determinações. Arquivamento. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/PMV/SEMUS/2014, deflagrado pela Poder Executivo do Município de Vilhena para o provimento de cargos de técnico de enfermagem, 40 (quarenta) vagas, sendo 20 (vinte) de provimento imediato e 20 (vinte) para formação de cadastro de reserva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/PMV/SEMUS/2014, deflagrado pela Poder Executivo do Município de Vilhena, cujo objeto é a seleção e contratação, em caráter emergencial, de cargos de técnico de enfermagem, 40 (quarenta) vagas, sendo 20 (vinte) de provimento imediato e 20 (vinte) para formação de cadastro de reserva, pelo período de seis meses, para atender a Secretaria Municipal de Saúde – Semus, em razão da não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que justifique a contratação



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

emergencial, considerando o direito de terceiros de boa-fé e, em primazia, ao postulado da razoabilidade/proporcionalidade;

II – Determinar ao atual Gestor do Poder Executivo do Município de Vilhena que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), viabilize estudo sobre a real necessidade de contratação de pessoal para atender o sistema de saúde municipal, dentro da previsão orçamentária, adotando as providências necessárias para substituição dos contratos temporários por pessoal do quadro permanente, sob pena de aplicação de sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas;

III – Determinar ao Controle Interno do Poder Executivo do Município de Vilhena que fiscalize a substituição dos contratos temporários por servidores efetivos, informando a este Tribunal as providências adotadas em tópico específico a constar no Relatório que acompanha a Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício de 2015, sob pena de aplicação de sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas;

IV – Determinar ao Controle Externo deste Tribunal que ao analisar as Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Vilhena, exercício de 2015, verifique o Relatório do Controle Interno acerca das providências adotadas para regularização das contratações de servidores municipais para as vagas existentes nesse seletivo simplificado;

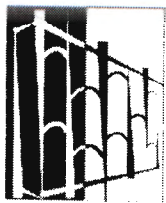
V – Dar ciência desta Decisão, via ofício, o atual Gestor do Poder Executivo do Município de Vilhena e ao atual Diretor do Controle Interno do Município, para atendimento, respectivamente, dos itens II e III supra, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VI - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos interessados;

VII – Remeter cópia desta Decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal para que se dê conhecimento à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena quanto à necessidade de verificar às informações prestadas, em tópico específico, no Relatório do Controle Interno que acompanhará a Prestação das Contas Anuais, exercício 2015, quanto à substituição dos profissionais contratados temporariamente, por este Seletivo Simplificado; e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos



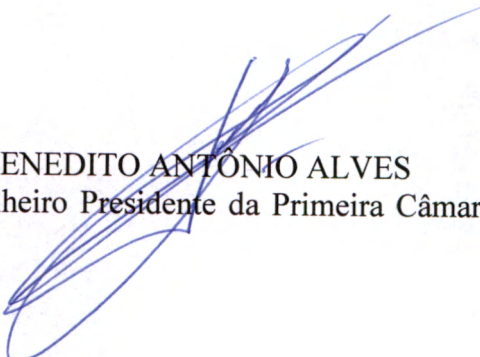
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01262/09
UNIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – INSPEÇÃO FÍSICA E ANÁLISE DOCUMENTAL QUANTO À LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DO CONTRATO N. 016/2009-PGE, TENDO POR OBJETO A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA

RESPONSÁVEIS: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
C.P.F N. 301.081.959-53
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ALCEU FERREIRA DIAS
C.P.F N. 775.129.798-00
EX-DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE RONDÔNIA
LUCIANO FERREIRA LEÃO PEREIRA
C.P.F N. 695.651.981-04
ENGENHEIRO ELETRICISTA LOTADO NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE RONDÔNIA
WALBER DAMACENO JORGE
C.P.F N. 780.700.231-04
ENGENHEIRO CIVIL LOTADO NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE RONDÔNIA

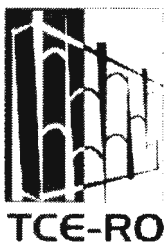
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 629/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Análise de legalidade, acompanhada de inspeção física, no tocante às despesas decorrentes de obra de construção escolar. Legalidade. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade, acompanhada de inspeção física, das despesas decorrentes do Contrato n. 016/2009-PGE oriundo da Concorrência Pública n. 028/08/CPLO/SUPEL/RO, tendo por objeto a construção de uma escola com 10 (dez) salas de aula e 1 (uma) quadra poliesportiva coberta, no Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

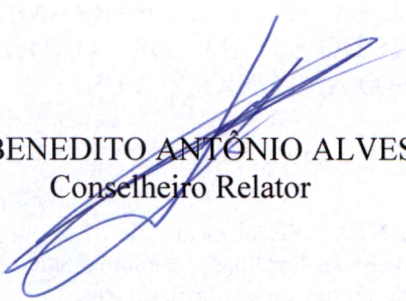
I - Considerar legal a execução do Contrato n. 016/2009-PGE oriundo da Concorrência Pública n. 028/08/CPLO/SUPEL/RO, que teve por objeto a construção de uma escola com 10 (dez) salas de aula e 1 (uma) quadra poliesportiva coberta, no Município de Vilhena;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site <www.tce.ro.gov.br>, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

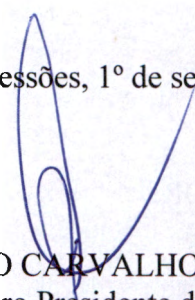
III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 135, I do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



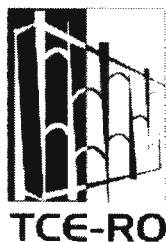
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01387/15
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: HENRIQUE DE SOUZA LEITE
PRESIDENTE
C.P.F N. 220.464.102-20
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 630/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Junta Comercial do Estado de Rondônia. Exercício de 2014. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

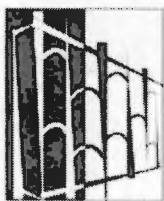
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Henrique de Souza Leite, CPF n. 220.464.102-20 pelo atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pelo art. 7º da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da constatação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-

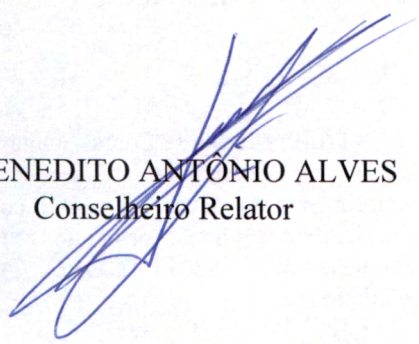


TCE-RO

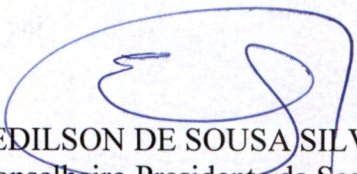
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

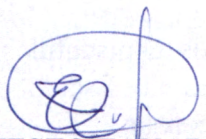
Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



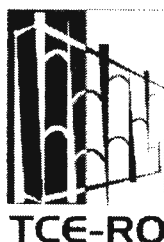
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01387/15
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: HENRIQUE DE SOUZA LEITE
PRESIDENTE
C.P.F N. 220.464.102-20
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 630/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Junta Comercial do Estado de Rondônia. Exercício de 2014. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

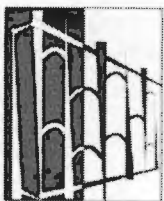
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Henrique de Souza Leite, CPF n. 220.464.102-20 pelo atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pelo art. 7º da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da constatação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-

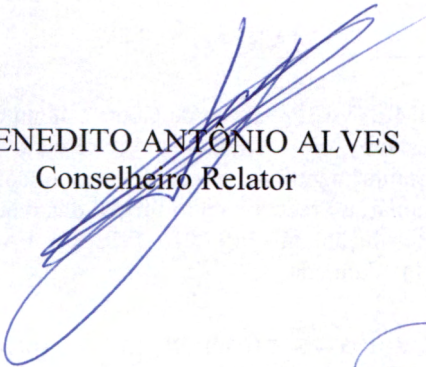


TCE-RO

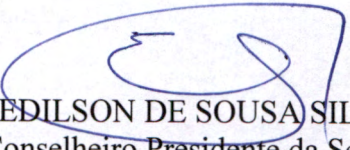
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



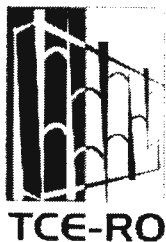
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01432/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: JAIR MIOTTO JÚNIOR
C.P.F N. 852.987.002-68
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MARINETE DE LIMA MIOTTO
C.P.F N. 326.680.582-87
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 631/2015 – 1ª CÂMARA

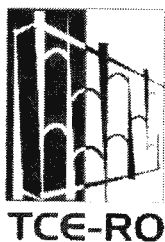
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro. Exercício Financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Jair Miotto Júnior, CPF N. 852.987.002-68, Chefe do Poder Executivo Municipal e Marinete de Lima Miotto, CPF N. 326.680.582-87, Secretária Municipal de Assistência Social, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 14 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

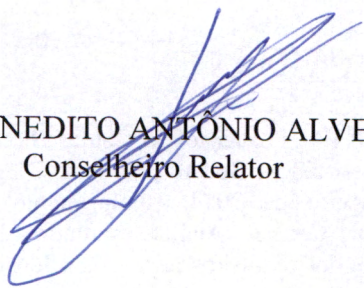


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

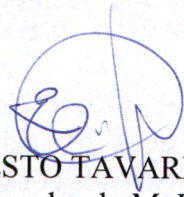
Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



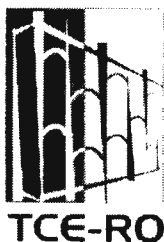
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01432/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: JAIR MIOTTO JÚNIOR
C.P.F N. 852.987.002-68
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MARINETE DE LIMA MIOTTO
C.P.F N. 326.680.582-87
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 631/2015 – 1ª CÂMARA

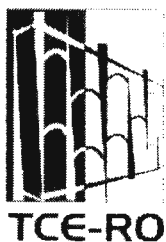
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro. Exercício Financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Jair Miotto Júnior, CPF N. 852.987.002-68, Chefe do Poder Executivo Municipal e Marinete de Lima Miotto, CPF N. 326.680.582-87, Secretária Municipal de Assistência Social, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 14 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

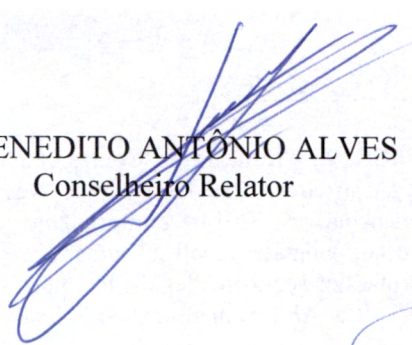


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

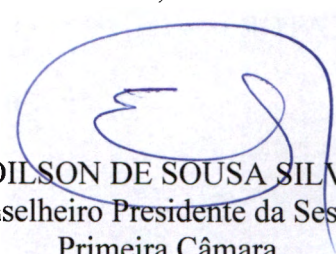
III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



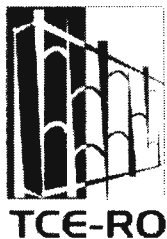
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01668/08 (APENSO N. 1669, 2587, 2589, 3021/2008 E 3836/2009)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1/2007
RESPONSÁVEIS: MÁRITON BENEDITO DE HOLANDA
C.P.F N. 339.633.123-00
EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO
EXERCÍCIOS 2005/2008 E 2009/2010
DIRCEU ALEXANDRE DA SILVA
CPF N. 930.585.359-53
EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO
EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

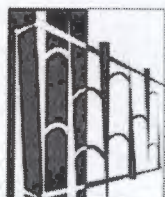
DECISÃO N. 632/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Apreciação de Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público regido pelo Edital Normativo n. 1/2007, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis. Apreciação em apartado, de atos de admissão com impropriedades, de acordo com o art. 23, § 1º, da IN n. 13/2004-TCER. Legalidade e registro dos demais atos, nos termos do art. 49, III, "a", da Constituição Federal e art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital Normativo n. 2/2007, deflagrado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital Normativo n. 1/2007, deflagrado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, dos candidatos descritos a seguir e, por conseguinte, determinar os seus registros, nos termos do art. 49, III, "a", da Constituição Federal e art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Nome	CPF	Cargo	Cl.	Data Posse
Lindomar Pereira dos Santos	716.500.402-53	Agente Administrativo	6ª	22.10.2007
Alexsandra Soares Sampaio	751.427.592-49	Cozinheira zona rural – Escola M. D. João Paulo I, Vila Bosco	2ª	9.11.2007
Cleber Rogério da Silva Ruiz	993.841.752-34	Fiscal Sanitário	1º	10.12.2007
Antenor Rodrigues da Rocha	409.646.632-87	Mecânico	1º	19.10.2007
Paulo Costa	837.699.942-72	Motorista de Veículos leves – Zona urbana	2º	19.11.2007
Gilmar Maurício Barbosa	696.559.362-87	Motorista de Veículos Leves – Zona rural Distrito de Flor da Serra	1º	5.11.2007
Edson Lopes Reis	600.409.202-91	Motorista de Veículos Pesados- Zona Urbana	2º	29.10.2007
Zenilda Costenaro Duarte	478.615.332-04	Professor Magistério – Escola Manoel Bandeira – Linha P-30	2ª	22.10.2007
Jovelina Aparecida Costa Ferreira	497.888.332-68	Professor Magistério- 25 horas – Escola M. Manoel Bandeira – Anexo Acampamento	4ª	29.10.2007
Andréia Ribeiro Rodrigues	088.976.837-46	Professor Magistério 40 horas- Escola M. D. João Paulo I Vila Bosco	3ª	5.11.2007
Sandra Regina do Nascimento Rocha	626.445.802-34	Zeladora – Escola M. Almeida Júnior LH P-42	2ª	19.10.2007
Maik Norberto Pavim	661.633.822-34	Agente Administrativo	1º	11.9.2007
Leandro dos Santos Lima	801.664.152-00	Agente Administrativo	3º	13.9.2007
Jane Paula Vieira Boone	623.686.212-53	Agente Administrativo	4ª	14.9.2007
Fábio Francisco da Paz	840.516.553-53	Coveiro	1º	26.10.2007
Eliane Aparecida Fiúza	711.040.972-49	Cozinheira – Zona urbana	1ª	28.9.2007
Elizabete Gonçalves	996.940.002-97	Cozinheira – Zona urbana	2ª	28.9.2007
Janaine Salvalagio Costa	610.063.602-63	Enfermeira – PSF – Zona urbana	1ª	4.9.2007
Josislei Coelho de Almeida	975.246.381-91	Enfermeiro – PSF – Zona rural Vila Bosco	1ª	17.9.2007
Isaias de Paula Araújo	938.089.172-53	Gari	2º	17.9.2007
Gilberto Antônio Diniz	758.865.452-04	Jardineiro	1º	18.9.2007
Audair Alves de Meira	901.487.972-53	Jardineiro	2ª	20.9.2007



TCE-RO

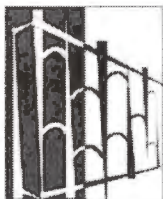
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Atalibal Victor Filho	123.819.694-20	Médico – Clínico Geral- PSF- Zona rural – Linha P42 e P44	1º	10.9.2007
Arnobio Pereira de Almeida	685.796.674-53	Motorista de Veículos Pesados	1º	10.9.2007
Jean Roberto Dias Brunel	602.272.062-15	Motorista de Veículos Pesados – Zona rural	1º	6.9.2007
Juciele Salvalagio Costa	678.609.742-15	Odontóloga – Zona rural- Distrito de Flor da Serra	1ª	6.9.2007
Adair Duarte de Oliveira	326.933.892-91	Operador de Máquina Pesada – Pá carregadeira	1º	29.10.2007
Sandra Paixão da Costa	736.662.032-72	Professor Magistério 25 horas – Escola M. Manoel Bandeira – Anexo Acampamento	1ª	5.11.2007
Claudecir Júnior Primão	694.477.992-72	Professor Magistério – Escola M. Manoel Bandeira – Anexo Acampamento	2º	19.9.2007
Leonice de Arruda Castorino	351.026.402-91	Professor Magistério – Escola M. Fernando Sabino – Flor da Serra	1ª	6.9.2007
Vanderlei Soares de Lima	605.792.002-30	Professor Magistério – Escola M. Fernando Sabino – Anexo José Emílio Martins	1º	10.9.2007
Alzira Dimer da Rocha de Souza	600.555.102-72	Professor Magistério- Escola M. Silva Jardim- Linha P-42	1ª	10.9.2007
Lucilene Ferreira Rodrigues da Silva	811.297.501-91	Professor Magistério – Escola M. D. João Paulo I – Vila Bosco	2ª	27.9.2007
Edivaldo Nunes Dias	774.646.212-04	Vigia – Escola M. D. João Paulo I – Vila Bosco	1º	19.9.2007
Antônio Carlos Fernandes de Oliveira	340.548.802-82	Vigia – Escola M. D. João Paulo I – Vila Bosco	2º	27.9.2007
Valmir Leite da Silva	825.175.682-00	Vigia – Zona urbana	2º	27.9.2007
Jorgino Rodrigues Garcia	302.170.832-34	Vigia – Zona urbana	3º	18.9.2007
Genésio Souza Oliveira	286.610.012-34	Vigia – Zona urbana	4º	24.9.2007
Jair Vieira	622.217.792-15	Vigia – Escola M. Fernando Sabino- Flor da Serra	1º	24.9.2007
Jacqueline dos Santos Silva	771.072.252-00	Zeladora – Escola M. D. João Paulo I – Vila Bosco	1ª	13.9.2007
Ilani Ribeiro dos Santos Zunachi	810.084.492-53	Zeladora – Escola M. D. João Paulo I – Vila Bosco	2ª	24.9.2007
Jaqueline Romana Andrade Fernandes Oliveira	590.399.492-04	Zeladora – Escola M. Manoel Bandeira Linha P-30	1ª	24.9.2007
Ana Cláudia Fuzari dos Reis	386.900.392-87	Zeladora – Escola M. Manoel Bandeira – Linha P-30- Zona rural	2ª	10.9.2007

**TCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

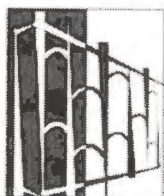
Sirlene Evangelista dos Anjos	957.725.882-49	Zeladora – Escola M. Almeida Júnior – Linha P-42 – Zona rural	1ª	6.9.2007
Eliana de Souza Guerra	890.946.462-34	Zeladora – Escola M. Euzébio de Queiroz – Linha P-26	1ª	25.9.2007
Mirian Pereira Bitencourt	724.190.912-72	Zeladora – Escola M. Euzébio de Queiroz – Linha P-26	2ª	17.9.2007
Elisa Kinuyo Ito Itzumi	290.308.709-15	Bioquímico	1ª	29.10.2007
Juliana Lima Rubim	838.969.292-91	Enfermeira – PSF – Zona rural – Linha P42 e P44	2ª	16.6.2008
Fernando da Silva Bezerra	793.849.272-87	Motorista de Veículos Leve – Zona urbana	8º	21.5.2008
Cleiton Batista de Souza	974.458.432-72	Vigia - Zona urbana	9º	10.6.2008
Éderson Júlio de Andrade	964.239.192-91	Vigia – Zona urbana	10º	5.6.2008
José Carlos Vieira da Silva	690.247.312-91	Vigia – Zona urbana	12º	10.6.2008
Aldete Cristiane de Lima Souza	831.836.802-97	Zeladora – Escola Almeida Júnior – Linha P42 – Zona urbana.	4ª	10.6.2008
Geraldo Luiz da Silva	633.645.732-04	Motorista de Veículos Leves – Zona urbana	11º	1.7.2009
Aparecido Costa	694.006.872-49	Motorista de Veículos Pesados – Zona urbana	3º	1.7.2009
Alaercio Dimer da Rocha	698.019.672-34	Motorista de Veículos Pesados – Zona rural – Distrito de Flor da Serra	2º	1.7.2009
Vanusa Diana Fronteli	710.327.701-04	Auxiliar de Enfermagem (PSF) – Zona urbana	3ª	1.7.2009
Simone Marques Caetano	905.816.792-53	Auxiliar de Enfermagem (PSF) – Zona urbana	4ª	31.7.2009
Renato Firmo da Silva	801.461.632-49	Auxiliar de Enfermagem (PSF) – Distrito de Vila Bosco	1º	1.7.2009
Adelaide Bernadete Wiczorkowski Ferreira	350.660.402-34	Auxiliar de Enfermagem (PSF) – Distrito de Vila Bosco	2ª	1.7.2009
Márcia Paixão Bispo	986.140.102-49	Cozinheira	5ª	3.7.2009
Marcele Damo	699.415.052-68	Enfermeiro (PSF) – Vila Bosco	2ª	1.7.2009
Amauri Jorge de Souza Leite	771.951.082-87	Motorista de Veículos Leve – Zona urbana	9º	23.6.2009
Neuza Cristina Chagas dos Santos	409.560.322-49	Pedagogo Supervisor	3ª	1.7.2009
Judite Queiroz da Rocha	595.491.652-72	Professor Magistério – Escola M. D. João Paulo I – Vila Bosco	1ª	6.7.2009
Rosilene Zimmerman Cerri	686.165.462-00	Professor Magistério – Escola M. Silva Jardim	2ª	3.7.2009



TCE-RO

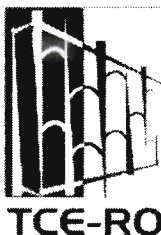
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Antônio Marcos Ragnel Lemes	821.065.762-34	Vigia – Zona urbana	13º	3.7.2009
Reinaldo Rocha dos Santos	885.616.582-15	Vigia – Zona urbana	14º	25.6.2009
Izane Santana Juvino	610.395.862-87	Zeladora – Zona urbana	11ª	1.7.2009
Cláudia Cristina de Souza	910.900.671-00	Zeladora – Zona urbana	12ª	1.7.2009
Creuseni Cândida da Silva Souza	916.383.562-20	Zeladora – Escola M. Euzébio de Queiroz LH P-26	4ª	25.6.2009
Vera Lúcia Amorim Matos	146.777.503-78	Assistente Social	2ª	5.3.2008
Claudecir Miguel da Silva	270.853.598-62	Cozinheira – Zona Urbana	4º	3.3.2008
Dizan Gomes Freires	720.604.922-20	Desenhista Técnico	1º	29.2.2008
João Moreira Santos	422.197.442-72	Gari	11º	29.2.2008
Geonis Rodrigues Borges	421.350.282-15	Motorista de Veículos leves	6º	3.3.2008
Carlos Adroel Antunes Ferreira	830.739.062-15	Motorista de Veículos Leves – Zona Rural- Distrito de Flor da Serra	2º	18.4.2008
José Magela do Prado	412.059.281-20	Odontólogo – Linha P 40 , Zona Rural	1º	11.3.2008
Vanderleia Machado de Oliveira Lopes	670.128.762-04	Professor Magistério - Escola M. Manoel Bandeira – LH. P-30	3ª	4.3.2008
Sandra Aparecida Santos	421.805.202-63	Professor Magistério – Escola Silva Jardim – Zona Rural	1ª	18.3.2008
Pedrolina Machado de Meireles	350.983.682-00	Professor Magistério	7ª	13.3.2008
Maria Carolina da Costa	040.419.519-92	Zeladora – Zona Urbana	7ª	10.3.2008
Elisandra de Souza	040.471.329-77	Zeladora – Zona Urbana	8ª	7.3.2008
Fabiane Marcilio Paz	908.295.732-91	Agente Administrativo	10ª	8.2.2008
Emilaine Vieira de Alencar	913.152.392-72	Agente Administrativo	11ª	29.2.2008
Paula Costamagna Pimenta	000.057.822-36	Agente Administrativo	5º	18.2.2008
Sueli Ester Moreira Alencar	569.295.602-00	Auxiliar de Enfermagem	1ª	1.2.2008
Valdirene Simões da Silva	961.418.592-91	Auxiliar de Enfermagem	2ª	1.2.2008
Zulmira Marcilio Soares	698.983.592-34	Cozinheira – Zona Urbana	3ª	24.1.2008

**TCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

José Virgílio Gomes Monteiro	006.080.989-22	Enfermeiro – PSF Zona Rural, Linha P-22 e P-44	1º	18.3.2008
Cláudia Maria Boone dos Santos	759.089.722-15	Fiscal Tributário	1ª	30.1.2008
Max William de Oliveira Moraes	813.601.772-72	Motorista de Veículos Leves	3º	31.1.2008
Adelson Rodrigues dos Santos	690.747.712-20	Motorista de Veículos Leves	4º	25.1.2008
Alice Cardoso	421.350.282-15	Professor Magistério	2ª	7.2.2008
Geórgia Évilin do Nascimento	315.759.862-72	Professor de História	1ª	24.1.2008
Maria do Socorro Viana da Costa	424.883.034-53	Psicóloga	1ª	15.2.2008
Cristiano Lopes de Lima	079.498.237-98	Médico Veterinário	1º	6.2.2008
Valdete Nogueira de Assis	340.694.532-53	Técnico em Enfermagem	1ª	25.1.2008
Deusiomar Moraes de Melo	626.265.312-00	Técnico em Enfermagem	2ª	14.2.2008
Isaul Pereira Batista	326.577.732-49	Vigia – Zona Urbana	5º	30.1.2008
Luiz Carlos Miguel da Silva	420.125.382-15	Vigia	6º	13.2.2008
Alexandre Pereira Fereira	863.541.832-87	Vigia – Escola Municipal Silva Jardim	3º	7.2.2008
Sônia Miguel da Silva	408.086.612-72	Zeladora – Zona Urbana	2ª	7.2.2008
Mauriceia Rodrigues Soares da Silva	987.263.742-34	Zeladora – Zona Urbana	4ª	29.1.2008
Fabiana Aparecida Boone	718.825.372-20	Zeladora – Zona Urbana	5ª	29.1.2008
Cleonice Oliveira Rocha Rodrigues	859.972.772-91	Zeladora – Zona Urbana	6ª	30.1.2008
Carlos Fernando Rodrigues	694.474.112-15	Agente Administrativo		
Patrícia Possa	635.029.682-68	Enfermeiro PSF – Zona rural Distrito de Flor da Serra		
Marines Sônia Braga Bianchetto	945.259.609-06	Médico Clínico Geral PSF – Zona rural		
José Gomes Alves de Lira	542.815.201-04	Vigia – Zona urbana		
Elizabete Pereira de Souza	814.060.962-53	Cozinheira		
Francisca Franco de Araújo Gomes	663.453.911-15	Professor Magistério – Vila Bosco		



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Ismael da Silva Bilati	643.624.852-87	Técnico em Enfermagem – Zona Urbana
Leandro Deangeles Pereira Marques	-----	Agente Administrativo
Janaina Ribeiro Matias	703.941.052-49	Auxiliar de Enfermagem – (PSF) – Linha P-42 e P-44

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento do Departamento da 1ª Câmara o desentranhamento dos documentos pertinentes às admissões dos servidores Izaú José de Queiroz, CPF n. 248.864.246-00 e Cláudio Miguel da Silva, CPF n. 923.366.472-49, que ocupam na municipalidade os cargos de Médico Clínico Geral e de Vigia, respectivamente, para que seja procedida à apreciação em apartado, de acordo com o art. 23, § 1º, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, nele juntando cópias do Voto e Decisão e, após, o seu encaminhamento à Divisão de Documentação e Protocolo – DDP, para autuação e envio à Secretaria de Controle Externo, para análise;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

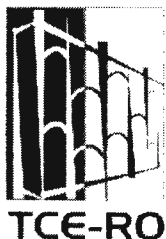
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00185/15
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO
DO PLANO ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS,
REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.
1801/0017/2012
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS
C.P.F N. 097.782.684-87
SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
AMBIENTAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 633/2015 – 1ª CÂMARA

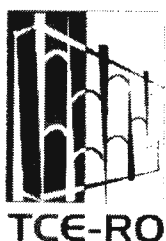
EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Possíveis irregularidades na contratação de empresa de consultoria para elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado – PERS, objeto do Processo Administrativo n. 1801/0017/2012. Recursos predominantemente Federais. Incompetência do TCE-RO. Artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Remessa dos autos ao TCU. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, motivada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, promovida no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, objeto dos autos do Processo Administrativo n. 1801/0017/2012, visando apurar possíveis irregularidades na contratação de consultoria para elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Reconhecer, em sede de preliminar, a incompetência desta Corte Estadual de Contas para examinar a matéria ventilada nos autos, que noticia possíveis irregularidades na contratação de consultoria para elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado – PERS, objeto do Processo Administrativo n. 1801/0017/2012;

II - Determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, por força do artigo 71, VI, da Constituição da República, sem a necessidade de extração de cópias;



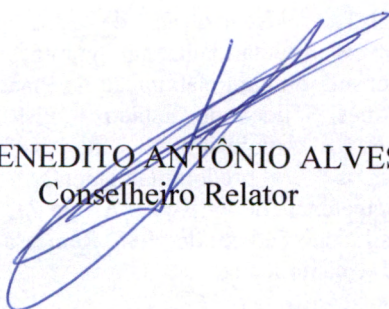
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

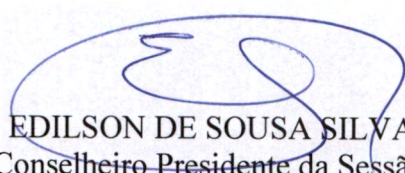
IV - Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para providências de sua competência.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

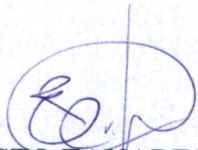
Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



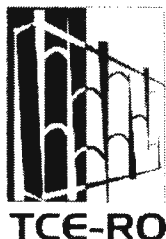
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00185/15
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO
DO PLANO ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS,
REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.
1801/0017/2012
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS
C.P.F N. 097.782.684-87
SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
AMBIENTAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 633/2015 – 1ª CÂMARA

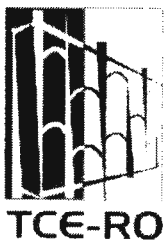
EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Possíveis irregularidades na contratação de empresa de consultoria para elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado – PERS, objeto do Processo Administrativo n. 1801/0017/2012. Recursos predominantemente Federais. Incompetência do TCE-RO. Artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Remessa dos autos ao TCU. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, motivada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, promovida no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, objeto dos autos do Processo Administrativo n. 1801/0017/2012, visando apurar possíveis irregularidades na contratação de consultoria para elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Reconhecer, em sede de preliminar, a incompetência desta Corte Estadual de Contas para examinar a matéria ventilada nos autos, que noticia possíveis irregularidades na contratação de consultoria para elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado – PERS, objeto do Processo Administrativo n. 1801/0017/2012;

II - Determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, por força do artigo 71, VI, da Constituição da República, sem a necessidade de extração de cópias;



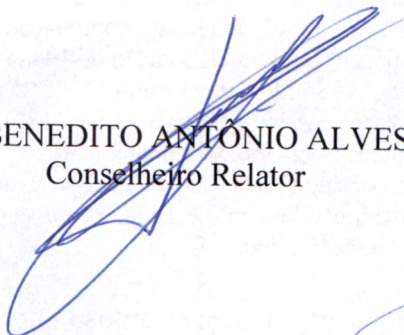
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

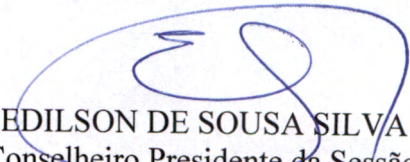
IV - Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para providências de sua competência.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



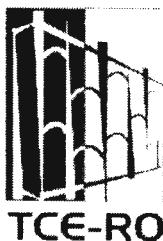
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03870/11
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA ENVOLVENDO SERVIDORES DA ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PROFESSOR ABNAEL MACHADO DE LIMA, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLÍVAR BENEDITO
C.P.F N. 927.422.206-82
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA
C.P.F N. 329.607.192-04
RELATOR: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 634/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Comunicação sobre supostas irregularidades na Secretaria de Estado da Educação, cometidas por agentes públicos, envolvendo o não cumprimento de carga horária pelos professores e coordenação pedagógica, ausência injustificada da Vice-Diretora na escola, ausência injustificada da Diretora em horário de expediente. Procedência. Determinação de instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado da Educação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos, a fim de apurar responsabilidade administrativa envolvendo servidores da Escola Estadual de Educação Especial Professor Abnael Machado de Lima, no município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar procedente a notícia de irregularidades relacionadas ao não cumprimento de carga horária pelos professores e coordenação pedagógica da Escola Estadual de Educação Especial Professor Abnael Machado de Lima, no Município de Porto Velho, ausência injustificada da Vice-Diretora na escola às quintas-feiras, ausência injustificada da Diretora em horário de expediente para assistir às aulas de Mestrado;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), à atual gestora da Secretaria de Estado da Educação, a instauração de Tomada de Contas Especial, objetivando



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

apurar a relatada ausência de Geisa Cristina Batista, em horário de expediente, para comparecer às aulas de Mestrado em Educação, em alguns dias da semana a cada 15 (quinze) dias, conforme relato da CGE, bem como averiguar os demais fatos relatados nos autos, como o não cumprimento de carga horária pelos professores e coordenação pedagógica, ausência injustificada da Vice-Diretora na escola às quintas-feiras, além da inobservância, pelos professores, dos horários legalmente reservados ao planejamento e reforço escolar, identificar os responsáveis e quantificar os danos porventura ocorridos, com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar n. 154/96, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, para encaminhamento do resultado da Tomada de Contas Especial a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, sem prejuízo da sanção prevista no inciso IV, do artigo 55, Lei Complementar n. 154/96;

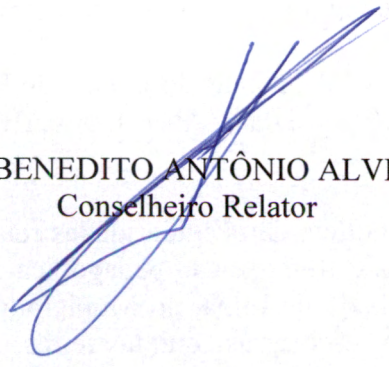
III - Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

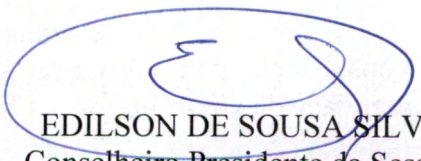
IV – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito; e

V - Arquivar os autos após os trâmites legais.

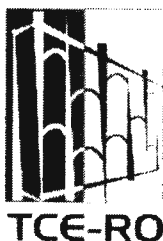
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01278/08
INTERESSADA: LUZIANA FIDELES DA SILVA
C.P.F N. 475.083.614-15
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 635/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Contribuição de grau acima. Artigo 93, II, do decreto-lei n. 09-a. Artigo 29 da Lei 1063/2002. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. Unanimidade.

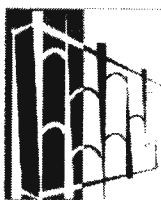
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar 3º SGT PM RE 03288-3, Senhora Luziana Fideles da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 206/DP-6, de 8 de novembro de 2007, publicada no DOE n. 885, de 26.11.2007, de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Luziana Fideles da Silva, no posto de 3º SGT PM RE 03288-3, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de posto hierárquico superior, de 2º SGT PM, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

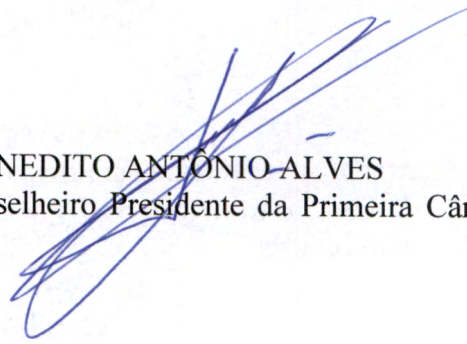
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



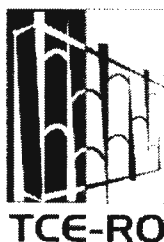
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02525/09
INTERESSADO: LEANDRO CHAGAS
C.P.F N. 559.146.917-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 636/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Por idade. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Artigo 40, § 1º, III, B, CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias o princípio “tempus regit actum”. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Leandro Chagas, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade – Portaria n. 047/09, de 3.4.2009, publicada no DOM n. 559, de 6.4.2009 – do servidor Leandro Chagas, no cargo de Agente de Vigilância, do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Ji-Paraná, 40 horas, cadastro n. 2243, com proventos proporcionais (77,54%) ao tempo de contribuição (9.907 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 32, I, II e III, da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.10.2005, a partir de 6.4.2009, de que trata o processo n. 15507/2008-FPS;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

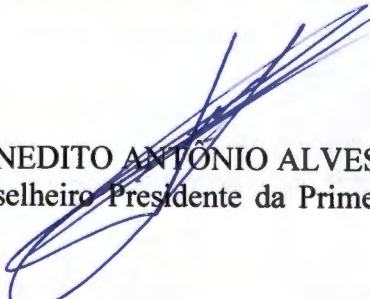
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

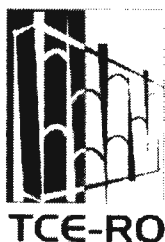
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 02259/09
INTERESSADA: DILMA LESSA DA SILVA DE CARVALHO
C.P.F N. 079.568.272-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

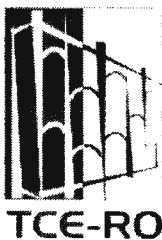
DECISÃO N. 637/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria voluntária. Especial: professor. Regra de transição. Proventos integrais. Paridade. Artigo 6º da Emenda 41 e artigo 2º da Emenda 47. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Servidor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio tem direito à dedução em cinco anos na idade e no tempo de contribuição em relação ao disposto no § 1º, III, "a", do artigo 40 da CRFB. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Dilma Lessa da Silva de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial voluntária por tempo de contribuição – Decreto s/n, de 20.10.2008, publicado no DOE n. 1124, de 17.11.2008, e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, datado de 19.6.2015, publicado no DOE n. 2727, de 29.6.2015 – da servidora Dilma Lessa da Silva de Carvalho, no cargo de Professora Nível III, Referência 1, matrícula n. 300003619, 40 horas, do Quadro de Pessoal Efetivo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 2º da EC n. 47/2005, com proventos integrais, com base na



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, de que trata o processo n. 2201/05331/08-Sead e 01.1320.00638-0000/2015-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

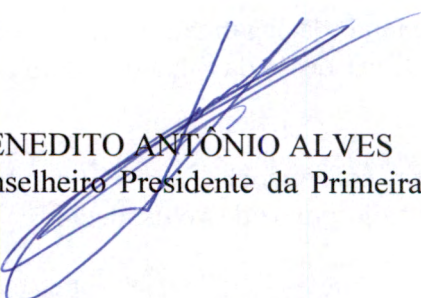
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



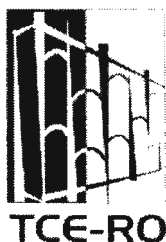
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 00346/09
INTERESSADO: PERGENTINO NEIVA CORRÊA
C.P.F N. 028.318.642-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 638/2015 – 1ª CÂMARA

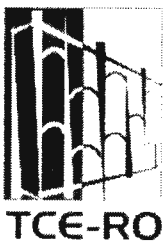
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria voluntária. Regra de transição. Proventos integrais. Artigo 6º da Emenda 41 e artigo 2º da Emenda 47. Unanimidade. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Legalidade. Ato para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Pergentino Neiva Corrêa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto sem número, datado de 26.2.2008, publicado no DOE n. 952, de 10.3.2008, e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria de 24.6.2015, publicado DOE n. 2729, de 1º.7.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Pergentino Neiva Corrêa, no cargo de Motorista, Referência 113, matrícula n. 300004248, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 2º da EC n. 47/2005, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, de que trata o processo n. 2201/14138/07;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

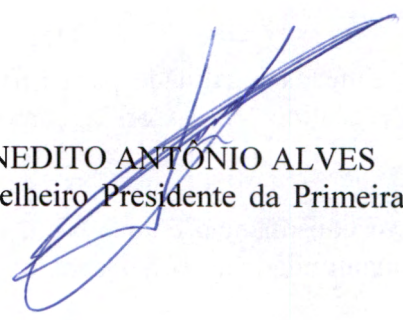
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01980/07
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA
C.P.F N. 493.512.144-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 639/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Contribuição de grau acima artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. Artigo 29 da Lei 1063/2002. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. Unanimidade.

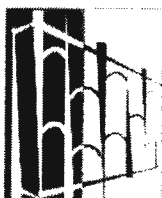
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar 1º SGT PM RE 03233-8, Senhor José Carlos da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 91/DP-6, de 8 de maio de 2007, publicada no DOE n. 0756, de 15.5.2007, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Carlos da Silva, no posto de 1º SGT PM RE 03233-8, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de posto hierárquico superior, de Subtenente, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

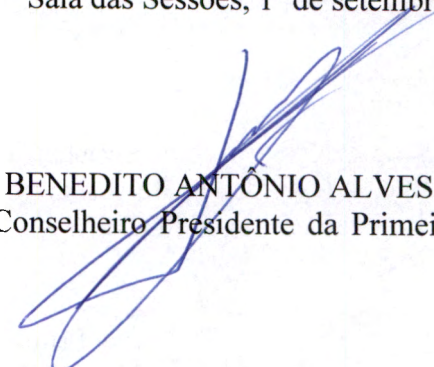
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

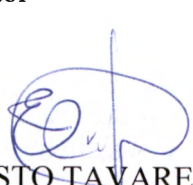
Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



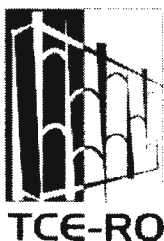
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01212/08
INTERESSADO: JACY TOBIAS DA SILVA CHORE
C.P.F N. 162.744.822-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 640/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido, a pedido, para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

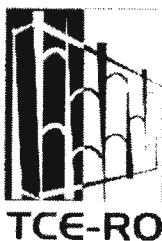
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Do exame da legalidade para fins de registro, do ato de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar CB PM RE 04202-2, Senhor Jacy Tobias da Silva Chore, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 35/DP-6, de 25 de fevereiro de 2008, publicada no DOE n. 0946, de 29.2.2008, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Jacy Tobias da Silva Chore, no posto de CB PM RE 04202-2, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, de que trata o processo n. 149/2008-CGPM-DIV INAT;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

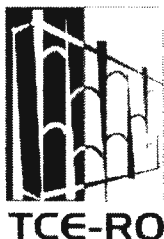
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02939/08
INTERESSADO: ARISTÉLIO DOS SANTOS
C.P.F N. 204.792.802-82
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 641/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

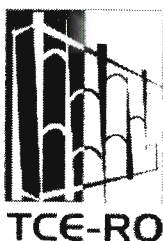
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar 3º SGT PM RE 3379-6, Senhor Aristélio dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 068/IPERON/PM-RO, de 4.3.2015, publicado no DOE n. 2656, de 10.3.2015, a pedido, do Policial Militar Aristélio dos Santos, no posto de 3º SGT PM RE 3379-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fulcro no artigo 42 da Constituição Federal/88, c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do artigo 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c os artigos 1º, 8º e 27 da Lei n. 1063/2002 c/c a LCE Previdenciária n. 432/2008, de que tratam os processos n. 744/2008-CGPM-DIV INAT e n. 2220/14621/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

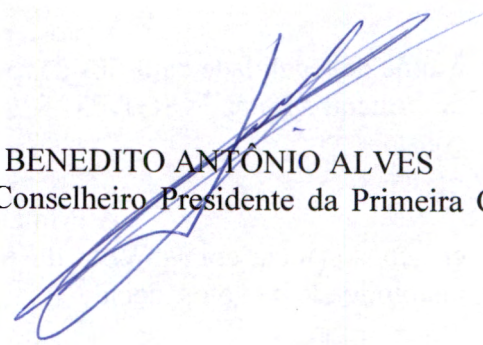
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

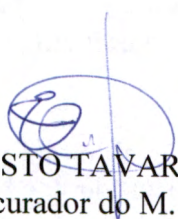
Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



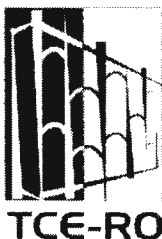
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02809/07
INTERESSADO: ALCIDES MARCOS TUPAN
C.P.F N. 115.555.992-49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 642/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Contribuição de grau acima artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. Artigo 29 da Lei 1063/2002. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. Unanimidade.

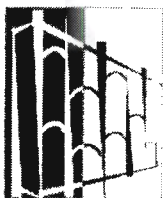
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar, 3º SGT PM RE 03369-3, Senhor Alcides Marcos Tupan, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 123/DP-6, de 4 de julho de 2007, publicada no DOE n. 0793, de 11.7.2007, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Alcides Marcos Tupan, no posto de 3º SGT PM RE 03369-3, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de posto hierárquico superior, de 2º SGT PM, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

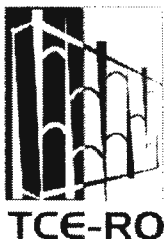
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03430/07
INTERESSADO: CARLOS DA SILVEIRA COSTA
C.P.F N. 312.573.645-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 643/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido, a pedido, para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

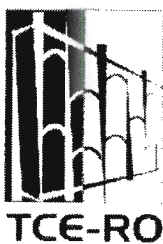
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar 3º SGT PM RE 3171-2, Senhor Carlos da Silveira Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 159/DIV INAT, de 28 de agosto de 2007, publicada no DOE n. 0833, de 5.9.2007, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Carlos da Silveira Costa, no posto de 3º SGT PM RE 3171-2, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, de que trata o processo n. 1161.2007/DP-6-CGPM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

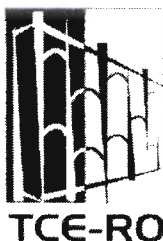
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02653/08
INTERESSADA: ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS
C.P.F N. 397.905.334-20
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 644/2015 – 1ª CÂMARA

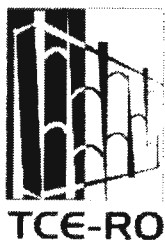
EMENTA: constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Contribuição de grau acima. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. Artigo 29 da Lei 1063/2002. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar 3º SGT PM RE 03142-5, Senhora Ana Lúcia de Oliveira Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 109/DP-6, de 6 de junho de 2008, publicada no DOE n. 1016, de 13.6.2008, e Ato Concessório de Reserva n. 106/IPERON/PM-RO, de 12.11.2013, a pedido, da Policial Militar Ana Lúcia de Oliveira Santos, no posto de 3º SGT PM RE 03142-5, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de posto hierárquico superior, de 2º SGT PM, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

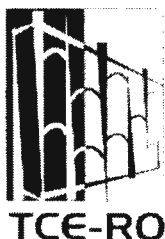
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04792/12
INTERESSADA: MARIA PEREIRA VIEIRA
C.P.F N. 383.135.021-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 645/2015 – 1ª CÂMARA

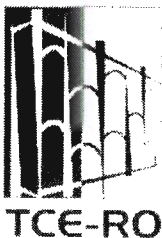
EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Pereira Vieira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Maria Pereira Vieira, CPF 383.135.021-34, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, classe TAEDN1, Referência 09, 40 horas, pertencente ao quadro permanente do Governo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, efetuado por meio do Decreto de 14 de maio de 2009, publicado no DOE nº 1251, de 26.5.2009, sendo retificado pelo decreto de 19 de abril de 2011, publicado no DOE nº 1842, de 21.10.2011, ocorrendo nova retificação para ato de concessão do decreto de 19 de abril de 2011, publicado no DOE nº 2032, de 8.8.2012, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal/88 com redação da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 23, incisos e parágrafos e artigos 45, 56 e 62 da LCE previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

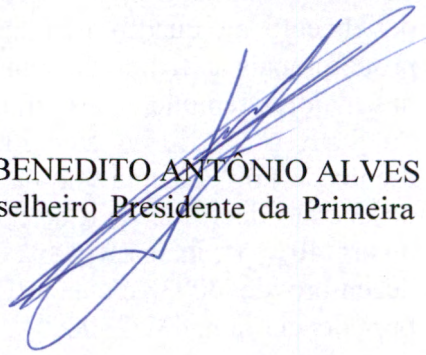
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



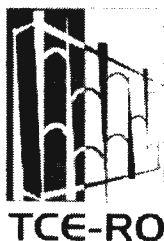
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00810/09
INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA DE LIMA
C.P.F N. 024.928.902-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 646/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Última remuneração. Paridade. Cumprimento de Decisão Preliminar. Ato Conjunto. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

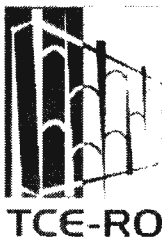
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do Senhor José Ferreira de Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao Senhor José Ferreira de Lima, CPF 024.928.902-44, ocupante do cargo de Professor Nível I, Referência “09”, matrícula 300006429, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Decreto de 12 de maio de 2008, publicado no DOE nº 1007, de 2.6.2008, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o art. 44, §§ 1º e 2º, da LC no 228/2000, alterada pela redação da LC no 253/2002 e art. 56 da LC n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO, oportunizando, desta feita, ao Instituto Previdenciário, a devida observância do prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

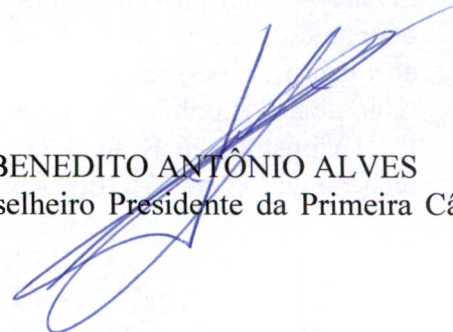
V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, informando-os de que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

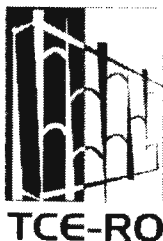
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01288/08
INTERESSADO: FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO
C.P.F N. 115.269.982 - 20
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 647/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais na graduação de 3º SGT PM. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 03430-0, Senhor Francisco Fernandes de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 03430-0 Francisco Fernandes de Carvalho, CPF 115.269.982-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria n. 22/DP-6 de 11.2.2008, publicada no DOE n. 0938, de 19.2.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva no 187/IPERON/PM-RO, de 3.12.2013, publicado no DOE no 2370 de 30.12.2013, com espeque no art. 42 da Carta Magna, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei no 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei no 1.063/2002 e LCE Previdenciária no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a

instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

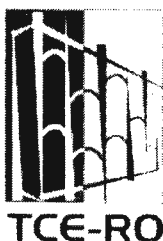
Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01312/12
INTERESSADA: IZABEL FÁTIMA DE SÁ (REPRESENTANTE)
C.P.F N. 203.551.302-20
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 648/2015 – 1ª CÂMARA

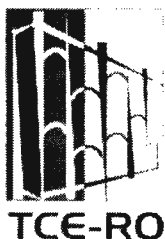
EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiário previamente enunciado em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário a Azemar Manoel de Sá Souza (filho), legalmente representado por sua guardiã Izabel Fátima de Sá (tia), beneficiário legal do dependente da ex-servidora Maria Alice de Sá, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário ao filho Azemar Manoel de Sá Souza (filho), legalmente representado por sua guardiã Izabel Fátima de Sá (tia), dependente da ex-servidora Maria Alice de Sá, CPF 139.802.462-72, falecida em 25.12.2010, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula no 300010461, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado pelo Ato Concessório nº 196/DIPREV, de 28.11.2011, publicado no DOE sob n. 1868, de 5.12.2011, retificado pelo Ato Concessório nº 092/DIPREV/2015 de 6.8.2015, publicado no DOE 2756, de 7.8.2015 (fl.82).nº 092/DIPREV/2015, de 06.08.2015, publicada no DOE n. 2756 de 7.8.2015, com supedâneo nos artigos 28, I; 30, II; 32, II, “a” e 34, da Lei Complementar 432/2008 combinados com o artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que esta Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

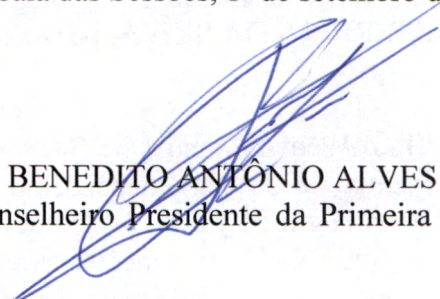
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

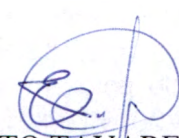
Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



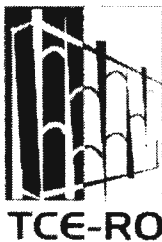
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00663/11
INTERESSADOS: ALDINA RODRIGUES PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
C.P.F N. 313.041.412-68
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

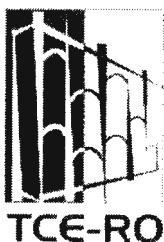
DECISÃO N. 649/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação estatal à família de servidor público falecido em atividade. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício à Senhora Aldina Rodrigues Pereira de Andrade (cônjuge supérstite), e em caráter temporário a Karolaine Pereira de Andrade (Filha), legalmente representada por sua genitora Aldina Rodrigues Pereira de Andrade, beneficiárias do Senhor Elio Lucas de Andrade, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Aldina Rodrigues Pereira de Andrade (cônjuge supérstite), CPF 313.041.412-68, e em caráter temporário a Karolaine Pereira de Andrade (Filha), beneficiárias do ex-servidor Elio Lucas de Andrade, CPF 173.950.381-34, falecido em 2.8.2010, que ocupava o cargo efetivo de Técnico Administrativo Educacional N1, sob matrícula no 300020890, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, consubstanciado pelo Ato no 327/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1635, de 15.12.2010, com supedâneo nos artigos 28, inciso I, § 2º; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”, e 37, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/2003;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

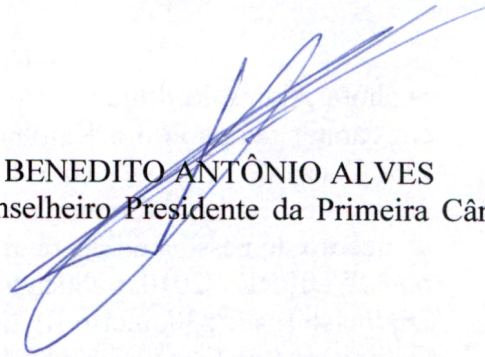
IV – Dar conhecimento desta Decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que esta Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

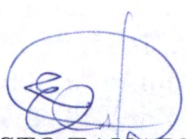
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

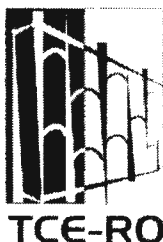
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02262/09
INTERESSADA: NORMA NEUZA DA SILVA
C.P.F N. 130.776.351 - 00
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REGRA DE TRANSIÇÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

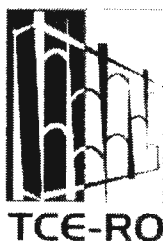
DECISÃO N. 650/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Norma Neuza da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Norma Neuza da Silva, CPF 130.776.351 - 00, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência “08”, matrícula no 300018982, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 16 de outubro de 2008, publicado no DOE no 1124 de 17.11.2008, retificado conforme “Retificação de Decreto de Aposentadoria” de 31.3.2015, publicado no DOE no 2679 de 14.4.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar no 432/2008;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios, devendo, por conseguinte, certificar no verso da certidão que o tempo de contribuição já foi computado para concessão da aposentadoria, fazendo constar, portanto, o número do registro da inativação;

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V – Determinar, nos termos da lei, ao Iperon que:

a) promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária; e

b) doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004.

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, informando-os de que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

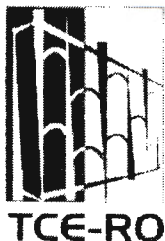
Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03198/12
INTERESSADA: CRISTINA SALES BATISTA
C.P.F N. 115.312.402-59
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 651/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Cristina Sales Batista, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Cristina Sales Batista, CPF 115.312.402-59, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 11, pertencente ao quadro permanente do Governo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, efetuado por meio do Decreto de 1º de abril de 2009, publicado no DOE n. 1225 de 16.4.2009, retificado pelo Decreto de 27 de julho de 2011, publicado no DOE 1842, de 21.10.2011, com retificação em sua fundamentação legal à fl. 98, e publicado no DOE nº 1896, de 13.1.2012, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal/88, c/c o art. 23, incisos e parágrafos e artigos. 45, 56 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

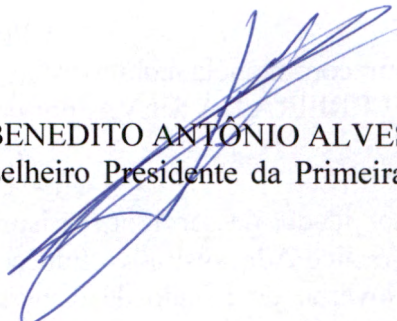
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO N.: 00006/07
INTERESSADO: VALDEMIR SILVA SANTOS
C.P.F N. 257.345.551 - 34
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 652/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 2º Sargento PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

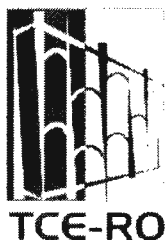
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 03550-0, Senhor Valdemir Silva Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 03550-0 Valdemir Silva Santos, CPF 257.345.551-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 229/DP-6 de 9.11.2006, publicada no DOE n. 0641, de 22.11.2006, com supedâneo no inciso I do art. 89, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93, do Decreto-Lei no 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei no 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Normativa n. 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

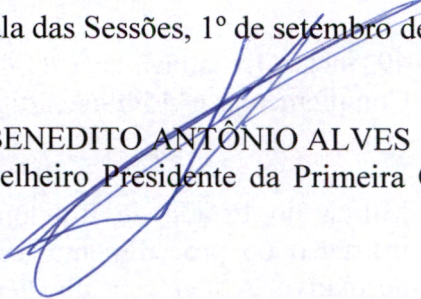
VII – Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

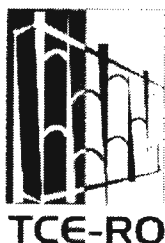
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00033/11
INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO BOTELHO
C.P.F N. 009.251.872-91
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 653/2015 – 1ª CÂMARA

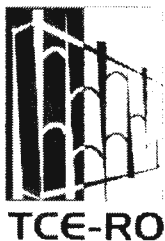
EMENTA: Prestação estatal à família de servidora pública falecida na inatividade. Benefício pensional decorrente de aposentadoria por invalidez. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício do Senhor Francisco Roberto Botelho (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Anália Garcia de Camargos Botelho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Francisco Roberto Botelho (cônjuge supérstite), CPF 009.251.872-91, beneficiário da ex-servidora Anália Garcia de Camargos Botelho, aposentada em 2.07.2007, falecida em 16.7.2010, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula no 300001293, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, consubstanciado pelo Ato n. 313/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010, com supedâneo nos artigos 28, inciso I, § 2º; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea “a”, e 37, todos da Lei Complementar Estadual no 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

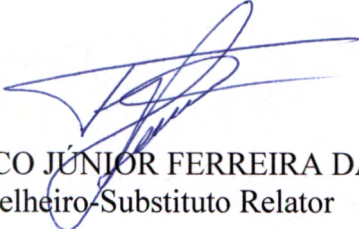
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

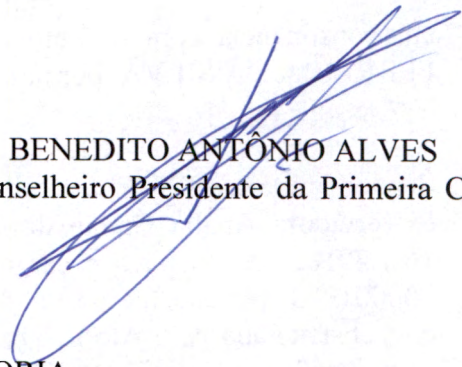
IV – Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que esta Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

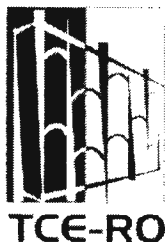
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01031/09
INTERESSADO: ELISVANDE ALMEIDA DE LIMA
C.P.F N. 162.695.432-15
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 654/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para reserva remunerada. Integrante da Carreira Militar do Ex-Território. Transposição. Quadro da União. Incompetência do TCE/RO. Remessa do Processo ao órgão competente. SAMP/RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de transferência para reserva remunerada do Policial Militar 2º SGT PM RE 02107-7, Senhor Elisvande Almeida de Lima, como tudo dos autos consta.

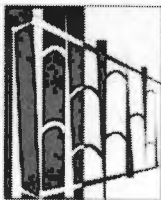
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para análise e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União - TCU;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ao Comando-Geral da Polícia Militar, informando-os de que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02810/07
INTERESSADO: PAULO MAIA DE SOUZA
C.P.F N. 161.836.492 - 87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 655/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral do Posto de Capitão PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade

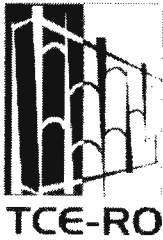
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 1º TEN PM ADM RE 03521-3, Senhor Paulo Maia de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 1º TEN PM ADM RE 03521-3 Paulo Maia de Souza, CPF 161.836.492-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto n. 12.866 de 18.5.2007, publicado no DOE n. 0761 de 22.5.2007, com supedâneo no inciso I do art. 93, do Decreto-Lei no 09-A, de 9.3.1982;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V –Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

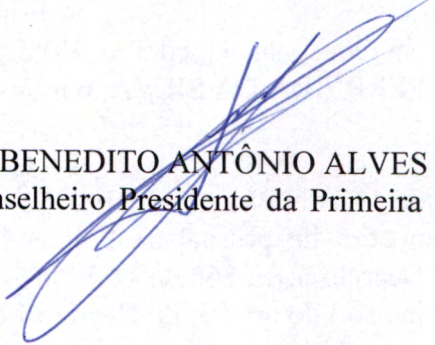
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.



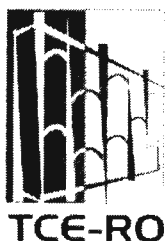
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02537/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2015
– FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PEÇAS ELÉTRICAS E
SERVIÇOS
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
C.P.F N. 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
MOISÉS CAZUZA DE ANDRADE
C.P.F N. 654.446.392-20
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

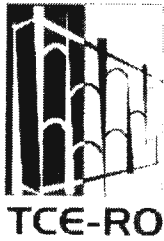
DECISÃO N. 656/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2015. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças, peças elétricas e serviços. Irregularidade apurada no exame inicial devidamente elidida pelo Jurisdicionado. Reanálise técnica e manifestação conclusiva da Procuradoria de Contas opinando pela regularidade do certame. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 34/2015, tendo por objeto a formação de registro de preços para aquisição de peças, peças elétricas e serviços, visando atender as necessidades de manutenção dos veículos pertencentes à frota oficial de diversas secretarias integrantes do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2015, que tem por objeto a formação de registro de preços para aquisição de peças, peças elétricas e serviços, com base na tabela da AUDATEX, a partir da modalidade maior desconto, para atender as necessidades de manutenção dos veículos pertencentes à frota oficial de diversas secretarias integrantes do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

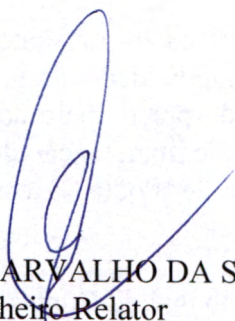
II – Determinar ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e ao Pregoeiro Oficial, Senhor Moisés Cazuza de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, que, nos próximos pregões eletrônicos, caso seja feita a opção pelo sistema oneroso de processamento do certame, apresentem prévia justificativa e motivação da via eleita, sem prejuízo da implementação dos estudos determinados pela Decisão nº 390/2014 – Pleno, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO em 24.2.2015;

III – Notificar, via ofício, o Prefeito Municipal de Chupinguaia, Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e o Pregoeiro do Município, Senhor Moisés Cazuza de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, do teor da determinação contida no item anterior, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

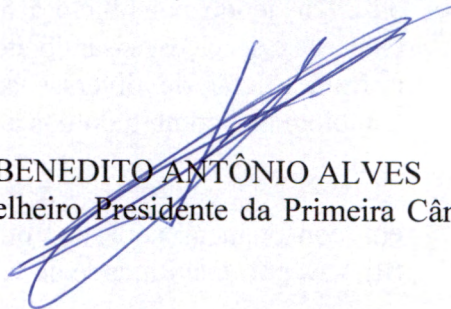
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.



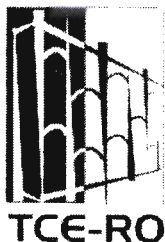
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02537/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2015
– FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PEÇAS ELÉTRICAS E
SERVIÇOS
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
C.P.F N. 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
MOISÉS CAZUZA DE ANDRADE
C.P.F N. 654.446.392-20
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

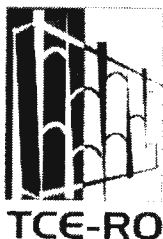
DECISÃO N. 656/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2015. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças, peças elétricas e serviços. Irregularidade apurada no exame inicial devidamente elidida pelo Jurisdicionado. Reanálise técnica e manifestação conclusiva da Procuradoria de Contas opinando pela regularidade do certame. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 34/2015, tendo por objeto a formação de registro de preços para aquisição de peças, peças elétricas e serviços, visando atender as necessidades de manutenção dos veículos pertencentes à frota oficial de diversas secretarias integrantes do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2015, que tem por objeto a formação de registro de preços para aquisição de peças, peças elétricas e serviços, com base na tabela da AUDATEX, a partir da modalidade maior desconto, para atender as necessidades de manutenção dos veículos pertencentes à frota oficial de diversas secretarias integrantes do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

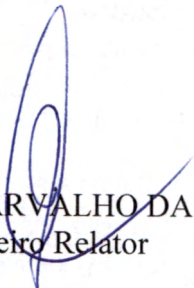
II – Determinar ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e ao Pregoeiro Oficial, Senhor Moisés Cazuza de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, que, nos próximos pregões eletrônicos, caso seja feita a opção pelo sistema oneroso de processamento do certame, apresentem prévia justificativa e motivação da via eleita, sem prejuízo da implementação dos estudos determinados pela Decisão nº 390/2014 – Pleno, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO em 24.2.2015;

III – Notificar, via ofício, o Prefeito Municipal de Chupinguaia, Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e o Pregoeiro do Município, Senhor Moisés Cazuza de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, do teor da determinação contida no item anterior, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

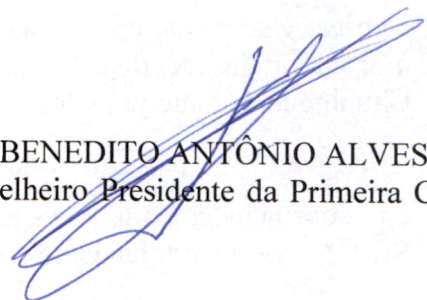
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.



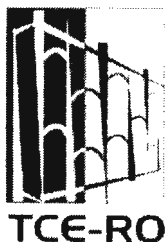
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03342/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2015
– FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS,
LUBRIFICANTES E OUTROS COMPLEMENTOS
AUTOMOTIVOS
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
C.P.F N. 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
MOISÉS CAZUZA DE ANDRADE
C.P.F N. 654.446.392-20
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 657/2015 – 1ª CÂMARA

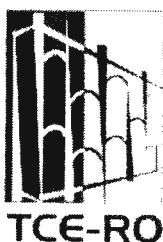
EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2015. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros complementos automotivos. Inexistência de irregularidades. Determinação. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 43/2015, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros complementos automotivos, visando atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2015, que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros complementos automotivos, para atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e ao Pregoeiro Oficial, Senhor Moisés Cazuya de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, que, nos próximos pregões eletrônicos, caso seja feita a opção pelo sistema oneroso de processamento do certame, apresentem prévia justificativa e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

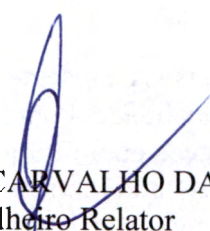
motivação da via eleita, sem prejuízo da implementação dos estudos determinados pela Decisão nº 390/2014 – Pleno, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO em 24.2.2015;

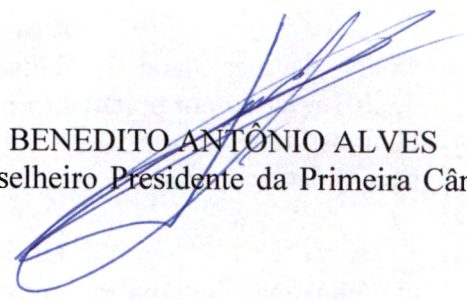
III – Notificar, via ofício, o Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e o Pregoeiro do Município, Senhor Moisés Cazuza de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, do teor da determinação contida no item anterior, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

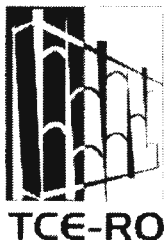
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03342/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2015
– FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS,
LUBRIFICANTES E OUTROS COMPLEMENTOS
AUTOMOTIVOS
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
C.P.F N. 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
MOISÉS CAZUZA DE ANDRADE
C.P.F N. 654.446.392-20
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 657/2015 – 1ª CÂMARA

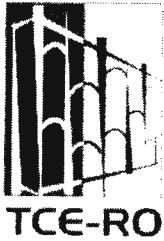
EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2015. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros complementos automotivos. Inexistência de irregularidades. Determinação. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 43/2015, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros complementos automotivos, visando atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2015, que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros complementos automotivos, para atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e ao Pregoeiro Oficial, Senhor Moisés Cazuza de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, que, nos próximos pregões eletrônicos, caso seja feita a opção pelo sistema oneroso de processamento do certame, apresentem prévia justificativa e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

motivação da via eleita, sem prejuízo da implementação dos estudos determinados pela Decisão nº 390/2014 – Pleno, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO em 24.2.2015;

III – Notificar, via ofício, o Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e o Pregoeiro do Município, Senhor Moisés Cazuza de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, do teor da determinação contida no item anterior, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

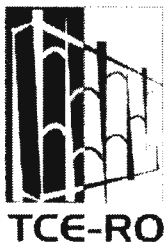
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01263/09
INTERESSADOS: SECRETARIA ESTADO DA EDUCAÇÃO E DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONTRATO N. 021/PGE/2009
RESPONSÁVEIS: IRANY FREIRE BENTO
C.P.F N.178.976.451-34
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ALCEU FERREIRA DIAS
C.P.F N. 775.129.798-00
EX-DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 658/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise. Contrato firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos e A.C. Construções e Terraplenagem Ltda., tendo como objeto a construção de uma escola com dez salas de aula e outras dependências, localizada no lote 01, quadra 8, setor 10, no Município de Chupinguaia. Falhas formais apuradas. Impropriedades justificadas. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato n. 021/PGE/2009, pactuado entre a Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos e A.C. Construções e Terraplenagem Ltda., tendo como objeto a construção de uma escola com dez salas de aula e outras dependências, localizada no lote 01, quadra 8, setor 10, no Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar Legal a execução do Contrato n. 021/PGE/2009, de responsabilidade de Irany Freire Bento, Ex-Secretária de Estado da Educação, CPF nº 178.976.451-34, e Alceu Ferreira Dias, Ex-Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos, CPF nº 775.129.798-00, pactuado entre a Secretaria de Estado da Educação, e o Departamento de Obras e Serviços Públicos com a empresa A.C. Construções e Terraplenagem Ltda., tendo como objeto a construção de uma escola com dez salas de aula e outras dependências, localizada no lote 01, quadra 8, setor 10, no Município de Chupinguaia por ter atendido todos os requisitos dos arts.2º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 3º da Lei Federal 10.192/2001;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Dar Conhecimento, desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.



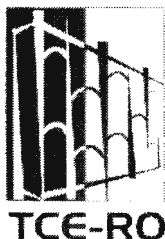
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01556/15
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: VEREADORA MARIA ZÉLIA DE MEDEIROS
PRESIDENTE
C.P.F N. 421.757.712-53
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 659/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Poder Legislativo Municipal de Theobroma. Exercício financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

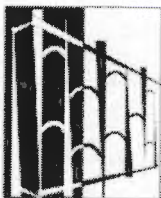
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Theobroma, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Maria Zélia de Medeiros, Vereadora Presidente, CPF n. 421.757.712-53, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente

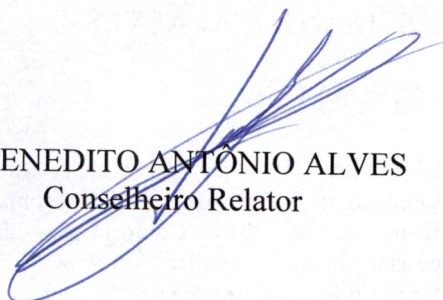


TCE-RO

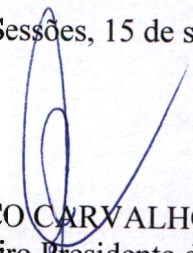
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

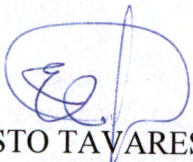
Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.



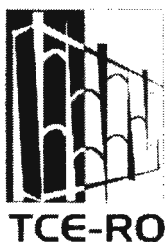
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01556/15
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: VEREADORA MARIA ZÉLIA DE MEDEIROS
PRESIDENTE
C.P.F N. 421.757.712-53
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 659/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Poder Legislativo Municipal de Theobroma. Exercício financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

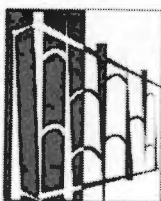
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Theobroma, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Maria Zélia de Medeiros, Vereadora Presidente, CPF n. 421.757.712-53, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente



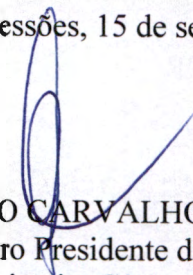
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

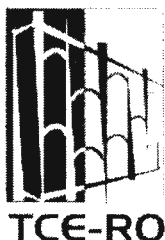
da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01664/15
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUPÁ
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1/2015
RESPONSÁVEL: SÉRGIO DOS SANTOS
C.P.F N. 625.209.032-87
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 660/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Análise do Edital de Concurso Público n. 1/2015, para preenchimento de cargos no Poder Executivo Municipal de Urupá. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 1/2015, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Urupá, visando ao provimento de cargos, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior, âmbito do Poder Executivo Municipal de Urupá, como tudo dos autos consta.

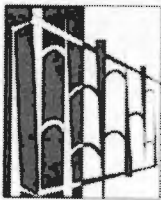
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital n. 001/2015, deflagrado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Urupá, que fixou condições e critérios disciplinadores para o provimento dos cargos, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior, relacionados no item 2 e cujas provas ocorreram em 31.5.2015, conforme itens 7.1 e 7.2.1, uma vez compatível com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente

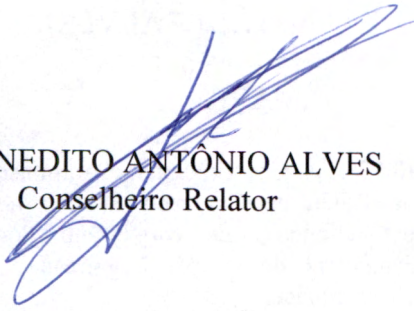


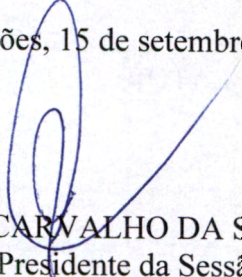
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

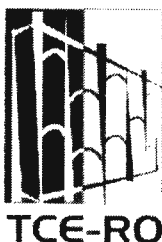
da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01664/15
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUPÁ
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1/2015
RESPONSÁVEL: SÉRGIO DOS SANTOS
C.P.F N. 625.209.032-87
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 660/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Análise do Edital de Concurso Público n. 1/2015, para preenchimento de cargos no Poder Executivo Municipal de Urupá. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 1/2015, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Urupá, visando ao provimento de cargos, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior, âmbito do Poder Executivo Municipal de Urupá, como tudo dos autos consta.

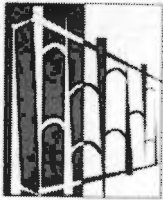
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital n. 001/2015, deflagrado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Urupá, que fixou condições e critérios disciplinadores para o provimento dos cargos, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior, relacionados no item 2 e cujas provas ocorreram em 31.5.2015, conforme itens 7.1 e 7.2.1, uma vez compatível com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente

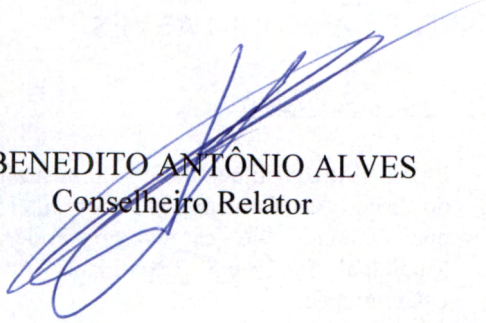


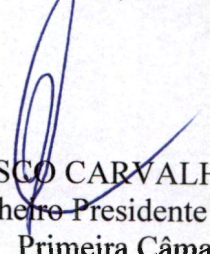
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

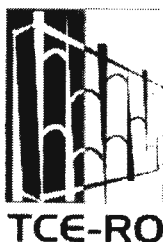
da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03990/07
INTERESSADOS: NAIR MOREIRA FREIRE (COMPANHEIRA)
C.P.F N. 037.581.716-60
WALTER GOMES DE CHRISTO NETO (FILHO)
C.P.F N. 101.974.766-86
ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 661/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Pensão. Apreciação para fins de registro. Determinação. Cumprimento. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. Unanimidade.

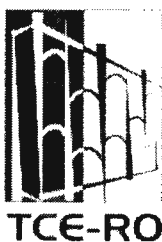
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia a Nair Moreira Freire, companheira, e temporária a Walter Gomes Christo Neto, filho, beneficiários legais do Senhor Walter Gomes Christo Júnior, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Nair Moreira Freire, CPF n. 037.581.716-60, e temporária a Walter Gomes Christo Neto, beneficiários na qualidade de companheira e filho, em virtude do óbito de Walter Gomes Christo Júnior, matrícula n. 6189, ocorrido em 2.9.2007, ocupante do cargo de Médico, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 143/G.P./IPMV, publicada no Diário Oficial do Município, edição n. 1639, de 7.10.2013, devidamente retificada nos termos do art. 8º, I e § 1º, art. 12, III e IV, art. 25, II e § 3º, art. 26, I, art.27, “caput” e art. 28, incisos I e II, todos da Lei Municipal nº 1963/06, c/c o art. 40, §§ 2º e 7º, II e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, via Ofício (mãos próprias), à atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa n. 13/04-TCER, para a remessa dos processos de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

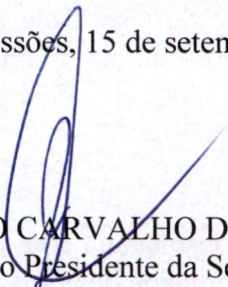
V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

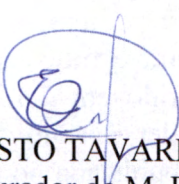
Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01703/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO
C.P.F N. 015.284.698-01
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 662/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Theobroma. Exercício Financeiro de 2014. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

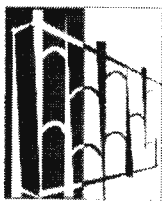
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Francisco de Assis Pedroso, CPF n. 015.284.698-01, Secretário Municipal de Saúde, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 14 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Secretário Municipal de Saúde de Theobroma que observe os prazos legais para a remessa de balancetes à Corte de Contas, sob pena de não o fazendo, suportar as sanções pecuniárias insertas na norma de regência;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site



TCE-RO

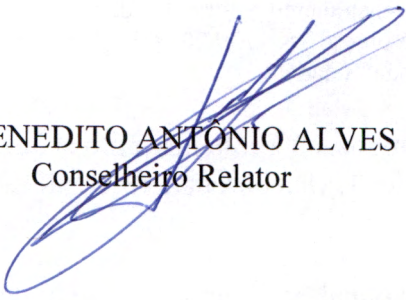
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

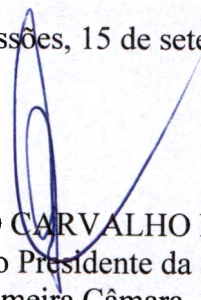
IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

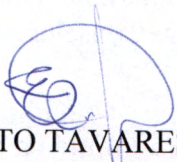
Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.



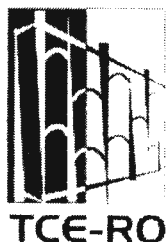
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01703/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO
C.P.F N. 015.284.698-01
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 662/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Theobroma. Exercício Financeiro de 2014. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Francisco de Assis Pedroso, CPF n. 015.284.698-01, Secretário Municipal de Saúde, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 14 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Secretário Municipal de Saúde de Theobroma que observe os prazos legais para a remessa de balancetes à Corte de Contas, sob pena de não o fazendo, suportar as sanções pecuniárias insertas na norma de regência;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site



TCE-RO

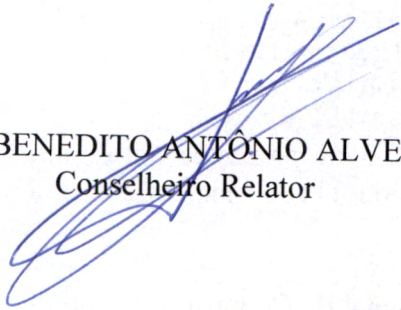
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

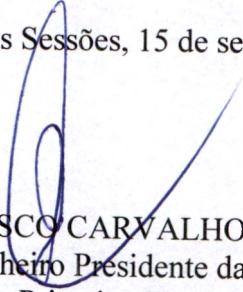
IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

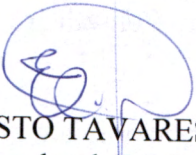
Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.



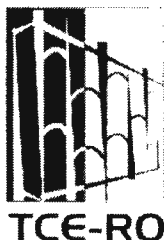
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04137/13
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS
RESPONSÁVEIS: Nanci Maria Rodrigues da Silva
SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
AMBIENTAL
C.P.F N. 079.376.362-20
RISÂNGELA TAVARES MENDES
C.P.F N. 658.525.832-00
COORDENADORA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS
ALEXANDRE DE ASTRE SOBREIRA GOMES
C.P.F N. 803.934.112-49
SERVIDOR PÚBLICO
JOSEANE SOARES MONTENEGRO
C.P.F N. 645.257.912-68
SERVIDORA PÚBLICA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

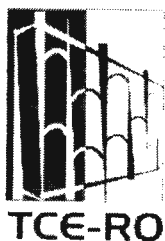
DECISÃO N. 663/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Apuração de supostas irregularidades no Fundo Especial de Proteção Ambiental, cometidas por agentes públicos, envolvendo pagamento irregular de diárias. Procedência. Determinação de instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do Fundo Especial de Proteção Ambiental. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos, no tocante à apuração de responsabilidade administrativa em face de informação de prática de atos administrativos irregulares (peculato), como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar procedente a notícia de irregularidades relacionadas à prática de atos administrativos irregulares praticados pelo servidor público, detentor de cargo comissionado, Alexandre de Astre Sobreira Gomes, apurado no período de 1º.1 a 31.12.2012, ilicitude consubstanciada por pagamentos, de forma irregular, de diárias, bem como a concessão e pagamentos de despesas com diárias a pessoas estranhas ao quadro do Fepram, ausência de prestação de contas da servidora Joseane Soares Montenegro e as pendências com prestações de contas de diárias constantes no sistema do Siafem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a instauração de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar a concessão e pagamentos de despesas com diárias a pessoas estranhas ao quadro do Fepram, ausência de prestação de contas da servidora Joseane Soares Montenegro e as pendências com prestações de contas de diárias constantes no sistema do Siafem, identificar os responsáveis e quantificar os danos porventura ocorridos, com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar n. 154/96, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, para encaminhamento do resultado da Tomada de Contas Especial a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, sem prejuízo da sanção prevista no inciso IV, do artigo 55, Lei Complementar n. 154/96;

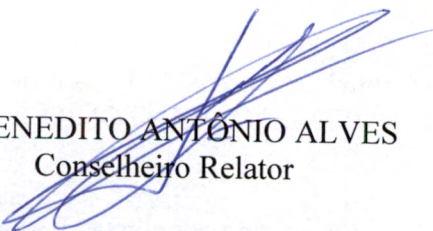
III - Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

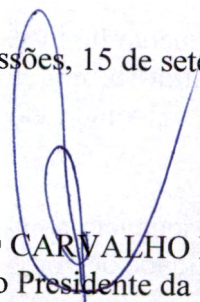
IV – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito; e

V - Arquivar os autos após os trâmites legais, especialmente, quanto ao cumprimento da determinação contida no item II.

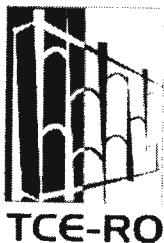
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00595/07 (APENSO PROCESSO N. 2753/2013)
INTERESSADA: LÚCIA MARIA NEVES GOMES GALLO
C.P.F N. 203.625.604-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 664/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário.
Aposentadoria por invalidez. Determinações.
Cumprimento. Legalidade do ato. Registro.
Arquivamento. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez, da Senhora Lúcia Maria Neves Gomes Gallo, como tudo dos autos consta.

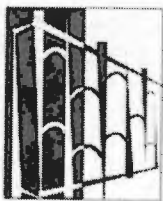
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez de Lúcia Maria Neves Gomes Gallo, CPF n. 203.625.604-04, que ocupava o cargo de Defensora Pública de 3ª entrância, cadastro n. 300038801, pertencente ao Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com proventos integrais, consubstanciado na Portaria n. 150/2014/GAB/DPE, publicada no D.O.E., edição n. 2422, de 20.3.2014, fundamentada nos termos do art. 40, §§ 1º, 3º e 8º, da Constituição Federal (com redação dada pela EC n. 20/98), c/c o art. 3º da EC n. 41/03 e art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 228/2000 (redação dada pela LC n. 253/2002), que retificou a Portaria n. 186/GAB/DPE, de 3.11.2006, publicada no DOE n. 633, de 9.11.2006;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

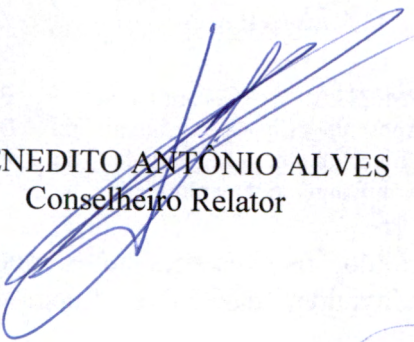


TCE-RO

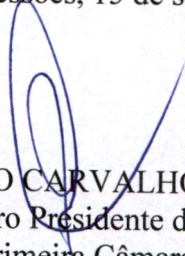
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

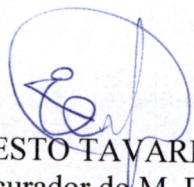
Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.



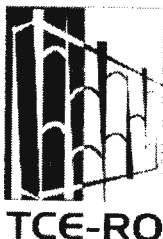
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Juizamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01946/13
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE VIA PREGÃO PRESENCIAL
RESPONSÁVEIS: JUAN ALEX TESTONI
C.P.F N. 203.400.012-91
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ELIABE LEONE DE SOUZA
C.P.F N. 279.770.992-68
PREGOEIRO MUNICIPAL
ANTÔNIO ZENILDO TAVARES LOPES
C.P.F N. 589.810.632-49
ELIANE MOREIRA ROCHA NORBAL
C.P.F N. 017.185.527-26
PROCURADORA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 665/2015 – 1ª CÂMARA

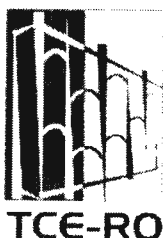
EMENTA: Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Fiscalização de Atos e Contratos. Realização de Licitação por meio de Pregão Presencial. Ilegal sem pronúncia de nulidade. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento instaurado nesta Corte de Contas como Fiscalização de Atos e Contratos, em decorrência de comunicação apresentada à Ouvidoria da Corte de Contas, informando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 008/CPL/2013, procedimento deflagrado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer o presente comunicado de suposta irregularidade praticada no Pregão Presencial nº 008/2013 deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste;

II - No mérito, considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Presencial nº 008/2013 deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Ouro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Preto do Oeste, abstendo-se de aplicar multa aos responsáveis, por não restar comprovado dano ao erário e prejuízo à competitividade;

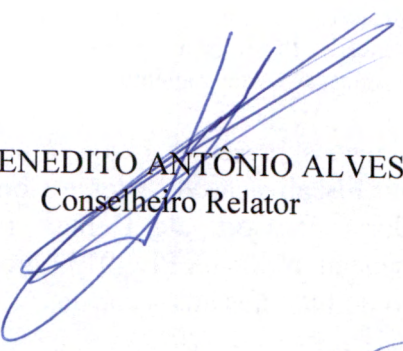
III – Determinar, via ofício (mãos próprias) ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste que, em futuros certames licitatórios, adote medidas visando prevenir a reincidência de falhas como a evidenciada nestes autos, sob pena de declaração de ilegalidade do edital, sem prejuízo de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

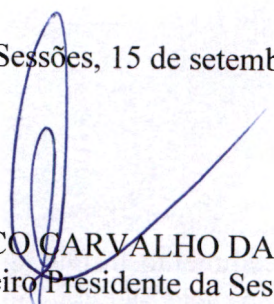
IV – Dar conhecimento, desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos após os tramites legais.

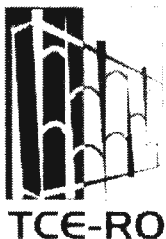
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 03656/08
INTERESSADA: MARIA DELCI GERÔNIMO DA SILVA
C.P.F N. 106.809.852-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

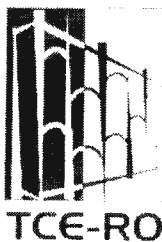
DECISÃO N. 666/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria voluntária. Regra de transição. Proventos integrais. Paridade. Artigo 6º da Emenda 41 e artigo 2º da Emenda 47. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, e ter cumprido os requisitos mínimos de idade, tempo de contribuição, tempo na carreira e tempo no cargo, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Legalidade. Ato para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Delci Gerônimo da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 1597/DRH/DICA/SEMAD, de 21.8.2008, retificada pela Portaria n. 469/2014/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2014, e pela Portaria n. 154/2014/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.4.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Delci Gerônimo da Silva, no cargo de Auxiliar de Odontologia do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Porto Velho, matrícula n. 71530, classe B, Referência 01 – alterado para a classe A, Referência 09, pela Lei Complementar n. 390/2010 – 40 horas semanais, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Constitucional n. 47/2005, de que tratam os processos n. 08-1220/2006-SEMAD e n. 00645-000/2015-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

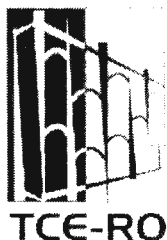
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 03729/09
INTERESSADO: ROBERTO GOMES DE SOUZA
C.P.F N. 192.175.282-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

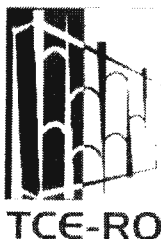
DECISÃO N. 667/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Segurado do RPPS. Aposentadoria. Invalidez. Doença grave não prevista em lei. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Sujeito à revisão: Base de cálculo: Remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. art. 40, §1º, I, primeira parte, CRFB e art. 6º-a da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias por invalidez o princípio “tempus regit actum”. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da CRFB, com redação da EC 41. 4. Servidor aposentado, que ingressou no serviço público até a data de publicação da Emenda 41, tem direito à revisão da base de cálculo dos proventos: última remuneração e paridade – Art. 6º-A da Emenda 41-. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Roberto Gomes de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 1744/CMRH/DICAS/SEMAD, retificada pela Portaria n. 187/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, pela Portaria n. 251/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM e pela Portaria n. 252/DIBEN/PRESIDÊNCIA – de aposentadoria por invalidez do servidor Roberto Gomes de Souza, ocupante do cargo efetivo de Professor Classe III, Referência 01, 25 horas, cadastro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

187.030, do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (20,46%) ao tempo de contribuição (2.615 dias), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41/2003, a partir de 1º.10.2009, com direito à revisão estatuída pela Emenda 70, a partir de março de 2012, de que trata o Processo n. 07-00587-000/2009 e Processo n. 675/2015/IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

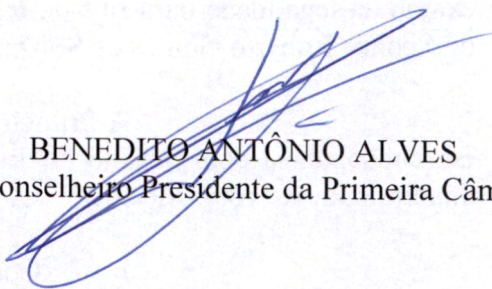
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

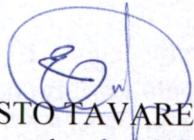
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

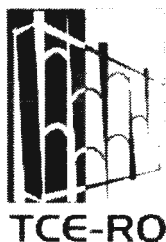
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02349/09
INTERESSADA: HELENA DOS SANTOS MUNIZ
C.P.F N. 396.556.101-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA – INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

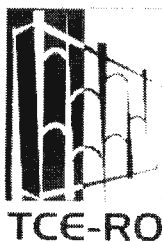
DECISÃO N. 668/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Segurado do RPPS. Aposentadoria. Invalidez. Doença grave prevista em lei. Proventos integrais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Sujeito à revisão: base de cálculo: remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. art. 40, §1º, I, CRFB e art. 6º-A da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias por invalidez o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Art. 40, § 1º, I, da CRFB, com redação da Emenda 41. 4. Servidor aposentado, que ingressou no serviço público até a data de publicação da Emenda 41, tem direito à revisão da base de cálculo dos proventos: última remuneração e paridade – Art. 6º-A da Emenda 41. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Helena dos Santos Muniz, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 003/IPEMA/2009, de 6.3.2009, (DOE n. 1199, de 10.3.2009) – de aposentadoria por invalidez da servidora Helena dos Santos Muniz, no cargo de Assistente da Saúde, 40 horas, matrícula n. 1462-1, do Quadro de Pessoal do Município de Ariquemes, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, de que trata o processo n. 19/2008-IPEMA;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

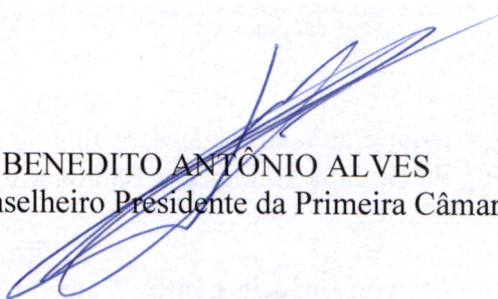
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.



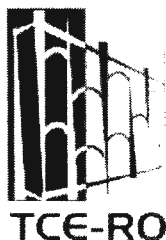
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03435/07
INTERESSADA: IVANY HONORATO CAMPOS
C.P.F N. 420.555.802-30
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 669/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Contribuição de grau acima. Artigo 93, II, do Decreto-Lei n. 09-a. Artigo 29 da Lei 1063/2002. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Legalidade. Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar 1º TEN PM RE 03773-0, Senhora Ivany Honorato Campos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto n. 13078, de 20.8.2007, publicado no DOE n. 823, de 22.8.2007 e Portaria n. 158/DP-6, de 23 de agosto de 2007, publicada no DOE n. 833, de 5.9.2007 – a pedido, da Policial Militar Ivany Honorato Campos, no posto de 1º TEN PM RE 03773-0, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de posto hierárquico superior, de Capitão PM, com fundamento no inciso I do artigo 89, inciso II do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, de que tratam os processos n. 1022.2007/Div Inat e n. 2201.24195/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

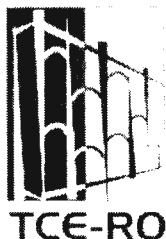
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00804/10
INTERESSADA: MARIA DEUZADETHE ASCASCIBAS CORREA
C.P.F N. 299.053.032-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

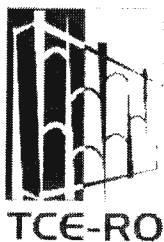
DECISÃO N. 670/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Segurado do RPPS. Aposentadoria. Invalidez. Doença grave não prevista em lei. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. sujeito à revisão: Base de cálculo: Remuneração do cargo efetivo em que se deu a Aposentadoria. art. 40, §1º, I, 1ª parte, CRFB e art. 6º-A da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias por invalidez o princípio “tempus regit actum”. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Art. 40, § 1º, I, da CRFB, com redação da Emenda 41. 4. Auxílio Doença por 24 meses. 5. Servidor aposentado, que ingressou no serviço público até a data de publicação da Emenda 41, tem direito à revisão da base de cálculo dos proventos: última remuneração e paridade – Art. 6º-A da Emenda 41. 6. Legalidade: Apto para registro. 7. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Deuzadethe Ascascibas Correa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 1269/GP/2010, de 10.2.2010 (DOE n. 1429, de 12.2.2010), e Portaria n. 1697/GP/IPSM, de 26.9.2012 (DOM n. 790, de 28.9.2012) – de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Deuzadethe Ascascibas Correa, no cargo de Datilógrafo, Padrão NM 02, Classe B, 40 horas, matrícula n. 172-4, do Quadro de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

proporcionais (44,09%) ao tempo de contribuição (4.828 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, §1º, I, primeira parte, da Constituição Federal, a partir de 18.10.2009, sujeito à revisão nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, de que trata o processo n. 113/2007-IPSM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

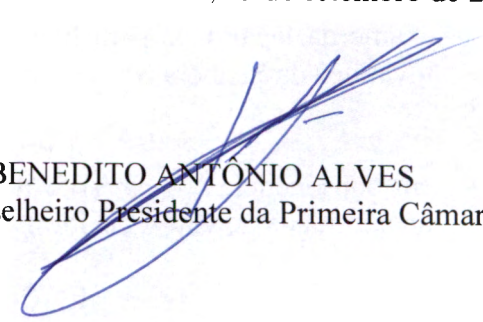
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

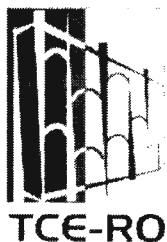
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 02167/10
INTERESSADA: DORACY ARAÚJO SANTOS
CPF N. 177.060.847-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

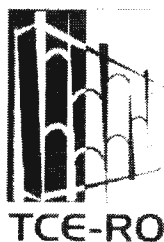
DECISÃO N. 671/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria. Voluntária por tempo de contribuição. Professor. Especial. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Regra geral. Proventos integrais. Base de cálculo: Média aritmética de 80% das maiores contribuições. reajuste na data e índice do RGPS. artigo 40, § 1º, III, a, e § 5º, da Constituição Federal. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, tendo optado pela regra geral, tem direito a proventos integrais, calculados com base na média aritmética e reajustes na data e índice do RGPS. 2. Servidor ocupante de cargo de professor, que comprove tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá reduzido em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", do artigo 40 da CRFB, os requisitos de idade e de tempo de contribuição. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Doracy Araújo Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial – Portaria n. 1299/GP/2010, de 28.5.2010 (DOE de 10.6.2010) – da servidora Doracy Araújo Santos, no cargo de Professor Nível I, Referência 3, matrícula n. 10863, 25 horas, do Quadro de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, com base



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

na média aritmética de 80% das maiores contribuições e reajuste pelo RGPS, nos termos do artigo 40, § 1º, III, a, § 5º, da Constituição Federal com redação da EC n. 41/2003, e artigo 38, § 1º, artigo 64 da Lei Municipal n. 1.153/2006, de que trata o processo n. 062/2010-IPSM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

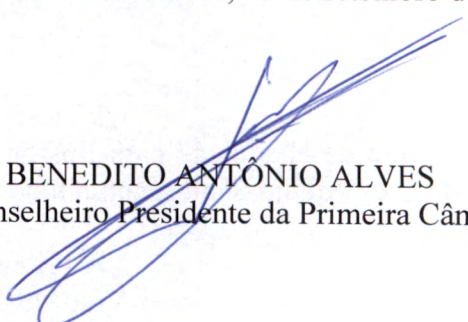
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.



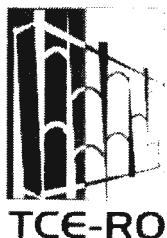
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 00787/09
INTERESSADA: ROSELI DE ALMEIDA BOND
C.P.F N. 166.796.449-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

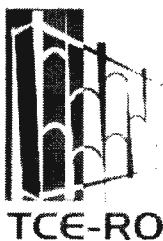
DECISÃO N. 672/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria. Voluntária por tempo de contribuição. Professor. Especial. Segurado do regime próprio de previdência. Regra de transição. Proventos Integrais. Base de cálculo: Última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Paridade. Artigo 6º da emenda 41 e artigo 2º da Emenda 47. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, e ter cumprido os requisitos mínimos de idade, tempo de contribuição, tempo na carreira e tempo no cargo, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Servidor ocupante de cargo de professor, que comprove tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá reduzido em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", do artigo 40 da CRFB, os requisitos de idade e de tempo de contribuição. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Roseli de Almeida Bond, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial – Decreto s/n. de 16.6.2008, publicado no DOE n. 1043, de 23.7.2008, alterado pelo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, datado de 25.2.2015, publicado no DOE n. 2650, de 2.3.2015 – da servidora Roseli de Almeida Bond, no cargo de Professor Nível I, Referência 12, matrícula n. 300003242, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da EC n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, de que tratam os processos n. 2201/00667/08-Sead e n. 01.1320/0126-0000/2015-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

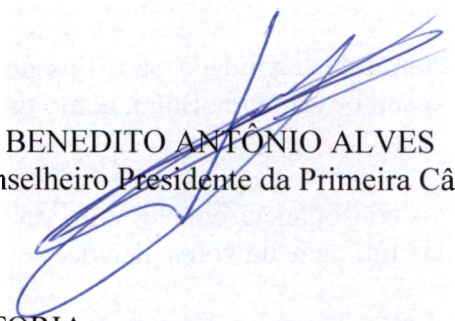
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

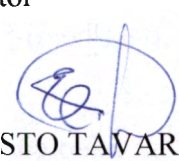
Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.



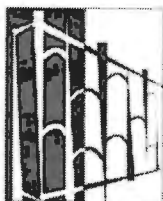
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03396/10
INTERESSADA: SUELI APARECIDA CAMPOS
C.P.F N. 123.041.118-66
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

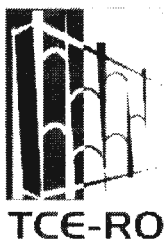
DECISÃO N. 673/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Segurado do RPPS. Aposentadoria. Invalidez. Doença grave não prevista em lei. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Sujeito à revisão: base de cálculo: Remuneração do cargo efetivo em que se deu a Aposentadoria. ART. 40, §1º, I, 1ª parte, CRFB e Art. 6º-a da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias por invalidez o princípio “tempus regit actum”. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidora acometida por doença grave não prevista em lei sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da CRFB, com redação da Emenda 41. 4. Auxílio Doença por 24 meses. 5. Servidor aposentado, que ingressou no serviço público até a data de publicação da Emenda 41, tem direito à revisão da base de cálculo dos proventos: última remuneração e paridade – Art. 6º-A da Emenda 41 –. 6. Legalidade: Apto para registro. 7. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Sueli Aparecida Campos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 1329/GP/2010, de 1º.9.2010 (DOE n. 1575, de 10.9.2010), e Portaria n. 1674/GP/IPSM, de 26.9.2012 (DOM n. 790, de 28.9.2012) – de aposentadoria por invalidez da servidora Sueli Aparecida Campos, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, Padrão NP 03, Classe C, 40 horas, cadastro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

9024, do Quadro de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, §1º, I, primeira parte, da Constituição Federal, a partir de 1º.9.2010, sujeito à revisão nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, de que trata o processo n. 077/2010-IPSM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

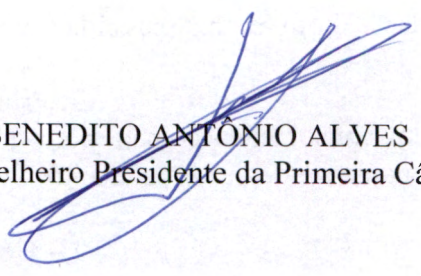
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.



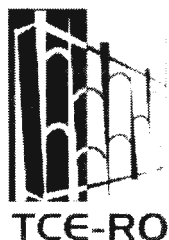
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03056/09
INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
C.P.F N. 013.650.292-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNID. GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

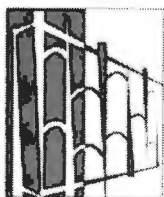
DECISÃO N. 674/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Compulsória. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Artigo 40, § 1º, II, CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias o princípio “tempus regit actum”. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor José Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória – Portaria n. 1285/SEMAD/CMRH/DICAS, de 1º.7.2009, publicada no DOM. n. 3.545, de 3.7.2009, retificada pela Portaria n. 159/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM n. 4.954, de 24.4.2015 – do servidor José Pereira da Silva, no cargo de Motorista, Classe B, Referência 01, 40 horas, do Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, cadastro n. 449.208, com proventos proporcionais (78,18%), ao tempo de contribuição (9.987 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, Lei Nacional n. 10.887/2004, e artigo 32 da Lei Complementar 227/2005, a partir de 4.7.2009, de que tratam os processos n. 07-01092-000/2008- SEMAD e n. 0576/2015-01-IPAM;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

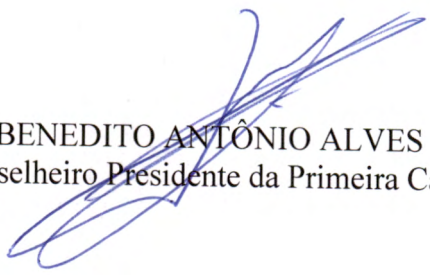
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

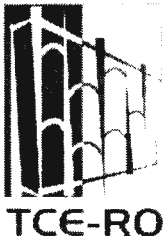
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 04099/09
INTERESSADA: AMETHISTA BORGES DE OLIVEIRA GONÇALVES
C.P.F N. 021.801.542-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

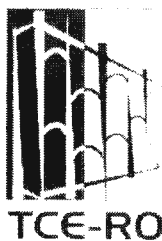
DECISÃO N. 675/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Idade. Aposentadoria voluntária. Regra de transição. Proventos integrais. Artigo 6º da Emenda 41 e artigo 2º da Emenda 47. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Amethista Borges de Oliveira Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato n. 0108/2009-DRH/GP/ALE, datado de 5.10.2009, publicado no Diário da ALE-RO n. 834, de 15.10.2009, e Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria, de 11.6.2015, publicado no DOE n. 2721, de 19.6.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Amethista Borges de Oliveira Gonçalves, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, Referência 11, Carreira B, 40 horas, matrícula n. 100009920, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Poder Legislativo, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 2º da EC n. 47/2005 e Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 759/2009-ALE-RO e n. 2220/976/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

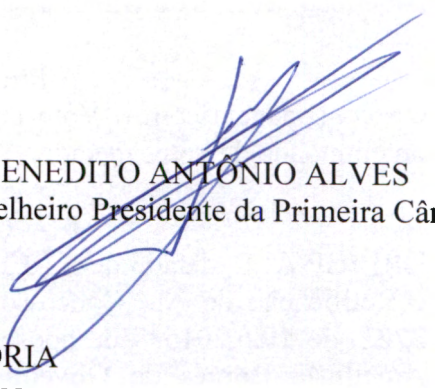
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

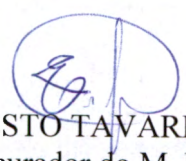
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

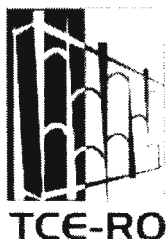
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02439/15
RECORRENTE ANTÔNIO MARCOS DE ALBUQUERQUE
C.P.F N. 485.945.472-34
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – DESPACHO 170/2015
(DOCUMENTO Nº 1545/15), QUE INDEFERIU A JUNTADA
DE DOCUMENTOS NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE
CONTAS Nº 1430/2013, EXERCÍCIO DE 2012, DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VILHENA/RO
ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY
OAB/RO 6930
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
OAB/RO 2479
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 676/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Não conhecimento. Impossibilidade de recebimento como agravo de instrumento previsto no CPC. Depois de proferido o voto pelo Conselheiro Relator em Sessão, tornando-se público o seu entendimento, em processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Vilhena, é vedado à parte requerer a juntada de documentos em face da preclusão, mormente se preexistentes. Deixa-se de se conhecer do Pedido de Reexame se ausentes os pressupostos de admissibilidade, em especial se a decisão combatida não se traduz em tutela de urgência, sendo inaplicável o agravo de instrumento do Código de Processo Civil no âmbito do Tribunal de Contas em face da peculiaridade específica de seus procedimentos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de petição protocolada por Antônio Marcos de Albuquerque, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, nos autos da Prestação de Contas nº 1430/2013, exercício 2012, da Câmara Municipal de Vilhena (petição acostada às fls. 10/12, dos autos), em que requer a juntada de novos documentos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer de Pedido de Reexame por ausência de previsão legal para sua interposição contra despacho que indeferiu a juntada de novos documentos pela



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

parte interessada, depois de proferido o voto pelo relator em Processo de Prestação de Contas nº 1.430/2013;

II – Deixar de aplicar a fungibilidade, porquanto o recurso de reconsideração não se presta à finalidade de juntada tardia de documentos ao processo principal;

III – Dar ciência, via ofício, ao Relator do Mandado de Segurança nº 0800617-16.2015.8.22.0000(PJe), eminente Desembargador Valter de Oliveira, encaminhando-lhe cópia integral do voto;

IV - Dar ciência, via DOeTCE-RO, desta Decisão aos advogados constituídos pelo Recorrente, informando-os de que esta está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

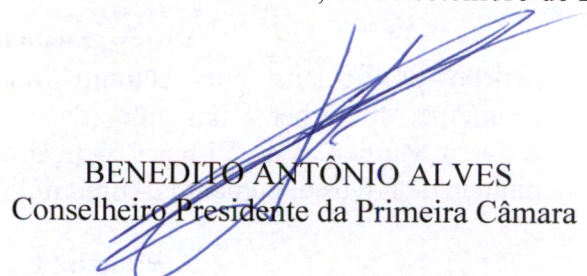
V – Dar ciência, via memorando, ao Conselheiro Paulo Curi Neto, relator do processo de Prestação de Contas nº 1.430/2013, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Vilhena, que se encontra pendente de julgamento pela 2ª Câmara, encaminhando-lhe cópia desta decisão; e

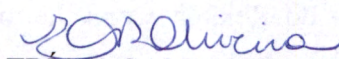
VI – Após, arquivar os autos.

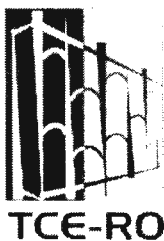
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01127/08
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONTRATO – N. 052/2007
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO ASSEF VALADARES
C.P.F N. 007.251.702-63
EX-SECRETÁRIO DA SEMOB
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 677/2015 – 1ª CÂMARA

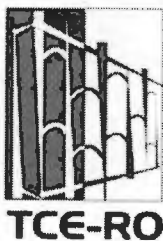
EMENTA: Administrativo. Contrato. Decurso de longo lapso temporal. Princípio da celeridade. Duração razoável do processo. Segurança jurídica. Seletividade. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. 1. O Tribunal de Contas deve buscar estabelecer um prazo razoável no seu âmbito de atuação em harmonia com a segurança jurídica e o interesse público, de modo que não permita a perpetuação de sua jurisdição e ao mesmo tempo possa corresponder aos anseios sociais no seu poder fiscalizatório, primando pela tutela do patrimônio público, sobretudo. 2. Os princípios da seletividade e a racionalização dos trabalhos evitam o acúmulo improdutivo de processos irrelevantes, sob o aspecto custo-benefício, bem como a apreciação efetiva e célere de processos que justifiquem e exigem a atuação institucional. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Contrato n. 052/PGM/2007, celebrado entre o Município de Porto Velho e a empresa F. A. Construções Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução de obra de construção de muros e calçadas em diversas ruas e avenidas no Município, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir os presentes autos sem resolução de mérito, com fundamento no princípio da duração razoável do processo, segurança jurídica e da seletividade;

II – Dar ciência, por diário oficial, do teor desta Decisão ao responsável, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

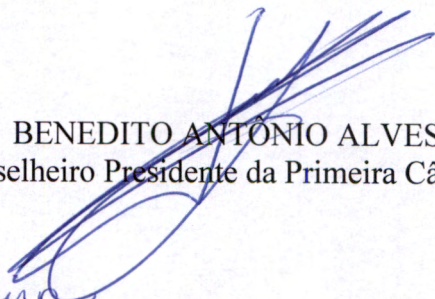
III – Após as providências de praxe, arquivar os presentes autos; e

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

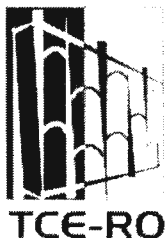
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 05407/05
INTERESSADO: ANTÔNIO QUEIROZ DO PARAÍZO
C.P.F 219.773.302-82
ASSUNTO: APOSENTADORIA
JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE –
IPSM
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 678/2015 – 1ª CÂMARA

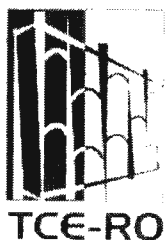
EMENTA: Registro de atos. Análise exauriente. Aposentadoria por invalidez. Legalidade. Reversão. Averbação. Arquivamento. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez, em razão da insubsistência dos motivos da inativação, previsto na legislação municipal, com o retorno do servidor à atividade no cargo em que se deu a aposentadoria, demonstra que não houve início de um novo vínculo funcional do servidor com a administração pública, mas tão somente a continuidade de vínculo anterior, em face da reversibilidade da aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser averbada no registro de aposentadoria do interessado. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Antônio Queiroz do Paraízo, considerada legal e registrada através da Decisão n. 202/2006-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que corrija a capa dos autos para que conste a identificação “Reconstituição de Autos”, nos termos do art. 41-B da Resolução n. 037/TCE-RO-2006;

II – Determinar a averbação no registro de fl. 23, conforme o art. 246 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), do ato consubstanciado na Portaria n. 2.212/G.P./IPSM, de 23/02/2015, publicada no D.O.M. n. 1398, de 25.2.2015, que revogou o ato de aposentadoria do interessado, tendo em vista o seu retorno às atividades laborativas, pelo instituto da reversão;



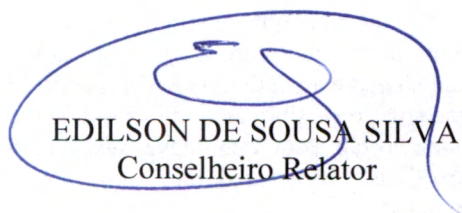
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar ciência ao órgão de origem, informando-o de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

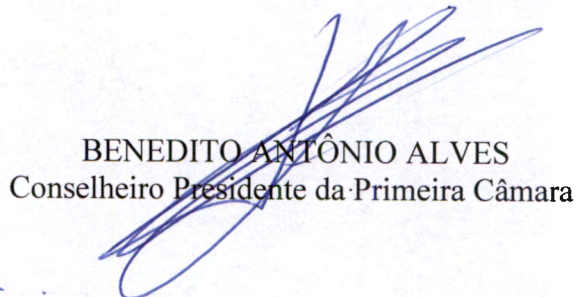
IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



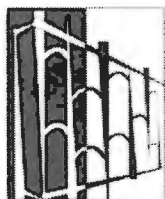
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01574/15
RECORRENTE MARIA MADALENA DIAS DA SILVA
C.P.F N. 235.737.839-53
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – PROCESSO N. 0779/2009 –TCE/RO
– DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 26/GCSFJFS/2015/TCE/RO
ADVOGADOS: DOUGLAS TADEU CHINQUETTI
OAB/RO 3.946
VALDIR ANTÔNIO DE VARGAS
OAB/RO 2192
VALDIR ANTÔNIO DE VARGAS JÚNIOR
OAB/RO 5.079
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 679/2015 – 1ª CÂMARA

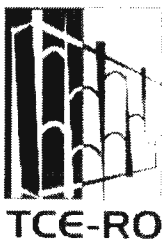
EMENTA: Pedido de reexame. Ato de aposentadoria. Ausência de interesse de agir. Recebimento como razões de justificativas. Extinção sem resolução do mérito. Se o pedido de reexame versa sobre matéria atinente ao ato de aposentação da parte interessada que, transcorridos mais de cinco anos, ainda não foi examinado pela Corte de Contas, extingue-se o processo sem resolução do mérito e, por consequência, determina-se a juntada de cópia do processo aos autos principais para futura análise pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas como justificativas de defesa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Senhora Maria Madalena Dias da Silva em face da Decisão Monocrática nº 26/GCSFJFS/2015/TCE/RO, proferida nos autos nº 779/2009-TCERO, que cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial voluntária, do cargo de Delegada de Polícia, Classe “Especial”, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o processo sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse recursal e em especial aos princípios da economia processual, do formalismo moderado e da razoabilidade, recebo o presente Pedido de Reexame interposto por Maria Madalena Dias da Silva como razões de justificativas;

II – Determinar a extração de cópias das razões (fls. 01/48), da procuração (fl. 49), dos demais documentos (fls. 50/64), e do voto para que sejam juntados aos autos principais (Processo nº 0779/2009), certificando-se;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar ciência, via DOeTCE-RO, à interessada desta Decisão, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Determinar o arquivamento dos autos depois de efetuadas as anotações de praxe; e

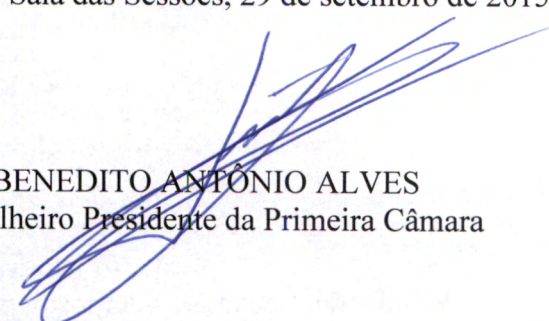
V – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

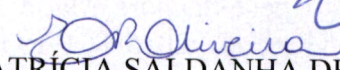
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



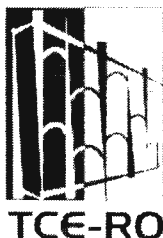
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-e N.: 00294/15
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – N. 001/2014
RESPONSÁVEL: OBADIAS BRAZ ODORICO
C.P.F N. 288.101.202-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 680/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Edital de concurso público. Impropriedades. Elisão. Legalidade. A elisão de impropriedades que inquinam de vício de ilegalidade o certame, torna o feito hígido, podendo, por consequência, ser declarada a sua legalidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, por meio do Instituto Abaré-Ete, para provimento efetivo de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental, como tudo dos autos consta.

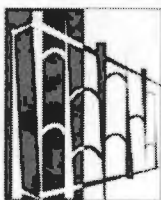
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o edital de Concurso Público n. 001/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, por meio do Instituto ABARÉ – ETÉ, para provimento efetivo de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental, em razão do atendimento às determinações desta Corte de Contas, exaradas DM-GCESS-TC 00039/15;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, por meio de publicação n. DOeTCE-RO, informando-o de que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

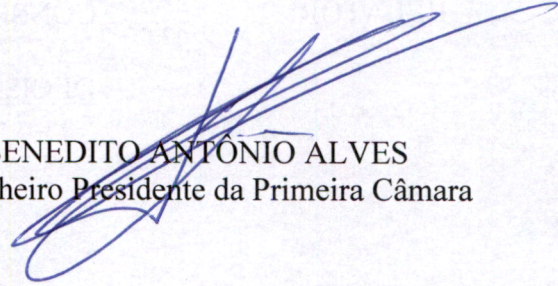
TCE-RO

Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

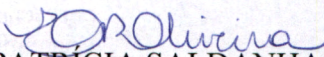
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



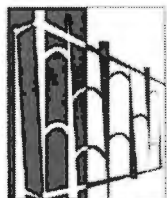
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-e N.: 00294/15
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – N. 001/2014
RESPONSÁVEL: OBADIAS BRAZ ODORICO
C.P.F N. 288.101.202-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 680/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Edital de concurso público. Impropriedades. Elisão. Legalidade. A elisão de impropriedades que inquinam de vício de ilegalidade o certame, torna o feito hígido, podendo, por consequência, ser declarada a sua legalidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, por meio do Instituto Abaré-Ete, para provimento efetivo de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental, como tudo dos autos consta.

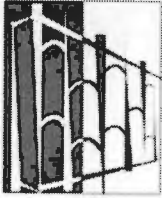
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o edital de Concurso Público n. 001/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, por meio do Instituto ABARÉ – ETÉ, para provimento efetivo de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental, em razão do atendimento às determinações desta Corte de Contas, exaradas DM-GCESS-TC 00039/15;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, por meio de publicação n. DOeTCE-RO, informando-o de que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro

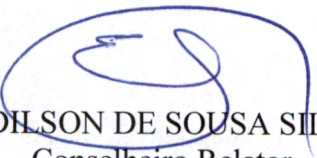


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

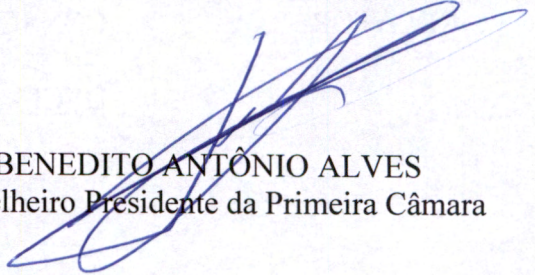
TCE-RO

Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

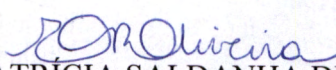
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



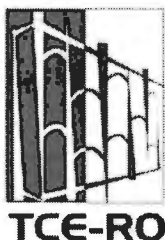
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01765/14
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO GARGARIM DUARTE
C.P.F N. 220.813.802-34
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 1º.1 A 9.12.2013
ADÉLIA FÉLIX GOMES
C.P.F N. 470.589.352-20
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 10.12 A 31.12.2013
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 681/2015 – 1ª CÂMARA

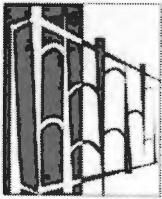
EMENTA: Prestação de Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor do Fundo Municipal de Saúde cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques no exercício de 2013, uma vez que os gestores, Francisco Gargarim Duarte e Adélia Félix Gomes, apresentaram todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE-RO, ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do Voto e desta decisão estará



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

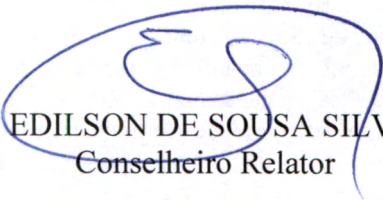
disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

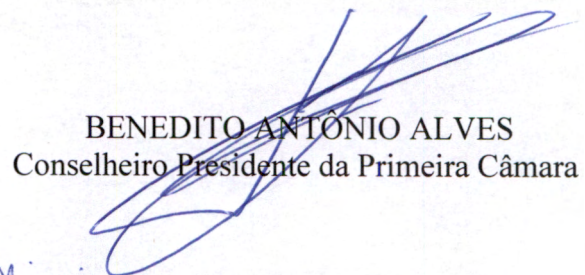
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

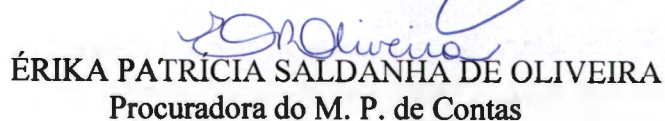
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



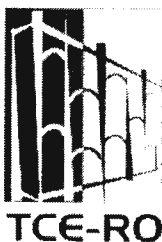
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01845/14
INTERESSADO: EDINALDO GONÇALVES CARDOSO
C.P.F N. 326.709.742-87
DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - SUPOSTO
DESCUMPRIMENTO DO EDITAL N. 001/SOPH/2014
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 682/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA. Fiscalização de atos e contratos. Convocação para etapa de concurso público. Suposto descumprimento a prazos estipulados em edital. Tutela de interesse eminentemente privado. Matéria estranha à atuação do Tribunal de Contas. Arquivamento. Necessário o reconhecimento de incompetência desta Corte de Contas quando a matéria tratada versa sobre tutela de interesse eminentemente privado, sob pena de ofensa a norma constitucional insculpida nos artigos 70 e 71. Unanimidade.

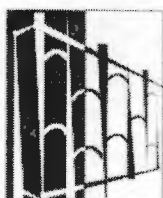
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, instaurada para apurar suposto descumprimento ao Edital nº 001–SOPH/2014, deflagrado pela Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, tendo por objeto o provimento de vagas, dentre elas para o cargo de Guarda Portuário, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Reconhecer a incompetência desta Corte de Contas para apreciação da matéria, tendo em vista que versa sobre interesses eminentemente privados, conforme artigos 70 e 71 da Constituição Federal;

II – Dar ciência aos interessados informando-os de que o relatório conclusivo da Unidade Técnica, o parecer do Ministério Público e a decisão, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.



TCE-RO

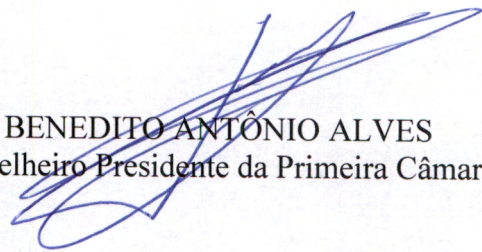
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

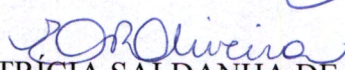
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



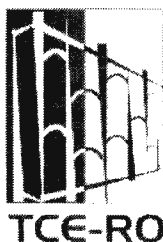
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00656/07
INTERESSADO: DANILO DA COSTA MACHADO
C.P.F N. 059.642.451-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 683/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria. Legalidade. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Danilo da Costa Machado, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

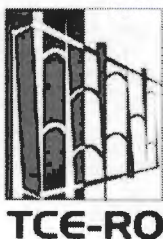
I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria municipal, com proventos integrais, de Danilo da Costa Machado, ocupante do cargo de professor III, cadastro 807720, pertencente ao quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Porto Velho, materializado através da Portaria n. 1163/DICA/SEMAD, de 10.7.2006, publicado no D.O.M. n. 2843, de 7.8/2006, com fundamentação no art. 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, EC n. 41/03 e no art. 31, §§ 1º e 5º da LC n. 227/05;

II - Determinar o registro do ato de aposentação nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Determinar ao Diretor-Presidente do Ipam que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; E

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, por diário oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

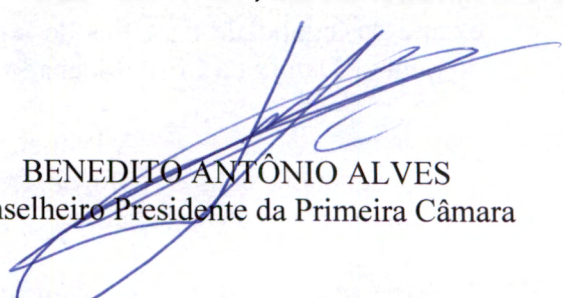
V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



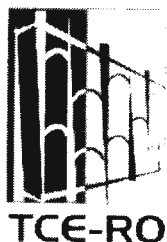
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01416/08
INTERESSADA: MARTA DIAS PEREIRA
C.P.F N. 457.606.162-34
ASSUNTO: PENSÃO
JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 684/2015 – 1ª CÂMARA

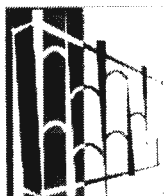
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria por invalidez. Ec 41/03. Pensão por morte. Ec 70/12. Direito à paridade. Legalidade. A partir da EC n. 70/12, o constituinte derivado assegurou ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 31.12.3 e que tenha se aposentado (ou venha a se aposentar) por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, que seus proventos sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores, consoante a dicção da parte final do parágrafo único do art. 6-A, da EC n. 41/03, introduzido pela EC n. 70/12. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade de ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia da Senhora Marta Dias Pereira (cônjuge), e mensal temporária a Dirceu Dias Pereira, Cynthia Dias Pereira e Bianca Dias Pereira (filhos), beneficiários legais Senhor José Antônio Gomes Pereira, conforme atestado de óbito acostado à fl. 05.

O ato concessório foi fundamentado nos termos do art. 22, I, 23, III, “a”, 50, I, 51 e 53 da LC 228/00, com redação dada pela LC 253/02, c/c o art. 40, § 7º da CF/88 (ato 221/DIPREV/2007, fl. 94). ..., como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Marta Dias Pereira (cônjuge) e mensal temporária a Dirceu Dias Pereira, Cynthia Dias Pereira e Bianca Dias Pereira (filhos), em virtude do falecimento de José Antônio Gomes Pereira, agente de polícia aposentado, matrícula 300016482, ocorrido em 17.7.2007, materializado através do Ato 221/DIPREV/07, publicado no D.O.E. 895, de 10.12.2007, e retificado através do Ato 130/DIPREV/2011, de 27.10.2011, publicado no D.O.E. 1852, de 9.11.2011, em cuja



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

fundamentação consta o art. art. 22, I, 23, III, “a”, 50, I, 51 e 53 da LC 228/00, com redação dada pela LC 253/02, c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03;

II – Determinar o registro do ato de pensão nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Presidente do Iperon que submeta previamente os processos de pensão ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO;

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

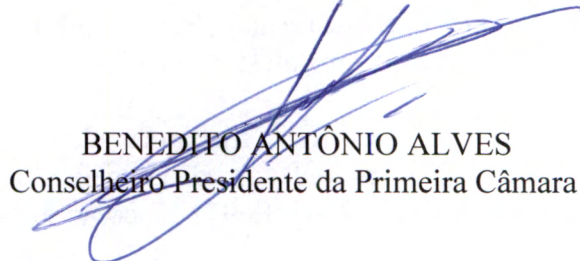
V – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



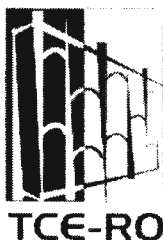
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00269/14
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEL
IRREGULARIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS
RESPONSÁVEL: DIONE REGEL ALVES MOTTA
C.P.F N. 715.813.402-49
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 685/2015 – 1ª CÂMARA

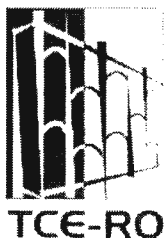
EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Acumulação ilegal de cargos públicos. Técnico de laboratório e Professor. Irregularidade somente quanto ao excesso de horas contratadas. Inexistência de má-fé. Declara-se ilegal sem pronúncia de nulidade a acumulação de cargos por servidor público (professor e técnico), cujo somatório das horas contratadas ultrapasse o limite razoável de 60 horas semanais, nos termos do Parecer Prévio nº 21/2005 (Autos nº 3736/2004). Deixa-se de sancionar o responsável ante a contraprestação dos serviços contratados, porém, é de se encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de crime, em tese, à luz do art. 40 do Código de Processo Penal. Unanimidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de comunicação de irregularidade noticiada à Ouvidoria desta Corte de Contas de possível acumulação de cargos públicos por Dione Regel Alves Motta sendo, um de Técnico de Laboratório, 30h, de natureza efetiva, no município de Ji-Paraná, e outro, de Professor, 40h, de natureza precária, na Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o acúmulo remunerado dos cargos de Professor da rede estadual no Distrito de Nova Londrina (contrato emergencial de 40h semanais) com o de Técnico de Laboratório Especializado em Patologias Tropicais Padre Adolfo Rohl (30h semanais), no período de 27.8.2012 a 9.9.2013;

II – Deixar de converter este processo em Tomada de Contas Especial, no âmbito desta Corte, por não haver nos autos notícias de dano ao erário;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Deixar de sancionar o responsável Dione Regel Alves Motta (CPF nº 715.813.402-49), por ter havido a contraprestação dos serviços contratados enquanto perdurou a acumulação de cargos;

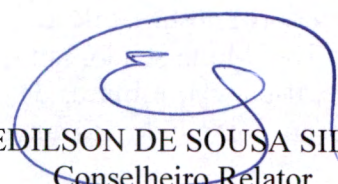
IV – Determinar a extração de cópia integral dos autos, bem como desta decisão e encaminhar, via ofício, à douta Promotoria de Justiça da comarca de Ji-Paraná para que adote as medidas necessárias quanto ao eventual crime de falsidade ideológica em documento particular em relação ao responsável Dione Regel Alves Motta, se for o caso;

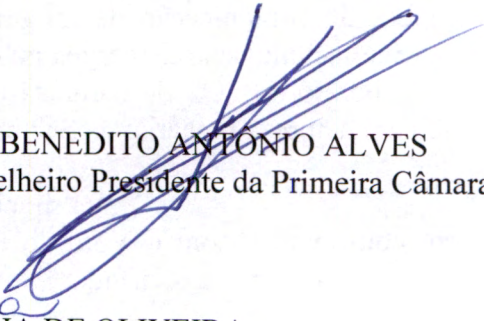
V - Dar ciência, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que depois de adotadas as providências de praxe sejam os autos arquivados.

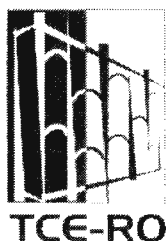
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00411/07
INTERESSADA: MARIA ODETE LOPES SÁ CANDIDO MARCULINO
C.P.F N. 725.591.528-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
JURISDICIONADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 686/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário.
Aposentadoria. Fundamentação legal.
Impropriedade. Retificação. Cumprimento.
Legalidade. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria estadual da Senhora Maria Odete Lopes Sá Candido Marculino, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Maria Odete Lopes Sá Candido Marculino, ocupante do cargo de técnico legislativo, cadastro 569-6, referência salarial 03, carreira C, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado, materializado através do ATO/MD/ADM/Nº0896/2006, publicado no Diário da ALE-RO n. 49, de 28.12.2006 e retificado conforme publicação no Diário da ALE-RO n. 099, de 23.6.2015, com fundamentação no art. 3º da EC n. 47/05 e LC n. 228/00;

II - Determinar o registro do ato de aposentação nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III – Dar conhecimento ao órgão de origem por meio de publicação no DOe-TCE, informando-o de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

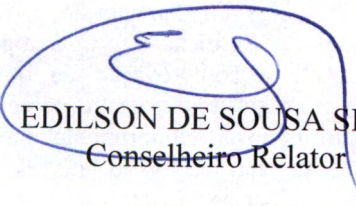


TCE-RO

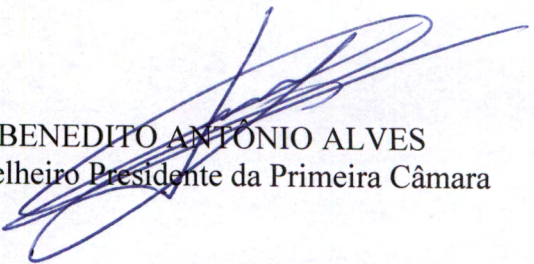
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

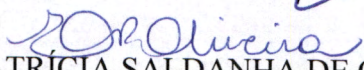
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



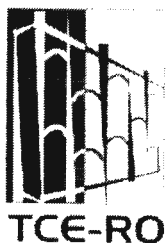
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01675/07
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONTRATO – Nº 104/PGM/2006
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F N. 006.661.088-54
PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
WALDISON DIAS PINHEIRO
C.P.F N. 203.153.682-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS À
ÉPOCA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 687/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Contrato. Lei n. 8.666/93. Irregularidades. Elisão. Regularidade. Elididas as irregularidades apontadas por esta Corte de Contas, deve a execução do contrato ser considerada regular. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise documental e inspeção da regularidade e cumprimento do Contrato n. 104/PGM/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a empresa Kato Construção Civil Ltda, que tinha por objeto a construção e reforma da praça “Jardim das Mangueiras”, como tudo dos autos consta.

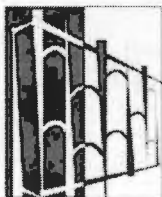
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar regular a execução do Contrato n. 104/PGM/2006 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a empresa Kato Construção Civil Ltda, diante da ausência de qualquer irregularidade material;

II - Dar ciência, por diário oficial, do teor deste Acórdão aos responsáveis, informando-os, ainda, de que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Cumpridas as formalidades necessárias, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

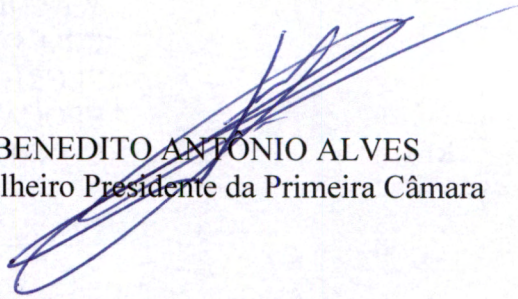
TCE-RO

Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

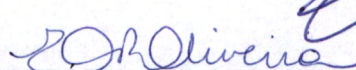
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



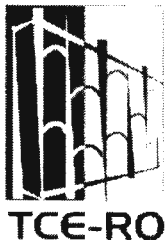
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03604/07 (APENSOS PROCESSOS N. 03605, 03606, 03607, 03608, 03609 E 03625/07; 00707, 02019 E 2438/08; 00136, 00657 E 03764/09; 1771/10)

INTERESSADOS: MÁRCIA CHAVES DOS SANTOS E OUTROS
C.P.F N. 665.394.712-20

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

RESPONSÁVEIS: EX-VEREADOR ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA
C.P.F N. 286.283.732-68
PRESIDENTE
VEREADOR NILTON CÉZAR RIOS
C.P.F N. 564.582.742-20
PRESIDENTE

UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 688/2015 – 1ª CÂMARA

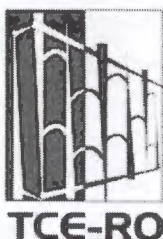
EMENTA: Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná. Registro de atos. Admissão de Pessoal. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes de Concurso Público, deflagrado pelo Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, por meio do Edital nº 001/2006, publicado no DOE nº 468 , de 7.3.2006, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 001/2006, publicado no DOE nº 468, de 7.3.2006, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo
Márcia Chaves dos Santos	665.394.712-20	Agente de limpeza e conservação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Natanael Pereira Luna Filho	312.531.052-00	Segurança interno
Osmar Soares da Silva	809.829.992-91	Agente de portaria e vigilância
Tatiana Daisy Barros da Silva	395.038.102-30	Assistente de gabinete
Rosimeire Fernandes Ferreira	685.569.262-15	Agente administrativo
Enilson Vieira da Silva	035.129.604-21	Segurança interno do po legislativo
Marcos Chaves dos Santos	884.262.972-34	Agente de limpeza e conservação
Marlos Tadeu Alves Hibner	838.075.512-04	Assistente de gabinete
Adoraci Ângelo Chagas	631.765.302-00	Auxiliar de serviços ger
Adriana Paula Novais	649.785.242-53	Agente administrativo
Adricia Maria Pereira	735.226.602-00	Assistente de gabinete
Cyntia Farias Carlos	737.911.213-91	Assistente de gabinete
Daniele Fonseca Zani	595.365.512-68	Controladora interna
Eliana Maria Gomes de Oliveira	562.445.086-49	Telefonista
Fânia Silva Livramento	883.913.532-49	Agente administrativo
Francisco Rubens Maciel	139.774.072-87	Segurança interno do po legislativo
Givanildo Jesus de Souza	629.181.332-72	Agente de portaria e vigilância
Graciele Rodrigues de Moraes	821.204.472-68	Assistente de gabinete
Herlis Vieira Soares	272.319.412-49	Agente de portaria e vigilância
Helena Maria da Silva Nunes	350.190.182-87	Auxiliar de serviços diversos
Helena Ventura de Jesus	183.251.492-72	Assistente de gabinete
Ismael Pereira Tavares	152.170.942-49	Agente de portaria e vigilância
Irani Pereira de Jesus Abreu	386.551.552-34	Auxiliar de serviços diversos
Maricelma Inacia Aleixo	618.953.772-34	Copeira
Maria Glarete Mensch	555.033.909-97	Agente administrativo
Natiely Souza Lima	898.101.392-68	Assistente de gabinete
Lilian Pereira da Silva Almeida	075.144.617-36	Contadora
Paulo Pinto dos Santos	687.471.952-15	Agente de portaria e vigilância
Rosilene Coelho de Macedo	994.311.496-72	Agente administrativo
Selma Maria Ferreira Campos	639.591.352-20	Agente administrativo
Tatiane Moura da Silva	695.370.462-49	Assistente de gabinete
Welma Batista da Silva	673.251.732-53	Controladora interno



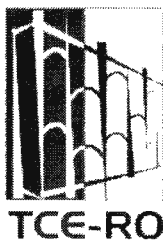
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vanusa Santos Bredofn	584.612.212-49	Agente de limpeza e conservação
Danúbio Martins Barbosa	809.987.802-78	Agente de portaria e vigilância
Elci de Melo Fernandes	161.696.202-00	Auxiliar de serviços diversos
Elizeu Rocha da Silva	585.740.932-20	Agente administrativo
Paulo Baltazar Pereira	290.326.792-87	Cinegrafista
Marcio Ogidio Cezario	611.420.182-53	Jardineiro
Edson Antônio Novais	156.786.449-04	Contador
Erique Imidio de Oliveira	768.784.492-00	Segurança interno
Eliel Vasconcelos Pena	747.712.212-00	Agente de portaria e vigilância
Marcos Gomes Barbosa	485.692.162-20	Fotógrafo
Rafael Martins Papa	530.296.312-49	Operador de áudio
Vilma Tonetti Pontes	952.233.982-20	Agente de limpeza e conservação
Lucinéia de Oliveira	326.204.702-34	Controladora interna
Mádala Maximi da Silva Vieira	887.426.872-68	Assistente de gabinete
Maria Nenen Jerônimo Freire	044.764.538-21	Copeira
Luiz Fernando Vieira	655.473.902-59	Assistente de gabinete
Maria Aparecida da Silva	349.025.382-53	Assistente de gabinete
Eliana Pereira da Silva	709.674.822-91	Auxiliar de serviços diversos
Greiciane Frederico Alves	805.093.552-34	Auxiliar de serviços diversos
Tânia Lima Bernardo	673.208.302-30	Auxiliar de serviços diversos
Rusenilda Farias de Almeida Aguiar	408.878.982-20	Agente de limpeza e conservação
Berenice Bonfim Daniel	694.009.112-20	Contadora
Simone Pereira Lima de Souza	843.779.762-49	Auxiliar de serviços ger
Alexandre Aparecido Alves da Silva	193.496.118-30	Operador de áudio
Edson Lima do Nascimento	327.004.312-00	Motorista

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

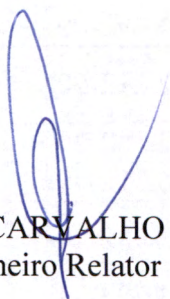
III - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais



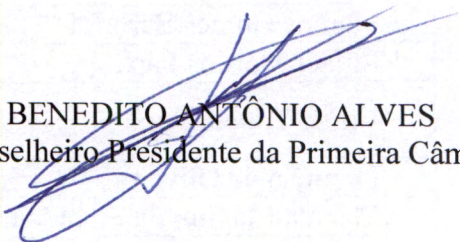
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

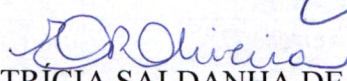
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



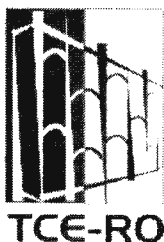
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-e N.: 02176/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2015
– CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
FORNECIMENTO DE SISTEMAS APLICATIVOS
INTEGRADOS (SOFTWARE)
RESPONSÁVEIS: AIRTON GOMES
C.P.F N. 239.871.629-53
PREFEITO MUNICIPAL
SELSO LOPES DE SOUZA
C.P.F N. 419.310.332-34
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CAETANO VENDIMIATTI NETO
C.P.F N. 015.900.358-01
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
ELIANDRO VICTOR ZANCANARO
C.P.F N. 873.742.422-04
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

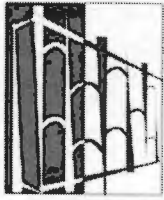
DECISÃO N. 689/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2015. Poder Executivo do Município de Cerejeiras. Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistemas aplicativos integrados (software). Impropriedades apuradas no exame inicial devidamente elididas pelos Jurisdicionados. Reanálise técnica e manifestação conclusiva da Procuradoria de Contas opinando pela regularidade do certame. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 25/2015, do tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistemas aplicativos integrados (software), atualização, atendimento técnico, infraestrutura tecnológica, implantação, treinamento e assessoria à Administração do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras visando à contratação de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

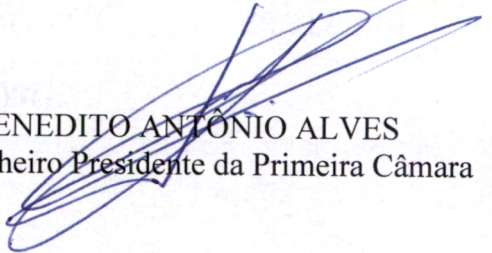
empresa especializada para fornecimento de sistemas aplicativos integrados (software), atualização, atendimento técnico, infraestrutura tecnológica, implantação, treinamento e assessoria à Administração Municipal, por preencher os preceitos da Lei Federal nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria; e

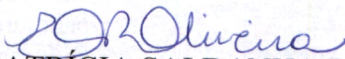
II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, archive-se.

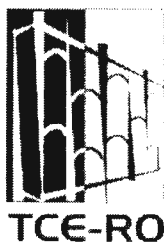
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-e N.: 02176/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2015
– CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
FORNECIMENTO DE SISTEMAS APLICATIVOS
INTEGRADOS (SOFTWARE)
RESPONSÁVEIS: AIRTON GOMES
C.P.F N. 239.871.629-53
PREFEITO MUNICIPAL
SELSO LOPES DE SOUZA
C.P.F N. 419.310.332-34
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CAETANO VENDIMIATTI NETO
C.P.F N. 015.900.358-01
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
ELIANDRO VICTOR ZANCANARO
C.P.F N. 873.742.422-04
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

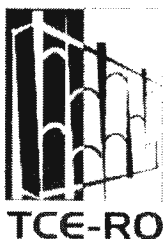
DECISÃO N. 689/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2015. Poder Executivo do Município de Cerejeiras. Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistemas aplicativos integrados (software). Impropriedades apuradas no exame inicial devidamente elididas pelos Jurisdicionados. Reanálise técnica e manifestação conclusiva da Procuradoria de Contas opinando pela regularidade do certame. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 25/2015, do tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistemas aplicativos integrados (software), atualização, atendimento técnico, infraestrutura tecnológica, implantação, treinamento e assessoria à Administração do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras visando à contratação de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

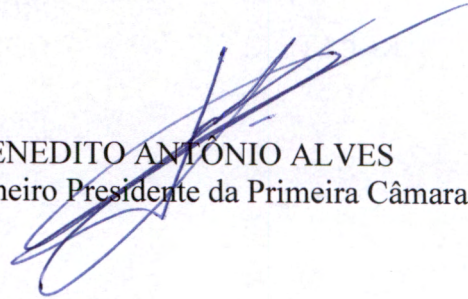
empresa especializada para fornecimento de sistemas aplicativos integrados (software), atualização, atendimento técnico, infraestrutura tecnológica, implantação, treinamento e assessoria à Administração Municipal, por preencher os preceitos da Lei Federal nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria; e

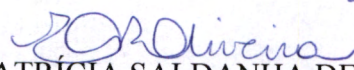
II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, archive-se.

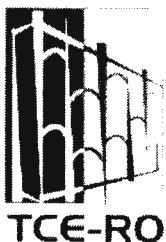
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03736/03 (APENSOS PROCESSOS N. 4589004; 00699, 00700, 00701, 00702, 00703, 00704, 00714, 00718, 03545, 03546, 03547 E 4645/05)

INTERESSADOS: MARIA ARLETE PEREIRA FERNANDES E OUTROS
C.P.F N. 390.180.672-53

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

RESPONSÁVEIS: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
C.P.F N. 204.617.555-72
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARECIS
LUIZ AMARAL DE BRITO
C.P.F N. 638.899.782-15
PREFEITO MUNICIPAL

UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARECIS

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 690/2015 – 1ª CÂMARA

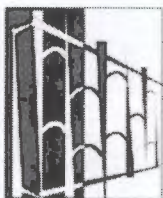
EMENTA: Poder Executivo do Município de Parecis. Registro de atos. Admissão de Pessoal. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Parecis, por meio do Edital nº 007/2001, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro do Poder Executivo do Município de Parecis, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 001/2007, publicado no DOE nº 4754, de 8.6.2001, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data Posse
Antenor da Costa Brandão	327.459.072-04	Vigia	01/04/2003



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

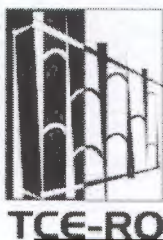
Joaquim Pedro Alexandrino Neto	456.899.202-82	Auxiliar de Serviços Gerais	15/04/2003
Elaine Raineri da Fonseca	760.314.032-34	Zeladora	02/05/2003
Salvina Lemes da Silva Bezerra	698.191.492-15	Zeladora	02/05/2003
Ana Braulina Pinho Bezerra	312.288.792-49	Merendeira	02/06/2003
Rita Santos Lima	654.973.172-00	Merendeira	06/05/2002
Maria das Graças Racaneli Sardinha	764.574.002-72	Merendeira	01/10/2002
Vanderlucio da Silva	260.664.832-34	Motorista de Veículo Pesado	05/08/2002
Adriana Cardoso Ribeiro Costa	615.240.342-15	Auxiliar de Serviços Gerais	17/03/2003
Benigna Heizein de Lima	821.802.379-87	Merendeira	07/03/2003
Reginaldo Gil da Silva	623.029.142-87	Operador de Moto Serra	17/03/2003
Juscélia Amaral de Brito Cambras	282.018.568-13	Fiscal Tributário	28/02/2003
Antônio José de Andrade	288.073.162-34	Vigia	05/02/2003
Edelson Aparecido Sette	350.685.902-15	Operador de Trator Esteira	03/02/2003
João Paulo Batista da Cruz	794.220.042-68	Vigia	18/12/2002



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Zenair Maria Scalze Lucas	350.686.632-04	Auxiliar de Enfermagem	01/04/2002
Hélio Inácio Ferreira	350.691.712-91	Eletricista	01/03/2002
Agenor dos Santos Broilo	242.103.582-15	Operador de Moto Serra	01/02/2002
Sidnei Ribeiro de Araújo	023.547.928-40	Fiscal Tributário	01/02/2002
Emílio de Souza Andrade	713.769.332-68	Digitador	01/02/2002
José da Silva Pedroso	420.040.801-59	Motorista de Veiculo Pesado	01/03/2002
Celson Cândido da Rocha	685.755.562-15	Digitador	01/02/2002
Daniel Roxinske De La Torre	162.250.902-15	Motorista de Veiculo Pesado	04/03/2002
Maria Conceição da Silva	748.241.802-44	Merendeira	04/03/2002
Margarete Pereira Martinez	206.404.391-87	Zeladora	11/03/2002
Paulo Batista da Cruz	792.172.222-91	Vigia	11/03/2002
Oedes Gonçalves Ulhiôa	486.032.952-04	Auxiliar de Serviços Gerais	01/04/2002
Leir José da Silva	316.905.212-87	Motorista de Veiculo Pesado	08/04/2002
Neuza Xavier do Nascimento	389.502.512-72	Auxiliar de Serviços Gerais	15/04/2002
Cleus Edelson Gonçalves de Andrade	379.876.581-20	Motorista de Veiculo Pesado	01/02/2002



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

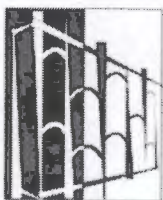
Istael Ribeiro dos Santos de Oliveira	636.873.722-00	Professor Magistério	15/02/2002
Vicente Francisco Montelo	166.638.611-15	Professor Magistério	15/02/2002
Amália Benedita Alves Martins	325.573.379-00	Professor Magistério	15/02/2002
Devani Lopes de Souza	638.738.422-20	Professor Magistério	15/02/2002
Adelcio Amaral de Brito	686.986.152-87	Professor Magistério	15/02/2002
Alexandre Barros da Silva	612.610.252-53	Professor Magistério	15/02/2002
Sandra Regina da Silva	630.551.472-00	Professor Magistério	15/02/2002
Luciana de Oliveira Pinto	005.990.225-66	Professor Magistério	15/02/2002
Maria José de Souza Reis	600.492.272-20	Professor Magistério	18/02/2002
Márcia Santos Lima Souza	988.434.515-53	Professor Magistério	01/03/2002
Diva Rodrigues Pereira Ferreira	647.468.522-00	Professor Magistério	01/03/2002
Isabel dos Santos Albres	250.412.151-20	Professor Magistério	11/07/2002
Edivalto Francisco de Amorim	561.977.302-78	Monitor de Ensino	17/08/2001
		Professor Magistério	10/07/2002
Maria Aparecida Dibernadino	602.322.852-68	Professor Magistério	01/04/2003
Paulo César Bezerra	610.439.232-68	Professor Magistério	15/07/2002



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

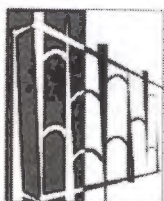
Maria Arlete Pereira Fernandes	390.180.672-53	Monitor de Ensino	10/09/2001
Derni Monteiro de Souza	351.273.762-53	Trabalhador Braçal	01/08/2001
Arlete de Azevedo Ortiz	346.248.569-53	Professor de Historia Classe C	01/08/2001
José Augusto Delfino	315.416.822-20	Carpinteiro	01/08/2001
Joaquim Donizete Lisboa de Souza	661.519.452-04	Auxiliar de Serviços Gerais Necessidade	01/08/2001
Paulo Figueiredo Caldeiras	419.350.982-68	Mecânico de Manutenção	01/08/2001
Abdias Santana Guimarães	480.257.472-04	Operador de Patrol	01/08/2001
Domingos dos Santos	978.176.437-68	Operador de Retro - Escavadeira	01/08/2001
Dezaías de Souza	422.465.042-87	Técnico Em Agropecuária	01/08/2001
Isau Silva Montelo	695.993.512-15	Técnico Em Agropecuária	01/08/2001
Edson Francisco Santana de Souza	632.489.802-49	Monitor de Ensino	01/08/2001
		Professo Magistério	15/02/2002
Hiara de Brito Teixeira	735.207.642-53	Digitador	01/08/2001
Marly Lúcia do Carmo Silva	218.407.921-91	Técnico Enfermagem	01/08/2001



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

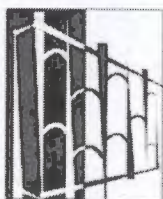
Maria Aparecida de Souza Santos Simão	456.995.772-20	Técnico Enfermagem	01/08/2001
Wesp Ferreira do Santos	710.211.402-87	Agente Administrativo	01/08/2001
Maria da Penha Houlandes	139.158.862-20	Agente Comunitário de Saúde	01/08/2001
Ivone de Paula do Nascimento Ulhôa	349.703.472-04	Auxiliar de Enfermagem	01/08/2001
Maria Martha da Silva	632.572.621-91	Agente Comunitário de Saúde	01/08/2001
Osvaldo Albino do Nascimento	630.824.972-68	Agente Comunitário de Saúde	01/08/2001
Jovercina Máximo dos Santos	299.135.562-72	Agente Comunitário de Saúde	01/08/2001
Zigrid Ohnesorge Cazelli	027.247.258-16	Agente Comunitário de Saúde	01/08/2001
Laudenir Aparecido Cambraes	086.650.598-90	Professor de Matemática	04/07/2001
Itaécio Alves Gomes	629.656.382-53	Agente Comunitário de Saúde	01/08/2001
Olinto Encas de Alencar Filho	028.501.184-78	Auxiliar de Enfermagem	01/08/2001
Erica de Brito Teixeira	686.417.292-91	Fiscal de Vigilância Sanitária	01/08/2001
Marineide de Ferreira de Oliveira Costa	711.209,202-72	Agente Comunitário de Saúde	01/08/2001
Valmir Kaisekamp	598.718.842-87	Monitor de Ensino	01/08/2001



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

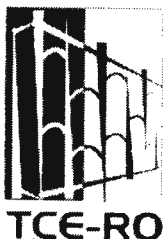
Divani Pereira dos Santos Loubach	765.585.922-15	Monitor de Ensino	01/08/2001
Cleosomar de Lima	478.691.732-68	Agente Comunitário de Saúde	01/08/2001
Irene Augusta Cândida	191.339.282-15	Professor Magistério	13/01/2001
Rosani da Fonseca Borges	599.959.612-68	Monitor de Ensino	01/08/2001
Maria Elizabete Ribeiro Rodrigues	031.761.847-43	Merendeira	01/08/2001
Daniel Rosa da Silva	589.819.692-72	Professor Magistério	01/08/2001
Myrian Rosa da Silva	619.745.012-72	Professor Magistério	01/08/2001
Andreia Lopes do Rego	615.268.782-91	Professora de Educação Física	01/08/2001
Palmira Maria da Silva	643.814.632-34	Merendeira	01/08/2001
Andreia Ribeiro Rodrigues	088.976.837-46	Monitor de Ensino	02/08/2001
Luiz Antônio de Oliveira	350.617.555-72	Monitor de Ensino	01/08/2001
José Antônio de Oliveira	499.516.479-15	Monitor de Ensino	01/08/2001
Márcia Helena Passalongo	542.102.919-00	Professor Magistério	01/08/2001
Giuliano Teixeira Pacher	006.465.369-23	Odontólogo	01/08/2001
Agnaldo Felisberto Batista	408.792.242-15	Monitor de Ensino	01/08/2001
		Professo Magistério	15/02/2002



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Paulo Silas Zunachi	711.240.552-15	Monitor de Ensino	07/08/2001
Neuza Maria Moreira do Amaral	096.161.998-89	Enfermeiro Padrão	04/08/2001
Solange Mazutti	690.373.022-20	Monitor de Ensino	20/08/2001
Eduardo Siqueira Silveira	457.585.142-68	Monitor de Ensino	20/08/2001
		Professo Magistério	15/02/2002
Fábio Xavier Valentim	031.607.167-67	Mecânico de Manutenção	20/08/2001
Walter Terto Ferreira	923.753.674-72	Agente Comunitário de Saúde	21/08/2001
Aguimar Beijo Ferreira	703.825.652-15	Trabalhador Braçal	31/08/2001
Ivoney Apolinário da Cruz	638.833.172-68	Monitor de Ensino	31/08/2001
		Professo Magistério	15/02/2002
Simone Cristina da Rocha Huppers Nunes	595.640.242-34	Merendeira	01/08/2001
Maria Quelis de Brito	341.207.262-15	Professor Magistério	01/08/2001
Neusa Maria Pedroso	286.348.612-87	Pedagogo	01/08/2001
Deny Siqueira de Souza	572.905.122-00	Monitor de Ensino	01/08/2001
Maira da Conceição de Almeida	849.609.069-87	Auxiliar de Enfermagem	16/07/2001
Jairo de Jesus Caetano de Souza	469.030.462-91	Auxiliar de	16/08/2001



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

		Enfermagem	
Maria de Fátima Pereira	624.762.702-53	Agente Comunitário de Saúde	02/05/2003

II – Determinar o desentranhamento dos documentos relativos à admissão do Senhor Renivaldo Bezerra, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, acostados às fls. 144/162 do Processo nº 700/2005, para autuação em apartado, juntamente com cópia desta decisão, fazendo concluso a este Relator;

III – Determinar o desentranhamento dos documentos referentes ao Concurso Público regido pelo Edital nº 003/2002, específicos na nota de rodapé inserida no item 22 do fundamento do Voto, pois são estranhos ao objeto destes autos, que devem instruir processo específico sobre as admissões decorrentes daquele concurso público, os quais deverão ser autuados em apartado para que sejam apreciados quanto à legalidade e registro, se já não forem objeto de nenhum processo em tramite nesta Corte;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

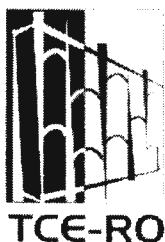
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04202/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 566/2013/SUPEL (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1109.00258-00/2013)
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
C.P.F N. 621.600.602-91
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

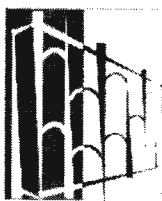
DECISÃO N. 691/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Edital de Pregão Eletrônico n. 566/2013/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Impropriedades detectadas. Mandados de Audiências. Razões de justificativas examinadas. In casu, os elementos constantes nos autos indicam que a resposta para a intenção do recurso atinente à exequibilidade da proposta ganhadora já se encontrava presente nos autos do procedimento, tornando o certame apto para contratação. Considerar formalmente legal. Recomendações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 566/2013/SUPEL, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de estrutura, com o fornecimento de mesas, cadeiras, tendas, palcos, arquibancadas, sonorização e outros visando atender às necessidades do Departamento de Relações Públicas e Cerimonial – DRPC/CC, em solenidade realizada no Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar formalmente legais os atos praticados pelo Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e Pregoeiro



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Oficial, Rogério Pereira Santana, no Edital de Pregão Eletrônico n. 566/2013/SUPEL, uma vez que, no caso concreto, a resposta para a intenção do recurso atinente à exequibilidade da proposta ganhadora já se encontrava nos autos do procedimento, tornando o certame apto para contratação;

II – Recomendar, via ofício (mãos próprias), ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e ao Pregoeiro da Supel, Rogério Pereira Santana, que em futuros certames, visando evitar o questionamento em tela, mesmo estando presentes nos autos respostas para as reclamações das licitantes, adotem o rito ordinário cabível aos recursos;

III – Recomendar, via ofício (mãos próprias), ao atual Superintendente de Gestão de Suprimentos Logística e Gastos Públicos Essenciais, que em futuros certames com idêntico objeto ao ora examinado, inicie-o com tempo suficiente para o desenvolvimento das atividades da Supel, bem como da Sugesp;

IV – Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

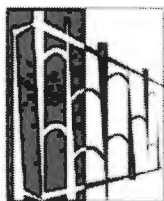
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-e N.: 01269/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/PMJ/SEMSAU/2015 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1-579/2015/SEMSAU)
RESPONSÁVEIS: SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA
C.P.F N. 905.580.227-15
PREFEITA MUNICIPAL
EMANOELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA
C.P.F N. 031.442.824-05
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FÁBIO APARECIDO DE SOUZA DOBRI
C.P.F N. 754.261.962-49
SECRETÁRIO ADJUNTO MUNICIPAL DE SAÚDE
EDVALDO LOPES SOARES JÚNIOR
C.P.F N. 865.835.732-53
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

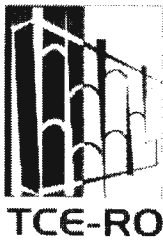
DECISÃO N. 692/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico n. 001/PMJ/SEMSAU/2015, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru. Formação de Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de medicamentos, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Impropriedades detectadas. Determinações. Responsáveis Cientificados. Procedimento Licitatório anulado pela parte interessada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Edital de licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, nº 002/PMJ/SEMSAU/2015, tipo menor preço por item, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

anulação do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 002/PMJ/SEMSAU/2015, efetuada pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, cujo objeto era a formação de registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de materiais pensos, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº. 143, de 24.04.2015, com reprodução no sítio eletrônico oficial do Município (www.jaru.ro.gov.br), o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), à Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sônia Cordeiro de Souza, à Secretária Municipal de Saúde, Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, ao Secretário Adjunto Municipal de Saúde, Fábio Aparecido de Souza Dobri e ao Pregoeiro Municipal, Edvaldo Lopes Soares Júnior, ou quem lhes substituam legalmente que, doravante, não incorram nas impropriedades detectadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 002/PMJ/SEMSAU/2015, quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras aplicáveis à espécie;

III – Dar conhecimento da Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

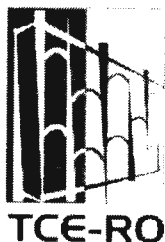
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-e N.: 01269/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/PMJ/SEMSAU/2015 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1-579/2015/SEMSAU)
RESPONSÁVEIS: SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA
C.P.F N. 905.580.227-15
PREFEITA MUNICIPAL
EMANOELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA
C.P.F N. 031.442.824-05
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FÁBIO APARECIDO DE SOUZA DOBRI
C.P.F N. 754.261.962-49
SECRETÁRIO ADJUNTO MUNICIPAL DE SAÚDE
EDVALDO LOPES SOARES JÚNIOR
C.P.F N. 865.835.732-53
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

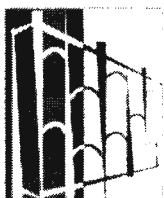
DECISÃO N. 692/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico n. 001/PMJ/SEMSAU/2015, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jarú. Formação de Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de medicamentos, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Impropriedades detectadas. Determinações. Responsáveis Cientificados. Procedimento Licitatório anulado pela parte interessada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Edital de licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, nº 002/PMJ/SEMSAU/2015, tipo menor preço por item, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jarú, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

anulação do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 002/PMJ/SEMSAU/2015, efetuada pelo Poder Executivo Municipal de Jarú, cujo objeto era a formação de registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de materiais pensos, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº. 143, de 24.04.2015, com reprodução no sítio eletrônico oficial do Município (www.jaru.ro.gov.br), o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

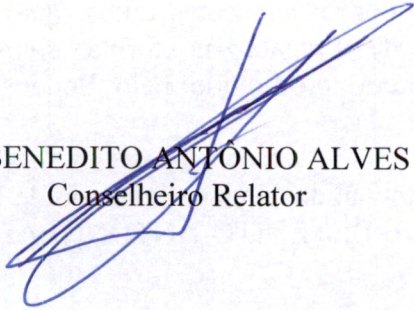
II – Determinar, via ofício (mãos próprias), à Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, Sônia Cordeiro de Souza, à Secretária Municipal de Saúde, Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, ao Secretário Adjunto Municipal de Saúde, Fábio Aparecido de Souza Dobri e ao Pregoeiro Municipal, Edvaldo Lopes Soares Júnior, ou quem lhes substituam legalmente que, doravante, não incorram nas impropriedades detectadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 002/PMJ/SEMSAU/2015, quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras aplicáveis à espécie;

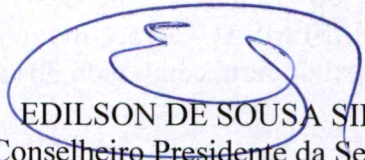
III – Dar conhecimento da Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

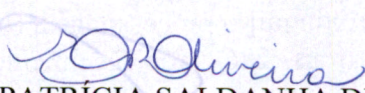
IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

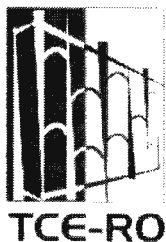
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04152/06
INTERESSADO: ANTÔNIO BOLÍVIO DE SOUZA
C.P.F N. 478.541.894-04
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 693/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Reforma.
Determinações. Cumprimento. Legalidade. Registro
do ato. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de Reforma, com proventos proporcionais, concedido ao PM RE 03145-1, Senhor Antônio Bolívio de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

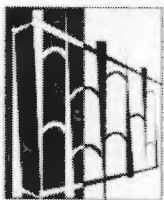
I - Considerar legal o ato concessório de Reforma do PM RE 3145-1 Antônio Bolívio de Souza, CPF n. 478.541.894-04, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais, calculados à razão de 21/30 avos de seu último soldo, consubstanciado por meio da Portaria n. 27/DIV INAT PENS, de 2.5.2003, publicada no D.O.E. n. 5.222, de 6.5.2003 e retificada pela Portaria n. 13/DIV PENS, de 23.3.2012, publicada no D.O.E. n. 1952, de 10.4.2012, com fundamento nos artigos 89, II; 99, V; 102, I, do Decreto-Lei n. 9-A, de 9.3.1982, c/c o art. 1º, § 1º, da LC n. 1063, de 10.4.2002;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-

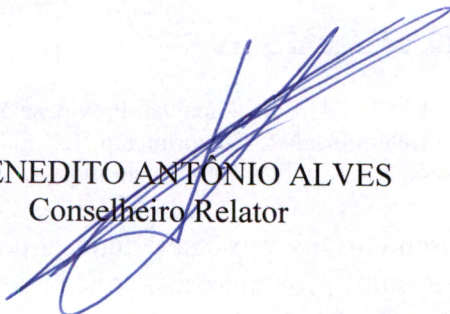


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o
Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do
Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

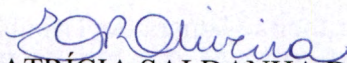
Sala das sessões, 29 de setembro de 2015.



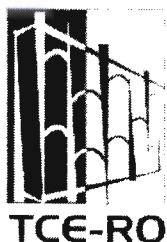
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-e N.: 01291/15
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – COBRANÇA DE ISSQN DAS SERVIENTIAS EXTRAJUDICIAIS
RESPONSÁVEIS: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES
C.P.F N. 581.619.102 - 00
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
RITA DE CARCIA GRANGEIRO
C.P.F N. 385.585.302 - 97
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 694/2015 – 1ª CÂMARA

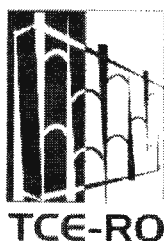
EMENTA: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Fiscalização de Atos e Contratos. Cobrança de ISSQN das Serventias Extrajudiciais. Considerar formalmente legal a atuação fiscalizatória do Município na cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços de registro públicos cartoriais e notariais. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento instaurado nesta Corte de Contas como Fiscalização de Atos e Contratos, para verificar as ações do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici visando o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente nos serviços cartoriais, notariais e registrais naquele Município, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a atuação do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici na fiscalização e exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente nos serviços cartoriais, notariais e registrais naquele Município, relativamente aos exercícios de 2009 a 2013, objeto das execuções fiscais informadas nos autos;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), à Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, e à Senhora Rita de Carcia Grangeiro, Secretária Municipal de Fazenda que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2.1. informe ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento desta decisão, as situações das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, especificamente, quanto ao exercício de 2014 e 2015, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e

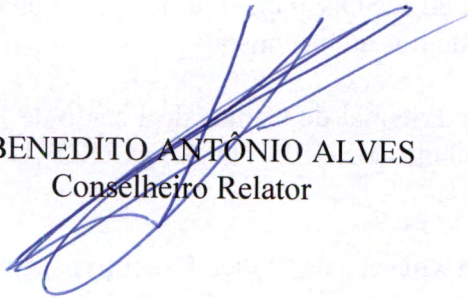
2.2. adotem as medidas pertinentes com vistas a garantir efetividade na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município.

III – Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os tramites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

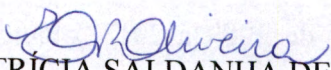
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



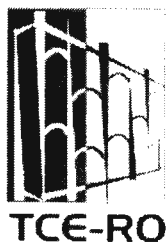
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00829/09
INTERESSADAS: NELY RODRIGUES BASÍLIO
C.P.F N. 422.128.472-20
CÔNJUGE
TÁSSILA CRISTINA RODRIGUES BASÍLIO
C.P.F N. 010.356.032-76
FILHA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

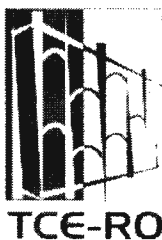
DECISÃO N. 695/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Por idade. Segurado do regime próprio de previdência. Servidor em atividade. Proventos correspondente a remuneração do servidor. Artigo 40, §7º, II, CRFB com redação da emenda 41. 1. Aplica-se às pensões o princípio tempus “regit actum”. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filha menor. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão da Senhora Nely Rodrigues Basílio, (cônjuge) e Tássila Cristina Rodrigues Basílio (filha), beneficiárias legais do Senhor Odair Basílio, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão de Nely Rodrigues Basílio, CPF n. 422.128.472-20, e de Tássila Cristina Rodrigues Basílio, CPF n. 010.356.032-76, cônjuge e filha, respectivamente, do servidor público Odair Basílio, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, cadastro n. 10.261, 40 horas, do Quadro Permanente de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Pessoal do Município de Ji-Paraná, falecido, em atividade em 25.4.2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei Previdenciária Municipal n. 1403/2005, de que trata o Processo n. 06301/2008-FPS-Ji-Paraná;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

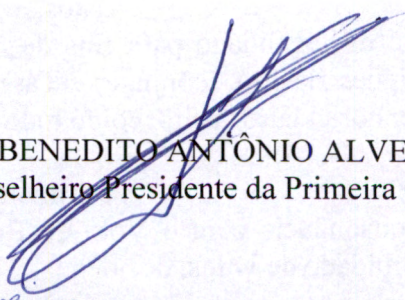
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

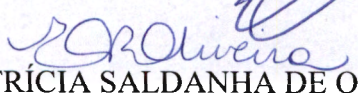
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

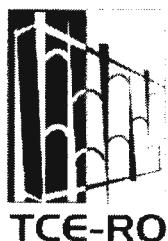
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03973/06
INTERESSADO: AILDO DA CRUZ
C.P.F N. 719.295.507-82
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 696/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido, a pedido, para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Legalidade. Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar 1º SGT PM RE 04545-2, Senhor Aildo da Cruz, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 159/DIV INAT, de 28 de agosto de 2007, publicada no DOE n. 0833, de 05.09.2007, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Aildo da Cruz, no posto de 1º SGT PM RE 04545-2, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais de posto de Subtenente PM e paridade, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, de que tratam os processos n. 1069.2006/DIV INAT-CGPM e 01-2201.05058-00/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

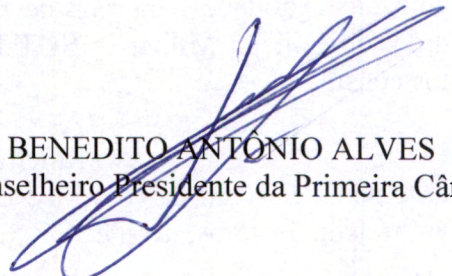
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

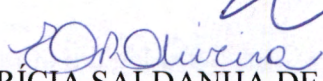
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



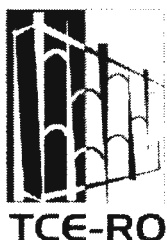
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 03131/09
INTERESSADA: CARMELINDA PIMENTEL PACHECO
C.P.F N. 141.588.411-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 697/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria voluntária. Regra de transição. Proventos integrais. Artigo 6º da Emenda 41 e artigo 2º da Emenda 47. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Servidor ocupante de cargo de professor, que comprova tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá reduzido em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", do artigo 40 da CRFB, os requisitos de idade e de tempo de contribuição. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Carmelinda Pimentel Pacheco, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto sem número, datado de 23.10.2008, publicado no DOE n. 1124, de 17.11.2008, e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria de 30.7.2015, publicado no DOE n. 2777, de 8.9.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Carmelinda Pimentel Pacheco, no cargo de Professora, Nível III, Referência 12, matrícula n. 300003387, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 2º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201/01611/2008 - Sead e 01.2220.1815.0000/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

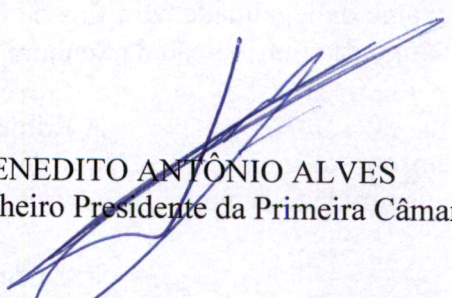
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

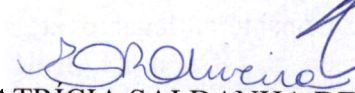
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

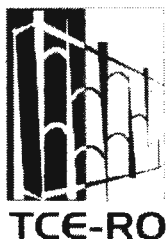
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03303/09
INTERESSADO: PAULO MARQUES DA SILVA
C.P.F N. 084.518.502-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 698/2015 – 1ª CÂMARA

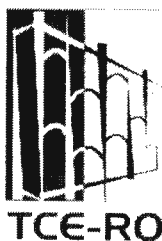
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Por idade. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média aritmética de 80% das maiores contribuições. Artigo 40, § 1º, III, b, CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Paulo Marques da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 1518/SEMAD/CMRH/DICAS, de 6.8.2009, publicada no DOM n. 3.570, de 7.8.2009 – de aposentadoria voluntária por idade do servidor Paulo Marques da Silva, no cargo de Vigia, Classe A, Referência 01, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, cadastro n. 222844, com proventos proporcionais (96,67%) ao tempo de contribuição (12.349 dias), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 34, I, II, III e 58, §10, da Lei Complementar n. 227, de 10.11.2005, a partir de 10.8.2009, de que tratam os processos n. 09-0949/2005-SEMAD e n. 01198-000/2015-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

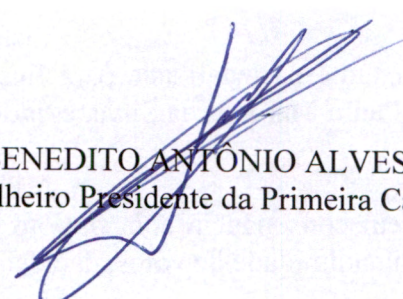
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

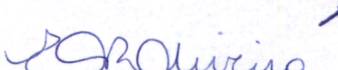
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



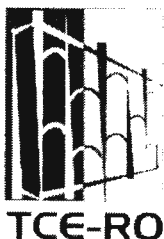
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00741/07
INTERESSADA: ELISABETE CRISTINA MORETTI
C.P.F N. 061.651.458-17
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 699/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva Remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

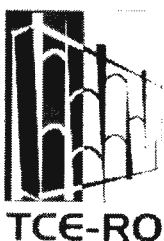
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar CB PM RE 04667-6, Senhora Elisabete Cristina Moretti, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 03/DP-6, de 9.1.2007, publicada no DOE n. 675, de 15.1.2007, a pedido, da Policial Militar Elisabete Cristina Moretti, no posto de CB PM RE 04667-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, com fulcro no inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A/82 combinado com o artigo 28 da Lei n. 1063/2002, de que trata o processo n. 12.2007/Divisão de Inativos;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

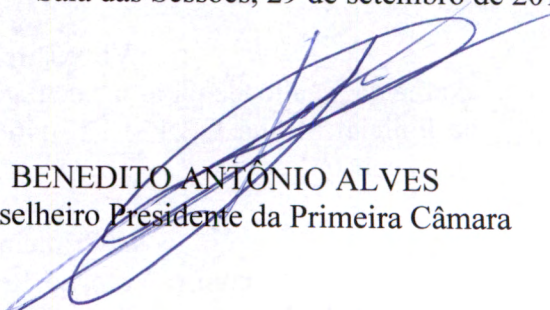
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

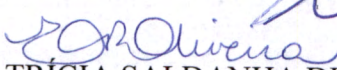
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



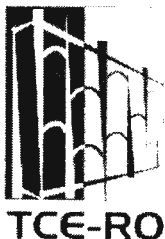
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00750/09
INTERESSADA: ARCINA FERREIRA BARBOSA
C.P.F N. 412.515.129-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

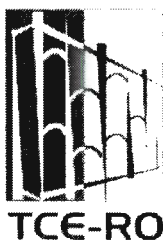
DECISÃO N. 700/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria. Voluntária por tempo de contribuição. Professor. Especial. Segurado do regime próprio de previdência. Regra de transição. Proventos integrais. Base de cálculo: última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Paridade. Artigo 6º da Emenda 41 e artigo 2º da Emenda 47. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, e ter cumprido os requisitos mínimos de idade, tempo de contribuição, tempo na carreira e tempo no cargo, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Servidor ocupante de cargo de professor, que comprove tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá reduzido em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", do artigo 40 da CRFB, os requisitos de idade e de tempo de contribuição. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Arcina Ferreira Barbosa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial – Decreto de 13 de junho de 2008, publicado no DOE n. 1030, de 4.7.2008, Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 29.1.2015, publicado no DOE n. 2643, de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

19.2.2015, e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 26.6.2015, publicado no DOE n. 2732, de 6.7.2015 – da servidora Arcina Ferreira Barbosa, no cargo de Professor do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, nível III, referência 12, matrícula n. 300003499, proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, letra a, e § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003, de que tratam os processos n. 1501/14901/05-Sead, n. 2220/10899/2013-Iperon e 2220/806/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

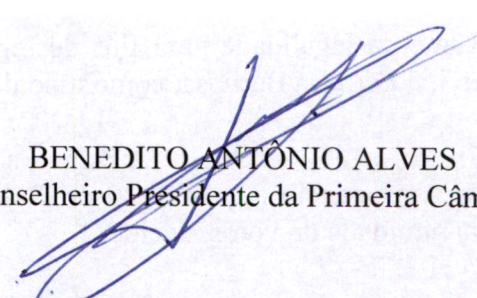
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

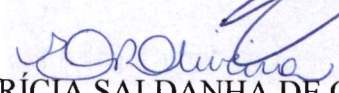
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas